

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL  
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL**

**Francisca Silva dos Santos**

**A NATUREZA MANIPULATÓRIA DO DIREITO NA PERSPECTIVA LUKACSIANA  
E SUA SUSTENTAÇÃO JURÍDICA NO CAPITALISMO**

**Maceió  
2023**

**FRANCISCA SILVA DOS SANTOS**

**A NATUREZA MANIPULATÓRIA DO DIREITO NA PERSPECTIVA LUKACSIANA  
E SUA SUSTENTAÇÃO JURÍDICA NO CAPITALISMO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), linha de pesquisa em Trabalho, Política e Sociedade, como requisito parcial para a obtenção do título de doutora em Serviço Social.

**Orientadora:** Profa. Dra. Maria Norma Alcântara Brandão de Holanda

**Maceió**

**2023**

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Biblioteca Central Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237n Santos, Francisca Silva dos.

A natureza manipulatória do direito na perspectiva lukacsiana e sua sustentação jurídica no capitalismo / Francisca Silva dos Santos. – 2023.  
130 f.

Orientadora: Maria Norma Alcântara Brandão de Holanda.

Tese (doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas.  
Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 127-130.

1. Ser social. 2. Trabalho. 3. Direito. 4. Ideologia. 5. Conflito social. I.  
Título.

CDU: 316.285

Ao meu filho, Nicolás Gabriel,  
como incentivo à leitura e  
à busca pelo conhecimento;

e a todos/as trabalhadores/as que  
financiam a educação pública neste  
país.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer significa reconhecer as experiências que nos enriquecem e os relacionamentos que nos nutrem. Durante o percurso deste trabalho, contei com pessoas que me apoiaram e comigo compartilharam conhecimento.

A minha estimada orientadora, Profa. Dra. Maria Norma Alcântara Brandão de Holanda, por toda credibilidade e confiança em mim depositada. Pelas orientações que dissipavam as dúvidas e as inquietudes no árduo processo da pesquisa e por ser uma referência intelectual e profissional;

Às/Aos estimadas/os professoras/os titulares e suplentes da banca avaliadora, Dra. Renata Ribeiro Rolim (Ufpb), Dra. Silene de Moraes Freire (Uerj), Dra. Maria Cristina Soares Paniago (Ufal), Dra. Edlene Pimentel Santos (Ufal), Dr. Talvanes Eugênio Maceno (Ufal) e Dra. Maria Virgínia Borges Amaral (Ufal), por terem aceitado o convite e pelas contribuições que foram fundamentais no tocante ao objeto, sobretudo no momento da qualificação;

Ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Ufal (PPGSS-Ufal), espaço que ainda resiste e oferta o acesso a teorias críticas e revolucionárias tão necessárias ao desvelamento do real e tão contestadas na atualidade;

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal), por possibilitar o acesso à bolsa de estudos, cujo auxílio financeiro foi indispensável para o desenvolvimento da pesquisa e a conclusão da tese;

Aos meus pais, Maria Aparecida e Francisco Santana, pelo abrigo material e emocional, pelas sábias palavras cheias de afeto e incentivo, pelo brilho nos olhos e por me fazerem sentir tão acolhida e amada;

Ao meu namorado e companheiro, Hodorley Gomes, pelo amor compartilhado, pela segurança que sempre me transmitiu, pela admiração mútua e pelos sonhos que vislumbramos;

Às amigas de perto e de longe, algumas cultivadas desde a graduação e outras concedidas pela vida ao longo da trajetória profissional, cuja torcida é recíproca.

## O Operário em Construção

*Era ele que erguia casas  
Onde antes só havia chão.  
Como um pássaro sem asas  
Ele subia com as casas  
Que lhe brotavam da mão.  
Mas tudo desconhecia  
De sua grande missão:*

*[...]*

*Como tampouco sabia  
Que a casa que ele fazia  
Sendo a sua liberdade  
Era a sua escravidão.*

*[...]*

*De forma que, certo dia  
À mesa, ao cortar o pão  
O operário foi tomado  
De uma súbita emoção  
Ao constatar assombrado  
Que tudo naquela mesa  
[...] Era ele quem os fazia  
Ele, um humilde operário,*

*[...].*

*E foi assim que o operário  
Do edifício em construção  
Que sempre dizia sim  
Começou a dizer não.  
E aprendeu a notar coisas  
A que não dava atenção.*

*[...]*

*Ao sair da construção  
Viu-se súbito cercado  
Dos homens da delação  
E sofreu, por destinado  
Sua primeira agressão.*

*[...]*

*Muitas outras se seguiram  
Muitas outras seguirão.*

*[...]*

*Sentindo que a violência  
Não dobraria o operário  
Um dia tentou o patrão  
Dobrá-lo de modo vário.*

*[...].*

*E num momento de tempo  
Mostrou-lhe toda a região  
E apontando-a ao operário  
Fez-lhe esta declaração:  
— Dar-te-ei todo esse poder  
E a sua satisfação  
Porque a mim me foi entregue  
E dou-o a quem bem quiser.*

*[...]*

*Disse, e fitou o operário  
Que olhava e que refletia  
Mas o que via o operário  
O patrão nunca veria.  
O operário via as casas  
E dentro das estruturas  
Via coisas, objetos  
Produtos, manufaturas  
Via tudo o que fazia  
O lucro do seu patrão  
E em cada coisa que via  
Misteriosamente havia  
A marca de sua mão  
E o operário disse: Não!*

*— Loucura! — gritou o patrão  
Não vês o que te dou eu?  
— Mentira! — disse o operário  
Não podes dar-me o que é meu.*

*E um grande silêncio fez-se  
Dentro do seu coração  
[...]*

*Um silêncio de torturas  
E gritos de maldição  
Um silêncio de fraturas  
A se arrastarem no chão.  
E o operário ouviu a voz  
De todos os seus irmãos.  
Os seus irmãos que morreram  
Por outros que viverão.  
Uma esperança sincera  
Cresceu no seu coração  
E dentro da tarde mansa  
Agigantou-se a razão  
[...].*

Vinícius de Moraes (1959)

## RESUMO

A presente tese tem como objetivo apreender os fundamentos ontológicos do complexo social do direito em George Lukács e seus mecanismos de manipulação da realidade social. O processo de investigação teve por base o materialismo histórico-dialético e recorreu à pesquisa bibliográfica utilizando-se do recurso da análise imanente de alguns capítulos das principais obras que conferiram o eixo discursivo do objeto, a saber: *Para a ontologia do ser social – Tomos I e II* (2018) de George Lukács, *O capital – crítica da economia política* (1996) de Karl Marx e *Teoria geral do direito e marxismo* (2017) de Evigueni Pachukanis, bem como outros autores que foram fundamentais para o aprofundamento teórico, como István Mészáros (2008, 2011a, 2011b), Sergio Lessa (2011, 2012, 2020), Ivo Tonet (2011, 2016), Dario Melossi e Massimo Pavarini (2010). Partindo da ontologia materialista, apreenderam-se as determinações ontológicas que constituem as esferas do ser em sua generalidade e o salto ontológico que propiciou o surgimento do ser social a partir do trabalho, bem como toda a socialidade que se descortina a partir dele, conferindo tudo o que é novo no ser social. Com o afastamento das barreiras naturais e o crescente desenvolvimento das forças produtivas, novos complexos sociais surgem a fim de dar conta das necessidades produzidas pelo ser social para além daquelas concernentes à transformação do entorno natural, como é caso do direito. Isso permitiu o entendimento do objeto em seu sentido genético, como resultante de condições materiais e sociais específicas que demandaram sua gênese enquanto fenômeno inscrito no âmbito da reprodução social, pois somente em determinadas condições históricas a regulamentação das atividades sociais adquire uma *performance* jurídica, o que propiciou realizar a crítica ao positivismo jurídico. Este concebe o direito como um complexo exclusivamente fundamentado em normas jurídicas positivamente estabelecidas, apartando-o dos fundamentos da vida social e colocando-o acima da sociedade e das classes sociais. Assim, buscou-se desmistificar o conteúdo fetichizante de seus postulados formais e abstratos que corroboram a manipulação da realidade social construída pela contradição de interesses privados. O direito enquanto complexo ideológico alcançará sua plena maturidade na sociabilidade burguesa; nesta, o fetiche da mercadoria demanda necessariamente a relação jurídica entre proprietários privados no processo de troca, tendo na forma jurídica do contrato um de seus principais elos. Esta tese evidencia a manipulação exercida pelo complexo social do direito ao regulamentar os eventos sociais que emanam da base material dessa socialidade, propiciando as condições que conferem operacionalidade ao trabalho assalariado sob o domínio do capital e se pondo como um obstáculo ao movimento revolucionário e radical do proletariado, cujo horizonte de lutas deve estar para além do estreito horizonte do direito burguês.

**Palavras-chave:** Ser Social. Trabalho. Direito. Ideologia. Luta de classes.

## ABSTRACT

*This thesis aims to apprehend the ontological foundations of the social complex of law in Georg Lukács and his manipulation mechanisms of social reality. The investigation process was based on historical-dialectical materialism and resorted to bibliographical research using the resource of immanent analysis of some chapters of the main works that gave the discursive axis of the object, namely: "For the ontology of the social being – Volume I and II" (2018) by George Lukács, "O Capital – Critique of Political Economy" (1996) by Karl Marx and "General Theory of Law and Marxism" (2017) by Evigueni Pachukanis, as well as other authors who were fundamental for the theoretical deepening such as István Mészáros (2008, 2011a, 2011b), Sergio Lessa (2011, 2012, 2020), Ivo Tonet (2011, 2016), Dario Melossi and Massimo Pavarini (2010). Starting from the materialist ontology, we were able to apprehend the ontological determinations that constitute the spheres of being in general and the ontological leap that led to the emergence of the social being from work, as well as all sociality that unfolds from it, conferring everything that is new not be social. With the removal of natural barriers and the increasing development of productive forces, new social complexes are emerging to deal with the needs produced by the social being beyond those mediated directly to the transformation of the natural environment, as is the case of law. This allowed the understanding of the object in its genetic sense, as a result of specific material and social conditions that demanded its genesis as a phenomenon inscribed in the scope of social reproduction, this because only in certain historical conditions does the regulation of social activities acquire a legal performance. A question that allowed us to criticize legal positivism by conceiving law as a complex exclusively based on positively established legal norms, separating it from the foundations of social life and placing it above society and social classes. Thus, an attempt was made to demystify the fetishizing content of its formal and abstract postulates that corroborate the manipulation of the social reality constructed by the contradiction of private interests. The law as an ideological complex will reach its full maturity in the bourgeois sociability in which the commodity fetish necessarily demands the legal relationship between equal private owners in the exchange process, having in the legal form of the contract one of its main links. This thesis highlights the manipulation exercised by the social complex of law by regulating the social events that emanate from the material base of this sociality, providing the conditions that give operability to salaried work under the dominion of capital, posing as an obstacle to the revolutionary and radical movement of the proletariat whose horizon of struggles must go beyond the narrow horizon of bourgeois right.*

**Keywords:** *Being Social. Work. Right. Ideology. Class struggle.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CAVCRIME</b>	Centro de Apoio às Vítimas de Crime
<b>CFESS</b>	Conselho Federal de Serviço Social
<b>FAPEAL</b>	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas
<b>GPSRS</b>	Grupo de Pesquisa sobre Reprodução Social
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>OMS</b>	Organização Mundial da Saúde
<b>OPAS</b>	Organização Pan-americana da Saúde
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
<b>PNDH</b>	Programa Nacional de Direitos Humanos
<b>PPGSS</b>	Programa de Pós-Graduação em Serviço Social
<b>SEDH</b>	Secretaria Especial de Direitos Humanos
<b>SEMUDH/AL</b>	Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos de Alagoas
<b>UERJ</b>	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
<b>UFAL</b>	Universidade Federal de Alagoas
<b>UFPB</b>	Universidade Federal da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DETERMINAÇÕES ONTOLÓGICAS DA CONSTITUIÇÃO DO SER SOCIAL EM LUKÁCS.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>As esferas ontológicas do ser: orgânica, inorgânica e social.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>Consciência e teleologia .....</b>	<b>32</b>
<b>2.3</b>	<b>A regulamentação social das atividades humanas no trabalho .....</b>	<b>40</b>
<b>3</b>	<b>OS ASPECTOS MANIPULATÓRIOS DO COMPLEXO SOCIAL DO DIREITO NA PERSPECTIVA LUKACSIANA .....</b>	<b>45</b>
<b>3.1</b>	<b>Os modos de produção asiático, escravista e feudal. Elementos para pensar a regulamentação jurídica .....</b>	<b>45</b>
<b>3.2</b>	<b>A manipulação homogeneizante e fetichizada do direito em seu ordenamento teórico e prático no capitalismo.....</b>	<b>52</b>
<b>3.3</b>	<b>O direito como complexo ideológico .....</b>	<b>68</b>
<b>4</b>	<b>CAPITALISMO E IDEOLOGIA JURÍDICA: UM VÍNCULO INDISSOCIÁVEL .</b>	<b>85</b>
<b>4.1</b>	<b>O direito na acumulação primitiva do capital .....</b>	<b>85</b>
<b>4.2</b>	<b>Disciplina e controle da mercadoria força de trabalho. Mediações com o direito penal.....</b>	<b>99</b>
<b>4.3</b>	<b>Liberdade, igualdade e propriedade. O sujeito de direito abstrato no capitalismo .....</b>	<b>109</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>121</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>127</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta tese tem como objetivo mais abrangente analisar o complexo social do direito na sociabilidade capitalista, seus mecanismos de manipulação da realidade social e como se converte num instrumento que legitima a desigualdade de classe, naturalizando-a pela igualdade jurídica.

O interesse pela investigação do objeto despontou como horizonte ainda quando atuava como assistente social na assistência às vítimas de crime. Os serviços oferecidos ao público-alvo consistiam no acompanhamento do Serviço Social, da Psicologia e da Assistência Jurídica, que se estendiam também aos familiares das vítimas. O Projeto CAVCRIME tinha como norte o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), numa parceria entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil (SEDH) e a Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos (SEMUDH/AL).

O ambiente institucional promovia a cultura da defesa dos direitos humanos e de seu acesso aos mecanismos legais diante da justiça como forma de reparação do dano causado pela violência. Essa era a missão institucional cumprida à risca pela equipe interdisciplinar, mas não foi suficiente para a sobrevivência do Projeto, que nunca se tornou política pública por parte do Estado e encerrou suas atividades em 2011. Naquele momento, havia certa clareza, por parte desta pesquisadora, dessa finitude, mas ainda de forma bastante incipiente. Saímos dessa experiência com o desejo de aprofundar o conhecimento sobre os direitos humanos.

Foi essa a razão que impulsionou a entrada no mestrado em Serviço Social por esse PPGSS, em 2013. A aproximação com as disciplinas ofertadas pelo Programa e, principalmente, com a ontologia do ser social nos estudos das obras de Lukács, proporcionada pelo Grupo de Pesquisa sobre Reprodução Social (GPSRS) da Ufal, conduziu-nos a investigar a funcionalidade do complexo social do direito na sociedade capitalista para entender seus limites e as contradições nas quais se assenta. Isso resultou na dissertação intitulada *“Os direitos humanos na sociedade capitalista: mecanismo de reprodução do capital”*, defendida em 2015.

Tal fato nos instigou a continuar a investigação, dessa vez no doutorado, a fim de entender sob quais determinações o direito adquire legitimidade social, colocando-se como um fenômeno “indispensável” das relações sociais. Nesta pesquisa, parte-se das seguintes questões: seria mesmo o direito necessário? Se sim, para quem? Quais

meandros estão presentes na narrativa de aperfeiçoamento do direito para o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária?

Essas problemáticas delinearão o atual percurso de investigação, bem como a inquietude diante do presente momento histórico de banalização da vida e de retrocesso dos direitos sociais, que dá eco ao apelo pela democracia e pela ampliação dos direitos humanos. Reivindicação de relevância, mas do ponto de vista da supressão da atual ordem vigente, desencaminhadora, isso porque se parte do pressuposto marxiano de que a emancipação política propiciada pela sociabilidade burguesa “[...] de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana *dentro* da ordem mundial vigente até aqui.” (MARX, 2010, p. 41, grifo do autor).

Em outros termos, a emancipação política, que tem no direito sua sustentação jurídica, possui um limite essencial: ela somente se realiza e se afirma no capitalismo por ser totalmente compatível e necessária a seus desígnios. Entendemos que é possível travar lutas sociais importantes no âmbito do direito, no entanto, tais lutas não nos emanciparão da ordem do capital.

Nessa direção, a presente tese teve como objetivos específicos: *i.* apreender as determinações ontológicas que conferem o surgimento do ser social e sua crescente socialidade; *ii.* entender os fundamentos ontológicos do complexo social do direito e sua generalização na formação social capitalista; *iii.* problematizar a manipulação exercida pelo direito por meio de seu arcabouço jurídico que se torna funcional à ordem vigente.

Em relação ao método, o processo de investigação teve por base o materialismo histórico-dialético e a ontologia materialista, por entendermos ser este o caminho que apreende os fenômenos em sua radicalidade e que, nos dias atuais, representa o resgate e a validação do pensamento marxiano ante a atual produção pós-moderna. Concordamos com Evangelista (1992), ao considerar que nos marcos da pós-modernidade há um desprezo pela ontologia, acarretando para a produção de conhecimento uma análise da história como um composto de episódios desconectados, formados por processos singulares e particulares, sem relação com a categoria da totalidade.

É função social da ontologia materialista “pesquisar as relações nas suas formas fenomênicas e iniciais [...]”; tentar voltar a estes fatos primitivos da vida e

compreender os fenômenos complexos a partir dos fenômenos originários” (LUKÁCS, 2014, p. 25 e 27).

A forma fenomênica da realidade social imediata não revela sua essência, a demonstrar que a ontologia do ser social caminha na contracorrente das teorias da pós-modernidade e fornece uma significativa contribuição ao buscar inicialmente responder o que é o ser e, posteriormente, como se conhece esse ser e suas conexões com a realidade. Apreende, ainda, que os complexos sociais resultam de relações sociais historicamente determinadas, tal qual o nosso objeto em questão.

Do ponto de vista dos procedimentos de pesquisa, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, com fontes de leitura como livros e artigos científicos que subsidiaram o embasamento teórico. Utilizou-se o recurso da análise imanente de alguns capítulos das principais obras utilizadas, o que consistiu num desafio para a pesquisa, por ser um processo exigente e complexo, pois busca ser o mais fidedigno ao pensamento do autor estudado. Nos termos de Lessa (2011), é necessário apreender o que o texto diz em seu contexto histórico e social, o que silencia e até mesmo o que se afirma implicitamente.

À vista disso, o fio condutor da pesquisa propiciou realizar a crítica ao direito, entendendo que essa deve ser antes de tudo a crítica à sociedade capitalista, a essa formação social cujo fetiche da mercadoria se complementa com o fetiche das relações jurídicas.

Considera-se que os problemas de pesquisa aqui apresentados possuem relevância social, por, inicialmente, partirem das questões oriundas do cotidiano em que o aviltamento das condições de vida tem conduzido boa parte das lutas da classe trabalhadora à garantia das condições de subsistência, especialmente ante a crise estrutural do capital e da mais recente crise sanitária vivenciada pelo fenômeno da pandemia da Covid-19.

Seria impossível não mencionar essa tragédia vivenciada pela humanidade, dada a impactante mortalidade causada por essa pandemia que, no período entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, alcançou um total de 14,9 milhões de pessoas, de acordo com dados da Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS, 2022)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Dados de estudos da OMS disponíveis em matéria publicada pela Organização Pan-Americana da Saúde (Opas). (Cf. Referências).

A pandemia não se configurou somente como uma crise sanitária, mas também como uma crise social, por tornar evidente que o acesso a bens e a serviços mais elementares para a manutenção e a preservação da vida estava alocado para uma pequena parcela da população. Ademais, aprofundou as desigualdades já existentes, como exemplo, o desemprego. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada no início deste ano, o número de pessoas desempregadas até o primeiro trimestre de 2023 chegou a um total de 9,4 milhões (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO IBGE, 2023).

Acerca da população dependente dos auxílios emergenciais adotados pelo governo, foram atendidas mais de 68 milhões de pessoas, correspondendo a 32,1% da população em idade ativa nacional e a 38,7% da população em geral<sup>2</sup>. Sem contar os desdobramentos para a educação básica e as demais políticas sociais.

O atual momento histórico tem sido desafiador para a classe trabalhadora. Inevitavelmente, as condições objetivas de vida impelem a classe trabalhadora a ter como pauta de luta a defesa dos direitos sociais, da democracia e de um Estado que abarque suas reivindicações mais imediatas, sobretudo com o enfoque de gênero, raça, etnia, diversidade sexual e luta anticapacitista. Estamos “reféns” do círculo da legalidade, buscando no Estado a mediação para a implementação de direitos e o fortalecimento das políticas sociais.

Por essas razões, justificamos a viabilidade da pesquisa em tela, tendo em vista ser também uma contribuição para o Serviço Social tanto no âmbito da produção de conhecimento quanto na atuação profissional, no sentido de se apreender criticamente os direitos e as políticas sociais sob a égide do capitalismo. Faz-se a crítica para além de concebê-los como um campo de disputa e correlação de forças no âmbito do Estado, conforme apontam algumas produções teóricas, mas, sobretudo, como um campo em que a possível “derrota da classe exploradora é, por conseguinte, um falso triunfo” (MÉSZÁROS, 2008, p. 167), por não possibilitar à humanidade sua emancipação da ordem do capital.

Na batalha contra o capital, lançar mão do direito como arma para o alcance de uma sociedade emancipada, ou, na pior das hipóteses, lançar mão do direito para

---

<sup>2</sup> Dados publicados no livro intitulado “Impactos da Pandemia de Covid-19 no Mercado de Trabalho e na Distribuição de Renda no Brasil”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea), em 2022. (Cf. Referências).

mudar o curso dos mecanismos de expansão do capital para conciliar com um desenvolvimento sustentável e mais humano é, no mínimo, enganarmo-nos duplamente! Nesse quesito, faz-se necessário o resgate dos pressupostos marxianos e de sua matriz teórica radical, o que nos possibilita termos a clareza sobre os fundamentos dessa sociabilidade e seus mecanismos de produção e reprodução social.

Cumprir a autocrítica para não enveredar no entendimento de que o/a assistente social, ao se posicionar pelo “aprofundamento da democracia”, contribui para a “socialização da riqueza socialmente produzida”, conforme evidencia o IV Princípio do atual Código de Ética do/da Assistente Social (BRASIL/CFESS, 2012)<sup>3</sup>.

Em concordância com Lessa (2020), entendemos que a democracia no âmbito da política corresponde à generalização das relações mercantis, e a luta por seu fortalecimento nos “conduziria apenas a uma democracia mais profunda, isto é, a uma liberdade ainda maior para o capital exercer a exploração do trabalho, com predomínio ainda mais intenso do fetichismo da mercadoria.” (LESSA, 2020, p. 186).

Nessa perspectiva, a presente tese assume a hipótese de que a manipulação da realidade exercida pelo complexo social do direito contribui para ocultar os fundamentos da vida social e visa pôr em seu lugar a aparência de relações jurídicas desprovidas de quaisquer interesses de classe, como campo de resolução dos antagonismos oriundos da relação capital e trabalho.

No que diz respeito à exposição da pesquisa, a tese está estruturada em cinco seções. A seção 1 consiste nesta introdução; a seção 5, nas considerações finais. Já as seções 2, 3 e 4 apresentam o encadeamento das ideias que expressam o método adotado, tendo sua principal sustentação na ontologia do ser social.

A fim de entendermos o que será discutido em cada seção, destacamos os aspectos a seguir:

Na seção 2, intitulada “As determinações ontológicas da constituição do ser social em Lukács”, recuperamos a contribuição do autor húngaro marxista por entender sua aproximação fiel ao método em Marx, evidenciada pela ontologia materialista, em busca da apreensão dos fenômenos em sua forma genética, a atestar a desmistificação de sua aparência na vida cotidiana.

---

<sup>3</sup> “IV. Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida,” (BRASIL/CFESS, 2012).

Segundo Lukács (2014), para responder adequadamente às inquietações da vida cotidiana, as quais se traduzem em problemas de pesquisa, devem-se apreender suas raízes ontológicas, encontradas nos fundamentos gerais do ser. Para o autor, esse é o caminho inevitável caso se queira apreender os fenômenos complexos presentes na realidade.

A seção aborda as legalidades imanentes da esfera do ser e suas interconexões, assim como o salto ontológico que conferiu o surgimento do ser social a partir do pressuposto do trabalho e de toda a socialidade que dele se descortina. Ao nos debruçarmos sobre a ontologia, foi possível apreender a “indissolúvel entrelaçabilidade de suas categorias decisivas, como trabalho, linguagem, cooperação e divisão social do trabalho” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 7), que constituem os eixos centrais para a apreensão das regulamentações sociais em torno dos atos de trabalho.

Na seção 3, há o debate sobre “Os aspectos manipulatórios do complexo social do direito na perspectiva lukacsiana”. Esta seção teve por base o fundamento teórico da seção anterior, evidenciando o crescente desenvolvimento das forças produtivas e, com isso, o surgimento de alguns complexos sociais, tais como: a divisão da sociedade em classes, o Estado e a propriedade privada, que têm na nova forma de trabalho o impulso para sua ascensão e desenvolvimento.

Isso reforça a teoria marxiana da relação reflexiva entre a base e a superestrutura que compõem a totalidade social e, no caso das sociedades de classes, uma superestrutura jurídica e política. São questões decisivas para o entendimento de nosso objeto e do lugar que este ocupa na tessitura social.

Com o afastamento das barreiras naturais, outras formas de práxis<sup>4</sup> – qualitativamente distintas da práxis primária que é o trabalho – vão surgindo para

---

<sup>4</sup> Apesar de esta tese não se deter especificamente sobre a categoria da práxis, seu debate está em alguns momentos explícito e, noutros, implícito no texto. Isso porque o entendimento marxiano-lukacsiano de práxis a define como atividade humano-sensível que implica uma transformação revolucionária e crítico-prática da realidade, conforme Lukács evidencia na ontologia ao citar o pensamento marxiano das “Teses sobre Feuerbach” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 27-28). Nesse sentido, Lukács afirmará o trabalho como fundamento ontológico de toda práxis humana, uma vez que o ser social de forma ativa e ininterruptamente busca dar respostas às necessidades sociais que se desdobram a partir dos atos de trabalho. Ao fazer isso, assume a postura de questionar o mundo à sua volta e desenvolve capacidades objetivas e subjetivas para o conhecimento da realidade que o conduz a novas confrontações e a novos resultados. Por práxis entende-se toda atividade humana guiada por uma ação consciente desenvolvida pelos indivíduos em seu ambiente social. À vista disso, o autor considera a práxis como uma “*conditio sine qua non* na conservação e na locomoção das objetividades, na sua reprodução e desenvolvimento ascendente” (Ibidem, p. 328). Para o autor, é no âmbito da práxis social, cujo solo ontológico é a vida cotidiana, que emergem as necessidades sociais de

mediar a reprodução do ser social. É nesse íterim que situamos o direito, entendendo-o como ideologia no sentido estrito; seus mecanismos de manipulação da realidade adquirem uma forma jurídica mais desenvolvida na sociabilidade burguesa.

Na seção 4, intitulada “Capitalismo e ideologia jurídica: um vínculo indissociável”, traz-se ao debate a apreensão do direito como um dos elos indispensáveis à ascensão ao modo burguês de vida. A separação do trabalhador de seus meios de produção enquanto pressuposto fundamental para a acumulação primitiva do capital, evidenciado por Marx, contém nas suas entrelinhas um conjunto de mediações jurídicas que tornam o capitalismo possível.

Na esteira da crítica marxista ao direito, recupera-se a leitura do autor Pachukanis (2017), por se estimar sua contribuição no âmbito da teoria geral do direito, campo esse que ainda se coloca como um desafio para a apreensão do direito como fenômeno específico das relações sociais capitalistas. Nas palavras do autor, “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando” (2017, p. 61).

É em Pachukanis (2017), ao se apoiar nos postulados marxianos, que abordamos as relações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos no ato da troca. Para o autor, esses indivíduos adquirem o *status* de sujeito de direito das teorias jurídicas, o que revela uma relação estreita com os proprietários de mercadorias, como já evidenciado por Marx.

Nesse sentido, “[...] a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito” (PACHUKANIS, 2017, p. 62), bem como “[...] expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica” (PACHUKANIS, 2017, p. 62). O desenvolvimento da economia mercantil capitalista “[...] acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta” (PACHUKANIS, 2017, p. 62). Assim, o direito não é uma forma existente apenas como um conjunto de abstrações por parte dos pensadores do direito; ele possui uma operacionalidade concreta que se desenvolve com as relações sociais capitalistas.

---

autorreprodução da humanidade, as quais são postas pelo ser social a partir dos atos de trabalho. A objetivação desse processo tem como início uma consciência de pôr fins pelo sujeito da ação e se materializa em escala sempre crescente e complexa, de modo que o ser social não se defronta somente com o resultado de seu trabalho, mas também com as objetivações. O trabalho se constitui na práxis primária para a humanidade, entretanto, o ser social não se reduz ao trabalho. Ainda para o autor, quanto mais o ser social se desenvolve, mais complexas e diversificadas são as suas objetivações, fazendo emergir outras formas de práxis, como a arte, a ciência, a filosofia, a ideologia, entre outras, para mediar a reprodução do ser social com sua base material, contribuindo para que o metabolismo material se mantenha tal qual ele é ou para transformá-lo.

Partindo de uma perspectiva marxiana e de autores marxistas, foi possível incrementar a crítica ao direito burguês que apregoa “igualdade”, “liberdade” e “propriedade” realizáveis apenas mediante o estatuto jurídico burguês, por conseguinte, insuficientes para a plena expansão dos indivíduos sociais e sua igualdade substantiva, dado que as relações sociais capitalistas alargam substancialmente a cisão entre indivíduo e gênero humano.

Esta breve exposição resume o que o/a leitor/a encontrará de conteúdo no presente trabalho. Ficarei imensamente satisfeita se a pesquisa contribuir para a crítica ontológica ao direito no interior do Serviço Social, por entender que o discurso profissional sobre o direito e os direitos humanos é restrito à ordem burguesa e à sua perpetuação, o que não invalida o apoio às lutas sociais dos/as trabalhadores/as em seus diversos segmentos populacionais, como tampouco invalida os esforços para a produção de conhecimento que se alinhe aos interesses da classe trabalhadora, na busca da supressão da atual ordem vigente.

## 2 DETERMINAÇÕES ONTOLÓGICAS DA CONSTITUIÇÃO DO SER SOCIAL EM LUKÁCS

Partindo da ontologia do ser social, numa perspectiva marxiano-lukacsiana, a presente seção busca evidenciar a totalidade do ser, suas leis imanentes e as esferas constituintes, a saber: inorgânica, orgânica e social. Tal abstração teórica permitiu apreender suas especificidades e inter-relações, bem como a gênese do ser social que tem no trabalho o seu pressuposto fundamental, a se constituir num salto ontológico em relação às formas de ser precedentes.

A apreensão da legalidade que rege a reprodução social da vida é um fator decisivo para o entendimento da história humana, seu domínio sobre a natureza e a construção contínua de tudo o que é novo no ser social, bem como da irreversibilidade de seu caráter histórico.

É a partir dos atos de trabalho que toda a socialidade humana se descortina até nossos dias, desde o intercâmbio com a natureza, com vistas ao atendimento das necessidades sociais mais imediatas, à sobrevivência do ser social e a outras necessidades, num claro processo de afastamento das barreiras naturais, a evidenciar o quanto o desenvolvimento do trabalho projeta esse ser a patamares civilizatórios cada vez mais puramente sociais que corroboram a sua reprodução.

### 2.1 As esferas ontológicas do ser: orgânica, inorgânica e social

Lukács (2018), antes de traçar os elementos fundamentais que caracterizam a gênese e a funcionalidade do complexo social do direito inscrito no âmbito da reprodução social, bem como seu desenvolvimento na sociedade de classes, partiu, inicialmente – por se dedicar em sua obra *“Prolegômenos e Para uma ontologia do Ser Social – Tomos I e II”* –, da essência do ser social em sua autenticidade, entendendo-a como ponto de partida e abstração necessária para elucidar os fenômenos sociais que compõem no cotidiano em que a práxis humana se realiza.

A apreensão da historicidade do ser não é uma tarefa fácil, sobretudo porque “o processo de distorção da verdadeira qualidade do ser realizado pela vida e pensamentos cotidianos está ainda longe de ser exaurido” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 89), especialmente nos marcos da modernidade, em que a “coisalidade parece ser a forma originária da objetividade em geral” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 89). Isso

culmina no fetichismo da mercadoria; esta se apresenta aos homens e mulheres como algo externo às relações sociais, assumindo uma “forma fantasmagórica de uma relação entre coisas” (MARX, 1996, p. 198).

Para o autor, a produção de conhecimento tendo por base a gnosiologia influenciará as doutrinas científicas que, cada vez mais, se fundamentam em elementos anti-históricos do ser. Nesse cenário, há uma ruptura entre ciência e filosofia, tendo como consequência o tornar-se da ciência num espaço de manobra “ilimitado”, além de ser posta “a serviço da produção material e da sua organização pela racionalidade de mercado” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 98), o que contribui para o surgimento de ideologias<sup>5</sup> que interditam a apreensão do real no plano do pensamento.

Na contracorrente da prevalente produção de conhecimento que se coloca numa “dependencialidade estrita de sua efetividade mercadológica” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 98), o autor direciona seu esforço intelectual a recuperar o pensamento marxiano e sua ontologia como método que subsidiará suas reflexões sobre a especificidade do ser social e dos complexos sociais resultantes da interação da sociedade com a natureza. O desprezo pela ontologia materialista marxiana nos dias atuais<sup>6</sup> promove a análise da história como um composto de episódios desconectados, formados por processos singulares cujas particularidades se deslocam da totalidade social.

Para Lukács (2018, Tomo I), a história humana pode ser conhecida por existir uma legalidade que lhe é própria e, portanto, por produzir conhecimentos que revelem ou minimamente se aproximem da essência e da autenticidade do ser social e de sua legalidade imanente como tarefa imprescindível.

Para o conhecimento dessa legalidade e, conseqüentemente, para a apreensão dos fenômenos dela decorrentes, toma-se como ponto de partida a análise das três esferas do ser nos aspectos que lhes conferem conexão e, ao mesmo tempo, diversidade, a saber: as esferas do ser inorgânico, orgânico e social. “A ontologia do

---

<sup>5</sup> O termo ideologia, ao ser citado neste momento no texto, refere-se à falsa consciência. No entanto, para Lukács, o complexo social da ideologia, em seu sentido amplo contribui para que homens e mulheres se tornem conscientes e busquem a resolutividade dos conflitos decorrentes da existência humana, conforme se verá mais adiante.

<sup>6</sup> Para Evangelista (1992, p. 35), o desprezo pela ontologia em nossos dias promove a análise da história apartada da categoria da totalidade. Assim, “quando o fragmentário, o microcosmo e o factual, que abundam na cotidianidade, não são vistos como produzidos pela reificação das relações sociais no capitalismo, instala-se a irrazão”, tipicamente atrelada à produção intelectual pós-moderna.

ser social pressupõe uma ontologia geral” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 326), uma vez que cada dimensão do ser possui determinações que demandam o conhecimento de suas bases ontológicas.

Conforme as palavras de Lukács (2018, Tomo I, p. 227):

A ontologia geral ou, dito mais concretamente, a ontologia da natureza inorgânica como base de todo existente é, portanto, geral, porque não pode haver nenhum existente que não seja de algum modo ontologicamente fundado na natureza inorgânica. Na vida surgem novas categorias, contudo elas apenas podem desdobrar uma eficácia ontológica com base nas categorias gerais em interação com elas. E do mesmo modo se comportam, uma vez mais, as novas categorias do ser social para com a natureza inorgânica e a natureza orgânica. A questão marxiana acerca da essência e da qualidade do ser social apenas pode ser racionalmente posta com base numa tal fundamentação escalonada. (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 227).

Convém ressaltar que o escalonamento evidenciado pelo autor não implica nenhuma valoração no quesito hierarquia ou magnitude de uma forma do ser sobre a outra; tão só a necessidade de se apreender suas legalidades a partir de seus níveis de complexidade, numa referência entre o menos e o mais complexo. Consequentemente, a dependência e, ao mesmo tempo, a autonomia entre as esferas não significam necessariamente o abandono de suas estruturas precedentes, pois nenhuma sociedade poderia existir sem a natureza.

Nesse aspecto, retomar as esferas do ser como ponto de partida para a análise do objeto de pesquisa em questão permite resgatar o que Lukács (2018, Tomo I e II), em sua época, recuperou acerca da tradição histórica, científica e filosófica. Obviamente, hoje, conseguimos nos aproximar com maior clareza desse debate, haja vista o avanço das descobertas científicas sobre a história da constituição da vida no universo e da humanidade. No entanto, ainda não há estudos conclusivos que indiquem de forma precisa como ocorreu o salto ontológico da natureza em seus dois níveis (inorgânico e orgânico) e o salto qualitativo para o surgimento da humanidade enquanto espécie.

O que se pode afirmar é que o ser social se constitui num novo tipo de ser, com uma complexidade infinitamente maior que a natureza, e que consiste numa ruptura com a legalidade natural, como destaca Lukács (2018, Tomo II, p. 9): “Sobre isto, deve-se sempre ter-se claro que se trata, de uma – ontologicamente necessária – repentina transição de um nível de ser a outro, qualitativamente diferente”.

A “repentina transição” exposta pelo autor não significa a existência de uma instância intermediária entre o ser inorgânico, biológico e social, mas sim um salto ontológico entre esses, uma ruptura. Cada esfera do ser se organiza e se conecta para que não se venha a transferir para o ser social as mesmas leis que regem as esferas inorgânica e biológica.

Para Lukács (2018), cada esfera do ser possui propriedades que lhes são peculiares e as caracterizam em sua filogênese e ontogênese. A esfera inorgânica abarca, por exemplo, os principais elementos e compostos minerais cujo processo de evolução está atrelado à história do universo. Já quanto à matéria que não possui vida, seu movimento de transformação se consubstancia num transformar-se noutra completamente diferente. Essa é a sua essência.

O ser nesse estágio não reproduz a si mesmo; seu contínuo tornar-se noutra ocorre espontaneamente na superfície terrestre com a interação entre átomos, moléculas e matéria, como, por exemplo, as pedras, o solo, o ar, a água, os gases, os metais, os óxidos, em que é possível observar os processos irreversíveis do ser por meio de processos físicos ou químicos que conduzem à existência de novas formas de matéria.

Assim, nessa forma do ser, existe a legalidade ontológica de sempre haver a produção de uma nova matéria. Esta, sempre que foi produzida, desencadeou o processo de desenvolvimento de tudo o que, até então, é concebível no universo. Lukács (2018) reitera que o ser inorgânico não advém de nenhuma outra esfera de ser e que sua existência independe das esferas subsequentes.

Já a instância biológica ou orgânica demarca consigo a existência do ser cuja essência é ontologicamente diferente do ser precedente, o inorgânico. Com o surgimento da vida, a matéria passa a ter uma propriedade ontológica totalmente distinta. Mesmo que tenha na esfera anterior a base de sua origem, o ser orgânico demarca a esfera da vida cuja reprodução culmina na existência da mesma matéria orgânica, ou seja, “[...] a reprodução dos seres vivos na natureza orgânica é absolutamente idêntica ao processo de seu ser” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 156). Essa é a sua legalidade ontológica, a reiteração do mesmo, sem que seja conduzida por uma consciência.

Isso significa que a sobrevivência e a reprodução das matérias mais simples, desde as unicelulares até as mais complexas, como os animais, ocorrem mediante

leis próprias, numa dinâmica involuntária e espontânea, a partir dos processos causais com a natureza e da reprodução de sua filogênese.

A esfera orgânica apresenta, segundo o autor, um salto ontológico, uma ruptura com a essência ontológica do ser inorgânico, mas não mantém com isso uma emancipação absoluta, pois a historicidade do mundo biológico preserva uma constante interação com o todo que apreende a “[...] natureza inorgânica e orgânica e, por outro lado, em uma relação de interações concretas com os momentos parciais, singulares, orgânicos e inorgânicos dessa totalidade.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 156).

Essa esfera do ser abrange os seres capazes de reproduzir a si mesmo e de manter um metabolismo em relação aos processos de troca com o mundo ambiente, no ciclo necessário à vida: nascimento, crescimento e morte, bem como com a “[...] categoria ontológica geral do ser na natureza orgânica [...]” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 41), qual seja, a mudez do gênero.

O mutismo presente na natureza orgânica não está isento de uma total expressão, pois “pressupõe, ao menos, uma possibilidade abstrata de comunicações” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 43). Assim, diversos aspectos se colocam enquanto mediação, como os sinais e expressões entre exemplares do mesmo ser, fato ontológico observável nos animais superiores, isto é, num estágio superior de desenvolvimento.

Quando, por exemplo, uma ave (galinha, ganso, um ganso selvagem) reage com determinados sinais ao avistar uma ave de rapina em voo, é uma reação plenamente efetiva a um determinado e concreto perigo mortal no mundo ambiente e de uma imediata reação defensiva dada com uma ampla precisão em sua unicidade. (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 46).

A espontaneidade de tal comunicação apresenta-se de forma instintiva, portanto, desprovida de qualquer consciência sobre o alvo de sua ação, haja vista que, em outras circunstâncias, o inimigo não seria percebido, denotando que não há, por parte da ave, o conhecimento acerca da identidade desse objeto, a não ser nas situações concretas que interfiram na sua reprodução – como, por exemplo, mediante um perigo iminente –, o que faz com que animais da mesma espécie se comuniquem.

Com isso, percebe-se um salto significativo ante a esfera inorgânica, considerando que, para o processo de reprodução dos organismos vivos, faz-se necessário minimamente uma inter-relação desses com o meio ambiente que os

cerca, sendo capaz de reconhecer e reagir a determinadas circunstâncias que causem ameaça a sua subsistência. Em relação à esfera precedente, observa-se um estágio de desenvolvimento do ser – tanto uma continuidade quanto “uma ruptura da continuidade, o que pode ser observado com o nascimento de categorias inteiramente novas” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 43), culminando numa coexistência entre ambas.

Com o surgimento da esfera social, há um salto ontológico em relação à legalidade passiva presente na esfera orgânica, para uma legalidade ativa presente no ser social. Neste, sua essência consiste na produção do novo, ultrapassando a existência meramente biológica e instintiva dos organismos precedentes, para situar-se num patamar de desenvolvimento capaz de modificar o entorno natural de forma consciente, sem, contudo, romper com sua base orgânica e inorgânica.

Como explica Lukács:

Porque o ser humano, por sua socialidade, ultrapassa sua mera existência biológica e jamais cessa de ter uma biológica base de ser que se reproduz biologicamente, ele também jamais pode romper sua ligação com a esfera inorgânica. Neste duplo aspecto, o ser humano jamais cessa de ser *também* essência natural. (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 43, grifo do autor).

Isso demonstra a simultaneidade das três esferas do ser e que nossa existência está fundamentada na interface com a natureza e a sociedade, uma vez que a humanização não rompe ontologicamente com as esferas inorgânica e orgânica; antes, “[...] aquelas funções de seu ser que permanecem para sempre naturalmente fundadas se socializam no curso do desenvolvimento da humanidade.” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 13). Portanto, no ser social está contida “a unidade geral de todo ser e, ao mesmo tempo, o aflorar de suas próprias determinações específicas.” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 327).

A apreensão das legalidades que determinam a natureza de cada matéria e suas interconexões e heterogeneidade são questões que se constituem como “ponto de partida ontológico para a correta compreensão de todos os problemas” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 86), para que não haja a cisão entre os fundamentos naturais e os fundamentos sociais da atividade humana, uma vez que o ser social pressupõe cada momento singular da matéria, e este “[...] não pode ser compreendido como independente do ser natural, como sua posição excludente.” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 563).

Deve haver o necessário rigor metodológico para não se transpor de forma indiscriminada a legalidade natural para a explicação dos fenômenos sociais, como foi feito por boa parte da produção de conhecimento ideologicamente burguesa, conforme Lukács (2018).

A legalidade do ser social é a produção do novo, pelo trabalho, tanto no polo da individualidade quanto no polo da totalidade do gênero humano, o que confere a capacidade superior do ser social em relação às outras esferas do ser. “O processo histórico de seu desdobramento tem no trabalho o salto de suas características naturais em características cada vez mais específicas da objetividade social, o que culmina na transformação desse ser-em-si em ser-para-si” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 564), indo além das esferas precedentes.

Partindo da categoria trabalho num processo de abstração capaz de apreender os elementos decisivos que fizeram emergir o ser social e todas as determinações de seus traços mais essenciais, o autor remete ao pressuposto marxiano de considerar o trabalho como categoria que dá origem ao ser social e que, portanto, possibilita o salto ontológico deste em relação às esferas inorgânica e orgânica.

Salto que, ao mesmo tempo, mantém uma continuidade de suas formas precedentes, bem como uma ruptura com essas mediante “o nascimento de categorias inteiramente novas” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 43), surgidas a partir do trabalho enquanto devir do gênero humano.

As novas categorias decorrentes desse salto são mediadas ao mesmo tempo pelo ser natural e pela sociedade. Nesta última, as objetividades originadas da práxis puramente social realizam uma interconexão ativa e consciente com o mundo ambiente por meio das posições teleológicas que compõem os atos de trabalho.

A partir desse entendimento, Lukács considerará que o segundo pressuposto<sup>7</sup> para que se conheçam as categorias ontológicas do ser social é a apreensão da práxis em seus aspectos objetivos e subjetivos, sendo ela uma condição indispensável e ineliminável para a reprodução desses aspectos, bem como “[...] a práxis é, também subjetivamente, gnosiologicamente o critério teoricamente decisivo de todo conhecimento correto.” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 328).

---

<sup>7</sup> O primeiro pressuposto foi mencionado no texto quando, a partir do autor, demonstramos que todo ser existente tem por fundamento ontológico a natureza inorgânica e que o ser social conforma em si mesmo a generalidade de todo o ser e, ao mesmo tempo, contém particularidades que lhe são *sui generis*.

Por essa razão, o mencionado autor, ao se debruçar sobre a categoria trabalho como fundante do ser social, e como infinita e permanente interação entre a humanidade e a natureza, o faz inicialmente isolando a categoria trabalho para captar ontologicamente suas peculiaridades num movimento de profunda abstração. No entanto, deixa claro que o lugar em que se deve entender o trabalho e todos os desdobramentos de sua atividade é no âmbito da reprodução social em que a práxis se realiza.

Assim, ao analisar o trabalho e posteriormente evidenciar o contexto da reprodução social, e com ela os demais complexos sociais, isso não implica um entendimento fracionado e, muito menos, um etapismo na constituição histórica do ser. Ao contrário disso, o autor húngaro deixou claro que nenhuma das categorias decisivas do ser social pode ser apreendida de forma isolada, pois, apesar de o trabalho ser ontologicamente o complexo fundante do ser social ou “[...] o início genético do tornar-se humano do ser humano” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 116), esse acompanha o ser em todas as fases de seu desenvolvimento, coexistindo com todos os outros complexos categoriais que constituem a generalidade de sua práxis.

Eleger a categoria trabalho como ponto de partida reflete apenas o recorte metodológico utilizado pelo autor a partir de Marx, o que significa

decompor os novos complexos ontológicos abstrato-analiticamente e, desta base assim conquistada, retornar (ou avançar) ao complexo do ser social, não apenas como um dado e por isso meramente representado, mas apreendido em sua totalidade real. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 7).

Ao decompor os complexos ontológicos do ser, o trabalho permite um entendimento mais profundo de sua essência e operatividade para, posteriormente, situá-lo na totalidade social em que é possível apreender suas conexões com a sociedade e os demais complexos parciais. Assim, ao tempo que o trabalho é o modelo de toda a práxis social, esta não se resume aos atos de trabalho, embora tenha nestes o seu fundamento.

A análise do trabalho pode subsidiar a apreensão dos demais complexos sociais que têm nele a sua premissa decisiva, como, por exemplo, o complexo social do direito – nosso objeto em questão.

O ser social tem no trabalho o salto ontológico que o particulariza. A legalidade de produzir o ser-outro é antecedida pelo pensamento enquanto pôr teleológico consciente. Ter consciência imprime uma intencionalidade em suas ações que

corroborar para o atendimento de suas necessidades; é uma legalidade que comparece no ser social originalmente nos atos de trabalho, momento em que se estabelece uma separação entre uma posição passiva e as anteriores formas de ser mediadas unicamente por fatores biológicos, para uma posição ativa desantropomorfizadora.<sup>8</sup>

É no trabalho que se descortina para o ser social a afirmação de seu gênero mediante a potência criadora em modificar a matéria natural e a si mesmo. Nesses termos, o trabalho se constitui como pressuposto fundamental para a existência e a continuidade da vida humana em sua interface com a natureza, independentemente de qualquer formação social e das condições sobre as quais se desenvolve.

Recuperemos, pois, o pensamento marxiano sobre o trabalho:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nela adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu próprio domínio [...]. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato isolado. Além do esforço dos órgãos que trabalham, é exigida a vontade orientada a um fim, que se manifesta como atenção durante todo o tempo de trabalho. (MARX, 1996, p. 282-283).

O trabalho constitui um elo que reforça a interconexão das esferas do ser. Embora possibilite o salto ontológico do ser social ante o ser natural, será a partir dos

---

<sup>8</sup> Costa (2015) ao considerar os estudos de Lukács, evidencia que o processo desantropomorfizador consiste no reflexo científico da realidade para além do conhecimento do senso comum que brota do cotidiano. A desantropomorfização está intimamente relacionada ao desenvolvimento do ser social e de sua crescente capacidade de produzir conhecimentos que têm por base o processo de trabalho. Para a autora, “trata-se de um tipo de reflexo na consciência dos homens que originalmente se dirige ao objeto no sentido do seu ser-em-si, bem como ao reconhecimento da existência da natureza como realidade objetivamente existente e portadora de leis próprias, desvincilhando-se da influência de ideias preconcebidas, sejam daquelas valorações preestabelecidas na vida cotidiana, sejam daquelas de origem religiosa. Tal processo, pleno de incompletude ainda hoje e composto de uma dinâmica permeada por avanços e recuos, compõe o caminho da evolução do gênero humano no sentido do domínio sobre a natureza e do reconhecimento do homem enquanto produtor de si mesmo e de sua própria história” (COSTA, 2015, p. 362). Nesse sentido, a posição ativa desantropomorfizadora possui uma intrínseca relação entre o trabalho e a gênese ontológica da ciência, consistindo no pensamento científico que realiza a crítica à visão de mundo reificada, que trata as relações sociais como naturais e imutáveis, em vez de serem produtos das ações humanas e, portanto, sujeitas à transformação e à superação.

atos de trabalho que o ser social exercerá o controle de seu metabolismo sobre a legalidade natural para o atendimento de suas necessidades<sup>9</sup>, controle que se expressa por meio do dispêndio corporal e intelectual para alcançar a finalidade outrora almejada. Isso porque a realização do trabalho impõe ao sujeito o uso de sua corporalidade – que em alguns momentos pode se tornar instrumento ou meio de trabalho –, bem como o controle de sua subjetividade, emoções e cognição para que haja o alcance do que foi idealizado.

O processo de trabalho exige uma contínua supervisão por parte do sujeito que o executa, para que este, de forma consciente, exerça ativamente sua tomada de decisões. Marx (1996, p. 45) acrescenta que o sujeito, ao transformar a natureza, até “[...] pode se cansar, mas se a interrupção prejudicar o trabalho, ele prossegue; na caça, p. ex., pode experimentar o medo, mas permanecerá em seu posto e aceitará a luta contra animais mais fortes e perigosos etc. [...]”.

Assim, no trabalho, inscreve-se de forma originária o despertar de comportamentos imprescindíveis ao gênero humano. Nas sociedades de classe, tais comportamentos e aspectos da personalidade se complexificam e se alinham a outros aspectos sociais. Marx (1996) anota que o sujeito que realiza o trabalho exercerá seu domínio sobre a matéria natural, o que resulta em modificações que jamais seriam alcançadas sem sua interferência. Tal transformação não é meramente acidental ou instintiva, característica esta que confere ao trabalho uma atividade pertencente somente ao ser social.

Expusemos tal característica no poema “O operário em construção”, de Vinícius de Moraes, na epígrafe que faz a abertura desta tese, ao demonstrar o quanto o trabalho promove o desenvolvimento da socialidade humana e seu crescente afastamento das barreiras naturais que têm nos atos de trabalho sua origem.

Nesse sentido, o metabolismo homem e natureza adquirirá a condição *sine qua non* para a existência humana e para o desenvolvimento de sua socialidade até então, reforçando o que foi dito por Lukács (2018, Tomo II, p. 46): o trabalho é “o modelo de toda práxis social, de todo comportamento social ativo”.

Para Marx, o “trabalho como um processo” leva a entender que há nele uma regularidade, uma sucessão de eventos que somente se encerram quando o objeto é

---

<sup>9</sup> O desejo de satisfazer uma necessidade “é ainda um traço comum entre a vida animal e a humana. A separação dos percursos apenas se coloca quando entre necessidade e satisfação se insere, no trabalho, a posição teleológica” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 42).

produzido. Em suas palavras: “O processo extingue-se no produto” (1996, p. 285), Esse produto tem uma utilidade e cumpre uma função social: atender às necessidades humanas<sup>10</sup>.

Da “prévia ideação” à objetivação há um percurso que envolve diversos condicionantes que, além de criar o novo, possibilitam a aquisição de conhecimentos acerca da legalidade do ser natural pelo sujeito que realiza a ação de forma consciente e orientada por uma finalidade, como também viabilizam resultados que não foram planejados *a priori*, resultantes da causalidade que se inscreve no movimento dinâmico e dialético da realidade.

Há uma relação dialética e uma coexistência entre teleologia e causalidade. Assim, a consciência pode projetar a construção de determinado objeto, mas sua objetivação poderá desencadear consequências outrora não planejadas pelo autor da ação, cujos resultados poderão ser muito mais amplos do que os previamente idealizados em sua consciência. É nesse aspecto que a teleologia se caracteriza como ontologicamente objetiva e o movimento causal detém a autonomia que lhe é peculiar.

Torna-se evidente que, no trabalho, desdobram-se diversas determinações em que o ser social encontrará as condições de sua existência por meio de posições teleológicas que respondam às necessidades mais imediatas para a sua sobrevivência e o seu processo de autoconstrução. Nesse movimento que decorre do desenvolvimento dos atos de trabalho, dá-se o surgimento de novas necessidades sociais que precisam ser satisfeitas, o que demanda um ininterrupto movimento que eleva os atos de trabalho a um constante “remeter-para-além-de-si” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 117)<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Nessa passagem, Marx evidencia que as ferramentas de trabalho e o objeto de trabalho se constituem em meios de produção. O valor de uso presente no trabalho objetivado representa “[...] o produto desse trabalho, e o meio de produção daquele. Produtos são, por isso, não só resultados, mas ao mesmo tempo condições do processo de trabalho” (MARX, 1996, p. 285). A objetivação do trabalho carrega consigo traços de objetivações anteriores e de novas necessidades sociais que surgem e se complexificam a partir dos atos de trabalho.

<sup>11</sup> Para Netto e Braz (2007), ir além de si dos atos de trabalho significa que este “[...] *não atende a um elenco limitado e praticamente invariável de necessidades, nem as satisfaz sob formas fixas; se é verdade que há um conjunto de necessidades que sempre deve ser atendido (alimentação, proteção contra intempéries, reprodução biológica etc.), as formas desse atendimento variam muitíssimo e, sobretudo, implicam o desenvolvimento, quase sem limites, de novas necessidades*” (p. 31 – *grifo dos autores*). O que corrobora o entendimento da natureza dinâmica do trabalho e a sua relação intrínseca com o aperfeiçoamento das necessidades humanas ao longo do tempo. Lessa (2012) destaca ser propriedade essencial do trabalho esse processo de generalização que caracteriza a história da humanidade e seu devir, que sempre estar em constante movimento. Para Lessa, “[...] o devir-humano dos homens se consubstancia na constituição, historicamente determinada, de um gênero humano cada vez mais socialmente articulado e portador de uma consciência crescentemente genérica. E o impulso detonador desse processo é a tendência à generalização inerente ao trabalho.” (2012, p. 84).

O autor assinala a necessidade de situar o trabalho e seus processos constitutivos para além de seu sentido estrito, ou seja, transformar a legalidade natural de modo que esta possua uma utilidade, um valor de uso que atenda às necessidades humanas mais imediatas, para concebê-lo em conexão com a totalidade social no processo de reprodução do ser social. Neste, o caráter secundário – e não menos importante – dos pores teleológicos revela a trama de mediações que têm no trabalho sua fase inicial, “de cujos efeitos e contraefeitos ele surge e se afirma” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 117), culminando no que Marx (1996) denominou de recuo das barreiras naturais.

Lukács reitera que o afastamento das barreiras naturais, exposto por Marx, não significa a interrupção do intercâmbio entre ser social e natureza. Como já visto, o ser social possui em sua base de formação processos naturais dos quais não pode se desvincular. No entanto, sua interação com a natureza exterior a si vai adquirindo um caráter cada vez mais social, o que impulsiona a humanidade a criar novas necessidades sociais, das quais decorrem pores teleológicos secundários que têm no trabalho seu ponto de partida, “[...] porque ele é, quanto ao ser, a forma originária delas” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 12).

É no âmbito da reprodução social que o autor ampliará metodologicamente a análise do trabalho, que consiste não mais apenas na sua forma isolada e abstrata, porquanto recupera sua possibilidade de sempre produzir o novo e acrescentar a isso uma produção que caminha numa escala mais que necessária “para a reprodução simples daquele que executa o processo de trabalho” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 118).

Acrescenta Lukács (2018, Tomo II, p. 46):

O trabalho, nesse sentido originário e mais restrito, contém um processo entre atividade humana e natureza: seus atos são dirigidos à transformação de objetos naturais em valores de uso. Nas formas posteriores, mais desenvolvidas da práxis social, move-se mais o primeiro plano, além dele, o efeito sobre outros seres humanos, nos quais esse efeito por último – todavia, apenas por último – visa uma mediação para a produção de valores de uso [...]. De agora em diante, o conteúdo essencial da posição teleológica é, todavia – dito em termos todo gerais, de todo abstratos – a tentativa de levar outros seres humanos (ou outros grupos humanos) a executar, por sua parte, posições teleológicas concretas [...]. É por isso que essa segunda forma de posição teleológica, na qual a finalidade posta é imediatamente uma posição de finalidade de outros seres humanos, pode já aparecer nos patamares mais primitivos. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 46).

O trabalho como posição de finalidade primária possui como principal fundamento ontológico a transformação da objetividade natural para o atendimento das necessidades humanas. O resultado dessa transformação resulta num objeto que terá uma utilidade prática. Essas necessidades não surgem da subjetividade dos indivíduos, mas do mundo objetivo. É o mundo objetivo que eleva a consciência do indivíduo a uma pergunta de tal ordem que precisa ser respondida a partir de um pôr de finalidade. No final do processo de trabalho, há a materialização de um objeto que é diferente do sujeito que o construiu e diferente da objetividade que o demandou; há uma transformação da causalidade dada pela natureza em causalidade posta pelo sujeito.

De agora em diante, cada vez mais o sujeito pode olhar para o mundo e confrontar-se com ele para além de suas necessidades biológicas. O autor destaca que a objetivação da práxis do trabalho não somente transforma o mundo objetivo existente fora do sujeito, mas – de forma inseparável enquanto ato unitário – também modifica o sujeito da objetivação, de modo que se torna “nítido que todo ato de objetivação do objeto da práxis é, ao mesmo tempo, um ato de exteriorização do sujeito” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 359). Enquanto a objetivação transforma a causalidade dada em causalidade posta socialmente, a exteriorização permite o desenvolvimento do indivíduo e de sua personalidade de forma sempre ascendente.

Outra questão evidenciada pelo autor, na citação acima, é que cada vez mais as objetivações dos sujeitos vão se complexificando e aquela posição de finalidade dirigida à transformação do entorno natural vai se ampliando e dá margem para o surgimento de “uma segunda forma da posição teleológica” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 46). O objeto de transformação é a consciência de outros seres humanos, induzindo-os a executar determinados comportamentos e efeitos que, por último, vislumbram a mediação com a base material na produção de valores de uso.

Para o autor, isso ocorrerá à medida que o trabalho se torna social, sendo historicamente observável nos agrupamentos humanos da sociedade primitiva. No estágio em que as condições de sobrevivência coletiva dependiam da cooperação nos atos de trabalho para que esta organização pudesse subsistir e funcionar adequadamente, surgiu a necessidade da adoção de medidas com um aspecto secundário em relação à posição teleológica primária.

É a partir da premissa do desenvolvimento do próprio trabalho e, conseqüentemente, de uma práxis cada vez mais social que vão surgindo novas

necessidades, não somente materiais, mas espirituais e subjetivas, o que culmina em novos complexos sociais que correspondam às satisfações de novas demandas sociais. Evidencia-se, pois, que toda posição teleológica origina novas posições sempre mais sociais; essas se complexificam e se desenvolvem num nível cada vez mais abrangente, em que a sociedade se coloca como uma mediação inevitável.

Conforme evidenciado, o agir ativamente sobre o mundo exterior a si permite ao ser social confrontar “[...] as alterações do mundo exterior com as da sua própria práxis, na qual a adaptação à inexorabilidade da realidade objetiva e das novas posições de finalidade que nela brotam constitui uma inseparável unidade” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 158). Tais características e necessidades constituem uma forma superior de desenvolvimento da matéria que somente se acha no ser social.

Cabe agora apreender a mediação da consciência no tornar-se humano do ser social e qual a sua base ontológica, desmistificando a concepção idealista ou transcendental que usualmente paira sobre seu conteúdo. Entendemos ser essa uma das categorias fundamentais para uma melhor apreensão de nosso objeto de pesquisa, tendo em vista que as posições teleológicas secundárias que aparecem no interior dos diversos complexos ideológicos têm como objetivo incidir na consciência dos sujeitos, conforme será visto mais adiante.

## **2.2 Consciência e teleologia**

Evidenciamos até o momento – a partir da perspectiva marxiano-lukacsiana – que o trabalho é a “realização de uma posição teleológica” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 12). Essa condição ontológica lhe confere centralidade; daí se desdobram todas as determinações do ser social, sobretudo porque sua atividade não se realiza meramente como um “epifenômeno”, senão conduzida por uma consciência – condição fundamental que realiza uma ruptura com as formas de ser precedentes.

Para o autor, “todo processo teleológico implica uma posição de finalidade e com isso, uma consciência que põe fins” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 13), o que demonstra que toda posição teleológica está envolta por um propósito no alcance de um objetivo, remetendo para além de uma mera existência biológica, pois uma posição de finalidade sempre produzirá novas posições mais amplas, mais abrangentes, mais complexas e com um conteúdo mais social.

O intercâmbio humano com a natureza mobiliza a emergência de situações concretas que irão desencadear, no ser social, a tomada de decisão entre alternativas e possibilidades postas, reais e concretas que, ininterruptamente, desdobrar-se-ão em novas posições teleológicas e novas possibilidades.

A tomada de decisão no ser social, em relação às alternativas, alicerça-se não somente no impulso instintivo ou espontâneo entre esta ou aquela; antes, a liberdade de escolha – como fundamento ontológico da Ética – está pautada pelas possibilidades plenas de valores realizadas pelo ser social.

Considerando o trabalho em seu sentido estrito, percebe-se que seu impulso primeiro e eterno está fincado na interação entre humanidade e natureza como um pressuposto ineliminável para a existência do ser social. Esse, ao interferir na legalidade natural, o faz movido por uma teleologia que impõe a consciência a necessidade de conhecimento sobre o objeto natural a ser transformado em valor de uso, e que seja útil para o atendimento das necessidades sociais.

Esse primeiro pressuposto dos atos de trabalho configura-se no que Lukács denominará de “posições teleológicas primárias”; nestas, o papel da consciência apresenta uma importância fundamental ao submeter o entorno natural a uma ação consciente e planejada, a fim de obter o êxito pretendido.

O autor descreve a consciência que impulsiona a execução da posição teleológica como aquela que possui a “capacidade de corretamente apreender objetos e suas conexões, de generalizar suas experiências e aplicá-las na práxis [...]” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 238). Está-se, pois, diante de uma concepção materialista e histórica dos conteúdos da consciência, concebida como instância de elaboração das situações reais e concretas.

Marx e Engels (2009) e Lukács (2018) evidenciaram que a dimensão da consciência possui uma relação intrínseca com a realidade material em que a humanidade realiza sua troca orgânica com a natureza, tornando-se o produto de suas ações. Destaca-se também o conteúdo subjetivo da consciência, no que diz respeito, por exemplo, ao autocontrole do ser social sobre suas emoções e impulsos no decorrer do processo de trabalho.

Revela-se a preocupação dos autores em apreender o ser social na sua integralidade, considerando as questões objetivas e subjetivas que propiciam seu desenvolvimento. Contudo, reiteram que a reprodução desse ser tem, nas condições reais de sua subsistência, o momento preponderante:

Os homens são produtores das suas representações, ideias etc., mas os homens reais, os homens que realizam [*die wirklichen, wirkenden Menschen*], tal como se encontram condicionados por um determinado desenvolvimento das suas forças produtivas e pelas relações [*Verkehrs*] que a estas corresponde até as suas formações mais avançadas. A consciência [*das Bewusstsein*] nunca pode ser outra coisa senão o ser consciente [*das bewusste Sein*], e o ser dos homens é o seu processo real de vida. (MARX; ENGELS, 2009, p. 31, grifos da edição).

Para Marx e Engels, a consciência possui uma processualidade histórica cujo conteúdo se amplia à medida que se desenvolve o ser social. Refuta-se, então, a apreensão da consciência a partir de uma perspectiva idealista – conforme a crítica realizada por Marx e Engels acerca do idealismo presente na filosofia alemã –, para entendê-la a partir dos fundamentos da vida social de homens e mulheres, pois, ao contrário do que apregoa o idealismo, os fundamentos da vida não “descem do céu à terra, aqui se sobe da terra ao céu”. Ou seja, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou se representam; “[...] parte-se dos homens realmente ativos, e com base no seu processo real de vida [...]” (MARX; ENGELS, 2009, p. 31).

Lukács (2018) observa que a consciência tanto é produto dessa realidade material como também evidencia a continuidade do ser social, porque

[...] representa sempre um determinado patamar de desenvolvimento do ser e deve, por isso, assimilar em si as barreiras dele como suas próprias barreiras, só pode mesmo concretizar a si própria, por último – segundo sua essência –, em correspondência com esse patamar. Na medida dessa atualidade, dessa dependencialidade para com o presente, a consciência ao mesmo tempo enlaça passado e futuro, suas barreiras, suas imperfeições, suas limitações são portadoras também dos momentos indispensáveis daquela nova continuidade no ser social. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 162).

Conforme o autor, cabe à consciência o papel de elaboração e de reflexão do real, bem como de se reportar à práxis dos homens e mulheres. Nessa síntese, a consciência apresenta – ante o mundo objetivo que possibilita alternativas e possibilidades a partir da causalidade dada pela natureza e posta pela intervenção humana – duas funcionalidades importantes: primeira – captar o real nos diversos contextos históricos; e segunda – preservar o conhecimento adquirido a fim de subsidiar momentos futuros da práxis, para a elucidação de novas questões que se desdobram com o desenvolvimento do trabalho.

É nesse sentido que a consciência contribui para a continuidade do ser social; seus conteúdos estão coadunados ao desenvolvimento alcançado por este ser em determinados estádios da história. Nas posições teleológicas primárias, quanto mais

o conteúdo material do entorno social é captado e reproduzido na consciência<sup>12</sup>, mais propícia se torna a assertividade do trabalho no alcance de suas finalidades. Isso revela que a realidade objetiva existe independentemente da consciência de homens e mulheres, convergindo, inexoravelmente, para o que Marx e Engels (2009, p. 32) haviam afirmado: “não é a consciência que determina a vida, é a vida que determina a consciência”.

É, portanto, nos atos do trabalho para dar consecução ao pôr de finalidade, na seleção e utilização dos meios que incidirão na matéria natural para transformá-la, que a consciência se põe como o impulso necessário ao alcance do projeto idealizado.

Outra característica fundamental expressa por Lukács que perpassa a dimensão da consciência é que o conhecimento mais completo possível da realidade e sua representação nos atos da consciência provoca a distinta separação entre sujeito e objeto: “Essa separação tornada consciente de sujeito e objeto é um produto necessário do processo de trabalho e, ao mesmo tempo, a base para o modo de existência especificamente humano.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 29).

Conforme evidenciado nas posições teleológicas primárias, o papel ativo da consciência é um dos elementos indispensáveis para colocar em movimento cadeias causais adormecidas para o surgimento de novas objetividades, cujos desdobramentos remetem para além do que foi previamente idealizado pelo sujeito da ação. Poderá ocorrer certo grau de incerteza na relação entre causalidade e teleologia.

O remeter-se para além de si mesmo da categoria trabalho faz perceber que o atendimento das necessidades sociais mais imediatas para o ser social o conduz ao fomento de novas necessidades, ampliando sua capacidade de produzir o novo.

Após Lukács (2018) fazer o processo de abstração para a apreensão da categoria trabalho, o autor possibilita – a partir do método marxiano – realizar “o caminho de volta”, situando-o no interior da reprodução social, “em seu lugar correto, em conexão com a totalidade social, em inter-relação com aqueles complexos de

---

<sup>12</sup> Lukács (2018) deixa evidente que, na consciência, há uma reprodução da realidade captada pelo sujeito, e não a criação de uma nova realidade: “No reflexo da realidade, a representação destaca-se da realidade retratada, coagulando-se numa ‘realidade’ própria na consciência. Pusemos a palavra realidade entre aspas já que na consciência a realidade é apenas reproduzida; surge uma forma de objetividade, mas nenhuma realidade e – precisamente ontologicamente – é impossível que o reproduzido seja o mesmo do reproduzido, muito menos idêntico a ele” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 30). Percebemos, com clareza, o quanto Lukács apreendeu a concepção de consciência em Marx como uma categoria histórica.

cujos efeitos e contraefeitos ele surge e se afirma” (LUKÁCS, 2019, Tomo II, p. 117). Confere então ao ser social o seu mais alto nível de desenvolvimento e de sua socialidade.

Ser cada vez mais social pressupõe uma dependência cada vez menor das determinações naturais, o que não caracteriza uma ruptura com elas – condição eterna para a existência do ser social.

O crescente afastamento das barreiras naturais, dado o desenvolvimento das forças produtivas e de uma maior organização social, demanda cada vez mais posições teleológicas não somente voltadas ao intercâmbio com a natureza – denominadas por Lukács de posições teleológicas primárias –, mas voltadas a induzir a consciência de outros seres humanos, o que para Lukács (2018) seriam as posições teleológicas secundárias.

No interior da reprodução social emergem novos complexos sociais que são mediados seja de forma direta ou mais amplamente pelo trabalho. Lukács anota que todas as proposições e ações do ser social, no âmbito de sua reprodução, desenvolvem-se mediante interações mútuas entre os complexos parciais e surgem à medida que a sociedade se desenvolve. A crescente expansão dos indivíduos sociais demanda novas respostas e novas necessidades que não apresentam nenhuma similitude com aquelas categorias que, genuinamente, brotam do entorno natural.

O papel da consciência nas posições teleológicas secundárias requer um reflexo da realidade não mais direcionado à legalidade do objeto natural a ser transformado. Nessas posições teleológicas, a consciência passa a mobilizar conhecimentos sobre um outro sujeito consciente, tendo em vista que a consciência de meu semelhante passa a ser alvo da teleologia. Para que haja o máximo de assertividade nesse pôr secundário, é necessário

[...] igualmente o conhecimento dos seres humanos concernentes, nos quais essas vontades devem ser despertadas, tal como as posições do trabalho requerem em um sentido mais estrito o conhecimento dos objetos, forças naturais etc. que entram em consideração. Esse conhecimento vai além do meramente biológico. Os valores que com isso emergem, como conhecimento dos seres humanos, arte da persuasão, destreza, astúcia etc. alargam, por sua vez, o círculo dos valores e valorações – sempre mais puramente sociais. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 121).

A mobilização dos meios passa a exigir, como vimos, um maior domínio acerca dos valores – obviamente, nas posições teleológicas primárias a valoração está

presente, sobretudo a partir da causalidade que desencadeia alternativas e das possibilidades que serão utilizadas com base no que a consciência considera como mais ou menos adequado, mais ou menos útil. No entanto, será com as posições teleológicas secundárias que se evidenciará de forma mais contundente a utilização de valores produzidos e adotados em sociedade num dado momento histórico.

Quanto mais o trabalho se desenvolve, mais os meios de trabalho se tornam sociais e ainda mais organizados e institucionalizados. Isso demonstra que os diversos complexos sociais presentes no âmbito da reprodução social são originários das atividades de homens e mulheres mediante a satisfação de suas necessidades.

Segundo Lukács (2018, Tomo II, p. 89):

O trabalho sempre impulsiona, contudo, em seu desenvolvimento ascendente, séries inteiras de mediações entre os seres humanos e suas finalidades imediatas que, por último, esforça-se por alcançar. Com isso surge no trabalho uma já anterior diferenciação decisiva das posições de finalidade imediatas e mais amplamente mediadas. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 89).

Num determinado estágio de desenvolvimento do trabalho, além das posições teleológicas primárias, comparecerão aquelas posições de finalidade que têm como objeto a consciência dos seres singulares, para que esses adotem comportamentos específicos que serão reforçados a partir do campo da moral.

Nessas condições, a base material dessa organização social determinará, enquanto determinação reflexiva, se a adoção desses comportamentos ocorrerá de forma espontânea – mediada por uma tradição mais igualitária com vistas a um processo de trabalho cooperado –, ou se ocorrerá de forma alienada e mantenedora apenas da condição do ser-em-si, pois somente em um nível mais avançado de desenvolvimento, a divisão sociotécnica do trabalho levará a que “as ocupações singulares se independentizem em ofícios” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 121).

Tais características são visíveis ainda na divisão mais simples do trabalho, mas obviamente ainda com algumas limitações:

Essa divisão do trabalho aparece relativamente cedo; pense-se nos artesãos nas aldeias do comunismo primitivo oriental. Contudo, mesmo as formas mais elevadas dessa diferenciação social concernem às meras esferas de trabalho singulares enquanto complexos fechados e não criam ainda nenhuma divisão de trabalho no que diz respeito às operações singulares; o mesmo ainda nas guildas. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 121).

A socialidade do ser social e seu desenvolvimento a partir do trabalho o conduzem a um processo sempre ascendente e irreversível, do qual novas categorias emergem, tornando a práxis cada vez mais social.

Esse processo de transformação do biológico em social, este dominante ser – sobreposto do biológico pelo social, deixa-se perseguir o tão longe quanto se queira [...]. Pois o desenvolvimento da divisão de trabalho traz, de sua própria dinâmica espontânea de desenvolvimento, categorias sociais de espécie cada vez mais incisiva. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 121-122).

A categoria da manipulação – que, no nosso caso, estará atrelada ao complexo social do direito a ser discutido posteriormente – e o alargamento dos espaços de manobra têm nas posições teleológicas secundárias a impositação ontológica de seu advento. A continuidade ou não da manutenção de seu *status quo* repousa naquele “coeficiente de insegurança” que a causalidade põe para quaisquer posições teleológicas – sejam elas primárias ou secundárias –, o que é reforçado pela dialética do “conscientemente desejado e do espontâneo provocado pelo desenvolvimento nos seres humanos” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 159).

A consciência “como portadora das posições teleológicas da práxis” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 90) tem uma importância fundamental nas posições teleológicas secundárias. Há uma ação movida teleologicamente pela consciência de um determinado sujeito para o alcance de uma determinada finalidade sobre a consciência dum outro sujeito destinatário da ação. Com isso, posicionam-se finalidades diferenciadas, pois, em um polo, a consciência se configura como órgão *médium* do comportamento ativo do ser social e, em outro, como objeto da ação, ao ser induzida a executar posições desejadas.

Quanto mais o trabalho se desenvolve, mais as posições teleológicas adquirem independência, culminando num “complexo próprio da divisão do trabalho” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 136), e mais essas posições “podem ser espontânea ou institucionalmente colocadas a serviço de um domínio sobre aqueles a ele subjugados” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 136). É possível vislumbrar o surgimento de profissões que não se inserem diretamente na produção do conteúdo material da riqueza social – embora confirmem indiretamente essa ação, elas estarão voltadas ao âmbito da reprodução social dos indivíduos humanos.

Segundo Lukács (2018), essa proposição ocorrerá num estágio mais avançado do desenvolvimento do trabalho, em que se instituirá, pela primeira vez, a separação

entre trabalho manual e trabalho intelectual. Por conseguinte, “uma diferenciação entre os seres humanos que não pode de modo algum ser encontrada em alguma analogia na esfera da vida” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 136-137), ganha concretude somente nas relações sociais, provocando uma cisão no interior do próprio gênero. Nessa linha de raciocínio, podemos sustentar que as posições teleológicas secundárias constituem o solo ontológico do trabalho intelectual<sup>13</sup>.

As posições teleológicas secundárias incidirão sobre sujeitos singulares e neles exercerão um “poder social” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 135) que os influencia, colocando-se como entes dotados de autonomia, mesmo que tais posições “surjam de seus próprios atos de trabalho” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 136).

O ser social é muito mais que o próprio trabalho, daí por que a práxis é uma categoria mais abrangente. Embora tenha no trabalho seu modelo universal, a práxis abarca todas as objetivações humanas. Netto e Braz (2007, p. 44) sustentam o entendimento de que a práxis possibilita “apreender a riqueza do ser social” que, por meio de suas objetivações, constrói um mundo socialmente humano. Nesse sentido, a categoria da práxis revela o homem como ser *criativo* e *autoprodutivo*: ser da práxis, o homem é produto e criação de sua autoatividade. Isso denota o percurso histórico do tornar-se social de homens e de mulheres.

### **2.3 A regulamentação social das atividades humanas no trabalho**

Ao discorrermos, na subseção anterior, sobre os pores teleológicos secundários, intentamos deixar evidente a sua entrelaçabilidade com os pores primários. Lukács (2018) considera que as posições teleológicas secundárias são observáveis até mesmo na organização mais simples do trabalho, em sua fase primitiva, quando sua socialidade ainda apresentava uma dependência restrita da natureza. A análise a ser feita sobre o ser social deve ter como norte a categoria da totalidade.

---

<sup>13</sup> Não é intenção desta tese aprofundar a discussão sobre a categoria trabalho intelectual e sua especificidade enquanto trabalho improdutivo de mais-valia, o que é relevante para a reprodução social. Essa categoria somente emergiu no texto no preciso momento em que estávamos desenvolvendo o raciocínio sobre as posições teleológicas secundárias e sua relação com a crescente divisão social do trabalho, em que as atividades de algumas profissões têm no trabalho intelectual a base de sua operatividade, como, por exemplo, os profissionais que operam o direito e a justiça. Sobre trabalho manual e intelectual, conferir Marx, no capítulo XIV, Livro I, tomo 2, d’*O Capital – crítica à economia política*”.

A teleologia adquire uma importância vital independentemente de se a posição exercida pelo ser social é de primeiro ou de segundo tipo<sup>14</sup>. Tal diferenciação se consubstancia apenas como um momento de abstração em nossos estudos, o que possibilita sua apreensão em determinados contextos econômicos e históricos em que o desenvolvimento do trabalho condensa as formas de vida e de organização social.

Recuperando o que discutimos até então, toda e qualquer atividade do ser humano é sempre um pôr teleológico, seja ele primário ou secundário, e toda teleologia precisa dar sinais de que apreendeu o mundo objetivo para poder transformá-lo. À vista disso, toda teleologia apresenta a possibilidade de escolha pelo sujeito entre as alternativas. Lukács (2018, Tomo I, p. 165) afirma: “toda posição teleológica é uma escolha consciente executada entre duas (ou mais) possibilidades pelo sujeito da práxis e a consequente realização prática da possibilidade escolhida”. Assim, toda escolha entre alternativas pelo sujeito gera uma consequência: um espaço de manobra cada vez mais complexo.

À medida que o ser social vai adquirindo conhecimentos sobre a natureza e subjugando as legalidades imanentes na condução da satisfação de suas necessidades, mais os processos de trabalho demandam a interação dos agrupamentos humanos. Lukács (2018, Tomo I, p. 7) ressalta o período histórico cuja divisão do trabalho tinha na cooperação a base imperativa para a sobrevivência, entendida pelo autor como uma das categorias decisivas para o ser social.

Na cooperação em seu aspecto mais simples – o autor destaca atividades como a caça, por exemplo –, havia a organização das ações humanas de modo que cada sujeito singular pudesse desempenhar um papel específico, o que torna perceptível uma regulação das atividades sociais com vistas a induzir os sujeitos a executarem rigorosamente as tarefas que lhes foram outorgadas na divisão social do trabalho, ainda que essa divisão apresentasse, naquele momento, “um patamar relativamente baixo” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 182).

A necessidade social dessa regulação se justificava porque as posições teleológicas desejadas, como sabemos, imprime nos sujeitos singulares a tomada de decisão entre alternativas. Pode ocorrer que tal escolha concreta seja exitosa – quanto à finalidade previamente idealizada – ou não, culminando em situações totalmente adversas. Além disso, não havia garantias de que homens e mulheres levariam até o

---

<sup>14</sup> Primeiro tipo – posições teleológicas primárias; segundo tipo, posições teleológicas secundárias.

fim as funções que lhes seriam designadas pela divisão do trabalho. Isso nos leva a recuperar no autor a discussão sobre aquele “coeficiente de incerteza” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 440) que está presente na práxis social e que tem nas posições teleológicas secundárias uma margem infinitamente maior e imprevisível que nas posições de finalidade primária.

Segundo o autor, mesmo nesse estágio de desenvolvimento havia conflitos de interesses<sup>15</sup> que podiam destoar do que coletivamente era consensuado, conflitos provenientes da própria complexidade do ser social.

Para Lukács (2018, Tomo II, p. 182-183):

Por mais que em tais condições primitivas as pessoas singulares alcancem mais decisões similares espontaneamente médias do que mais tarde, por mais que a igualdade ainda dominante de interesses então existente fosse um menor fundamento objetivo para resoluções contrapostas, houve indubitavelmente casos de recusas individuais contra as quais a comunidade teve de se proteger. Portanto, teve de emergir um tipo de jurisdição para a ordenação socialmente necessária. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 182-183).

Nesse período de desenvolvimento, as posições teleológicas secundárias apresentavam um fundamento bastante específico para a reprodução social. Possíveis recusas individuais diante de um ato de negação quanto às funções estabelecidas entre os indivíduos não poderiam se sobrepor aos interesses coletivos, sob pena de ruína da própria sociedade, que tinha no trabalho associado sua base. O interesse coletivo não se colocava meramente como uma forma de representação do interesse geral, mas como uma condição emanada do mundo objetivo, isto é, em conexão com as relações sociais e econômicas daquela sociedade.

Para que os sujeitos pudessem introjetar determinados comportamentos no âmbito da organização do trabalho, com vistas à redução daquele coeficiente de incerteza, houve a necessidade de regulamentações no âmbito do trabalho, cujo conteúdo se apoia na intermediação dos comportamentos dos indivíduos necessários à práxis social, o que evidencia a importância das posições teleológicas secundárias para a reprodução do ser social.

Para tanto, fez-se necessária a divisão das funções que os indivíduos deveriam executar durante a caçada, surgindo, por exemplo, a função dos batedores – aqueles

---

<sup>15</sup> Sob nenhuma hipótese estamos nos referindo a conflitos ou antagonismos de classes – sobre os quais iremos discorrer mais ainda em nossa tese. Seria impossível, devido ao baixo desenvolvimento do trabalho e das forças produtivas, pensar em conflitos de classe, se nem sequer existiam as classes sociais, pois o fundamento material da vida tinha por base o trabalho associado.

responsáveis no processo de trabalho por afugentar a caça na direção dos caçadores, e os caçadores, responsáveis por abater a caça, ambos com habilidades bastante precisas para que se alcançasse o êxito da empreitada, com vistas à organização e à participação de todos no processo de trabalho, como garantia de sobrevivência do coletivo. O autor se refere ao período da história da humanidade denominado de Paleolítico (LUKÁCS, Tomo II, 2018).

Lukács chama atenção para o implemento das ordenações sociais; alguns indivíduos reservavam para si essa função. Destinou-se, tal função, àqueles indivíduos que possuíam prestígio e “poder” diante do grupo: “As pessoas que julgam (chefes ou ancião) tendem a, voluntária ou involuntariamente, aplicar soluções já utilizadas anteriormente.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 9).

Para que a regulamentação social pudesse

[...] funcionar com sucesso, já no estágio primitivo, requerem igualmente o conhecimento dos seres humanos concernentes, nos quais essas vontades devem ser despertadas, tal como as posições do trabalho requerem em um sentido mais estrito o conhecimento dos objetos, forças naturais etc. que entram em consideração. Esse conhecimento, naturalmente, vai para além do meramente biológico. Os valores que com isso emergem, como conhecimento dos seres humanos, arte da persuasão, destreza, astúcia etc. alargam, por sua vez, o círculo dos valores e valorações – sempre mais puramente sociais. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 121).

Para Lukács, as experiências acumuladas por esses sujeitos que obtinham o respeito diante do grupo eram resultantes do aprendizado adquirido no processo de trabalho e se tornavam patrimônio de toda a sociedade.

O Paleolítico apresentava características de uma organização social que tinha o nomadismo ou o seminomadismo como prática, devido ao baixo desenvolvimento das forças produtivas e à relação estabelecida com a natureza para a sobrevivência dos grupos. A normatividade das atividades sociais, no trabalho, tinha por referência os costumes e a tradição; a adoção de regras poderia ser considerada como uma face embrionária, ou nas palavras de Lukács (2018), “um germe” do que mais tarde se consolidaria num sistema ordenado juridicamente posto.

A ontologia do ser social concebe o direito como um complexo particular que emerge na sociedade a partir de um determinado estágio de desenvolvimento do trabalho e das forças produtivas, diferentemente de outros complexos sociais que possuem um caráter universal e espontâneo, como a linguagem, por exemplo. O “germe” referido por Lukács implica uma condição bastante incipiente que em nada

deve ser confundida como a gênese do direito tal qual o concebemos hoje, uma vez que esse complexo social somente alcançará autonomia e maturidade na sociedade plena de mercadorias.

Esse entendimento posto pela ontologia materialista caminha na contracorrente de concepções teóricas que justificam a existência perene do direito, como se esse complexo fosse constituinte e constitutivo da história da humanidade e, portanto, insuprimível.

As condições de desenvolvimento econômico e social eram bastante incipientes; o intercâmbio orgânico com a natureza não permitia a produção do excedente, apenas a satisfação das demandas mais imediatas e indispensáveis à subsistência, o que resultava numa organização social cuja divisão do trabalho era coletiva e essencialmente baseada na coleta dos alimentos e na captura de pequenos animais, daquilo que podiam retirar da natureza e nela estivesse disponível: “Por isso, a organização social não poderia evoluir para além de pequenos bandos que migravam de um lugar a outro em busca de comida.” (LESSA; TONET, 2011, p. 52).

Nesse estágio de baixíssimo desenvolvimento, os conflitos sociais que emergiam eram dirimidos mediante a tradição e as normas de conduta baseadas na moral e nos costumes da tribo. Inexistiam formas mais complexas de organização social, como observado num estágio maior de desenvolvimento. “O desenvolvimento da divisão do trabalho traz, de sua própria dinâmica espontânea de desenvolvimento, categorias sociais de espécie cada vez mais incisiva” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 122), cada vez mais social.

No período histórico do Neolítico é que se começa a observar um maior domínio do ser social sobre a natureza, com o surgimento da agricultura e da pecuária. Forjam-se novas formas de transformação do entorno natural e, conseqüentemente, novas necessidades sociais com novas alternativas de subsistência que irão trazer mudanças significativas em relação à divisão do trabalho e à reprodução social dos indivíduos.

Nas palavras de Marx e Engels (2009, p. 24-25, grifos dos autores):

Como exteriorizam sua vida, assim os indivíduos o são. Aquilo que eles são coincide, portanto, com sua produção, com o que produzem e também com o como produzem. Aquilo que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais da sua produção. (MARX; ENGELS, 2009, p. 24-25 – grifos do autor).

Para Marx, as fases que conferem desenvolvimento à divisão do trabalho são perceptíveis por meio da qualidade dos instrumentos produzidos, pelo produto obtido desse processo e pelo modo como os indivíduos se relacionam entre si no trabalho, bem como pelo surgimento de novas necessidades sociais, mediante uma vivência cada vez mais social, voltada para a autorreprodução humana em seu constante afastamento das barreiras naturais.

Quanto à divisão do trabalho, dela decorrem diversos desdobramentos que vão se diferenciando de sua base original – alicerçada na divisão biológica das atividades exercidas no grupo – e se deslocando cada vez mais para uma base sempre mais social. Lukács (2018) cita como exemplo disso a extensão daquelas posições de finalidades cujo objeto vai além da transformação do dado natural, para induzir determinadas posições de finalidade sobre outros indivíduos, o que torna perceptível um nível maior de aprimoramento e complexidade para o alcance do êxito desejado.

Ainda no estágio primitivo, mesmo com o baixo desenvolvimento das forças produtivas, a humanidade conseguiu reunir elementos que propiciaram o conhecimento e certo grau de domínio sobre a natureza, o que contribuiu para o aumento populacional das tribos, bem como para relações sociais mais complexas.

Em consonância com o autor, entendemos que descrever esse processo rico de determinações é uma empreitada irrealizável; queremos apenas deixar registrado que, até o momento, o trabalho desencadeia decisões que conferem à práxis de homens e mulheres a base de sua socialidade. Quanto mais social se torna a realidade, mais novas categorias e complexos vão sendo gestados nesse *continuum* remeter-se do trabalho para além de si mesmo.

Complexos sociais particulares vão emergindo em meio à complexidade do ser social, provocando “[...] um surgir espontâneo de novas possibilidades devido à ampliação de campos de experiência, devido às novas experiências sobre elas, espontaneamente coletadas, acumuladas, ordenadas, etc. e os modos de reação a elas correspondentes [...]” (LUKÁCS, 2018, Tomo I, p. 173).

Na próxima seção, será visto como o desenvolvimento da crescente socialidade do ser social introduz novas relações sociais de produção, sobretudo na transição de uma economia de caça e coleta para uma economia baseada na agricultura e na criação de animais, o que conduziu a uma série de transformações no interior da reprodução social.

### **3 OS ASPECTOS MANIPULATÓRIOS DO COMPLEXO SOCIAL DO DIREITO NA PERSPECTIVA LUKACSIANA**

Diante do desenvolvimento das forças produtivas e da reprodução social da vida, diversos complexos sociais emergem com a funcionalidade de tornar operativa a práxis social, explicitando novas relações de consciência do ser ante a realidade. Além dos complexos sociais que se constituem como categorias decisivas ao ser social, como a cooperação e a linguagem, por exemplo, emergem outros complexos, com funcionalidades bastante específicas, resultantes de um determinado momento histórico de desenvolvimento da sociabilidade humana, entre os quais se dará ênfase ao direito, entendendo-o a partir de Lukács (2018) como um complexo da sociedade de classes que adquire uma forma desenvolvida e madura somente na sociedade capitalista burguesa.

#### **3.1 Os modos de produção asiático, escravista e feudal. Elementos para pensar a regulamentação jurídica**

Com o desenvolvimento do trabalho e, conseqüentemente, o aprimoramento de seus processos após a criação de novos instrumentos, o desenvolvimento de habilidades e o acúmulo de conhecimento acerca do entorno natural, percebe-se um notório desenvolvimento tanto dos indivíduos quanto da sociedade. Isso culmina, de acordo com Lessa e Tonet (2011), na primeira grande revolução da história da humanidade: a Revolução Neolítica.

A principal característica dessa Revolução foi possibilitar a transformação da natureza numa proporção muito maior em relação às necessidades de sobrevivência, ocasionando, de forma inédita, o excedente da produção, o que só foi possível graças à descoberta das sementes e à criação de animais, originando o que se conhece por agricultura e pecuária.

Para Netto e Braz (2007), essa possibilidade ainda no interior da comunidade primitiva possibilitou diversas mudanças significativas para a organização da comunidade, como, por exemplo, a passagem do nomadismo ao sedentarismo, estabelecendo um vínculo maior com o território e um maior aperfeiçoamento dos instrumentos, do controle do tempo e o domínio das forças naturais, favorecendo uma

produção de bens necessários ao consumo imediato da comunidade a partir do excedente econômico.

Emergem então duas questões importantes: primeira, um alargamento na divisão social do trabalho e, conseqüentemente, uma maior produção de bens que confere a possibilidade da troca com outras comunidades; segunda, o surgimento da alternativa de se explorar o trabalho de outrem. Para os autores, “quando essa possibilidade (de acumulação) e alternativa (de exploração) se tornam efetivas, a comunidade primitiva – com a propriedade e a apropriação coletiva que lhe eram inerentes – entra em dissolução.” (NETTO; BRAZ, 2017, p. 57).

Em concordância com Netto e Braz (2007), Lessa e Tonet (2011, p. 53) anotam o seguinte: “a existência desse excedente tornou economicamente possível a exploração do homem pelo homem”, fazendo emergir as classes sociais ou o início das sociedades de classes. Para eles, as primeiras sociedades de classe que tiveram por fundamento o trabalho alienado foram as asiáticas<sup>16</sup> e as escravistas.

Convém ressaltar que, na sociedade primitiva, quando as comunidades duelavam entre si e capturavam seus membros como prisioneiros, esses ou eram mortos ou devorados, porque não existia ainda qualquer possibilidade objetiva para a exploração do trabalho alheio. Isso somente ocorreu com a produção do excedente: “Posto o excedente, vale a pena escravizar e explorar homens.” (NETTO; BRÁZ, 2007, p. 65). Lançando mão da força explícita e da violência, a sociedade passa a se dividir em classes sociais.

As sociedades asiáticas e escravistas, para Lessa e Tonet (2011), tinham em comum o mecanismo primitivo de exploração da força de trabalho. A primeira possuía algumas características específicas, tais como: a) seu modo de produção foi predominante nas regiões da Índia, China e civilizações maia e asteca, nas Américas; b) a apropriação do excedente mediante a cobrança de impostos com o uso da violência; c) uma elevada densidade populacional, o que diminuía a quantidade de solo para o cultivo, culminando num relativo atraso para o desenvolvimento das forças produtivas.

---

<sup>16</sup> Citamos o modo de produção asiático ao lado do modo de produção escravista como sendo as primeiras sociedades de classe, porque os autores chamam atenção de que Marx e Engels citaram essas civilizações em seus escritos, embora não se detivessem a escrever algo sistemático sobre isso.

Quanto às sociedades escravagistas, cujos expoentes foram os territórios greco-romanos, percebe-se um maior desenvolvimento da produtividade; as classes sociais eram compostas por senhores e escravos, fundamentalmente.

O que nos interessa nesse contexto é um fato comum a ambas: o surgimento das classes sociais e dos antagonismos sociais daí decorrentes que irão particularizar a luta de classes e, conseqüentemente, a emersão de novos complexos sociais parciais.

De acordo com Lessa e Tonet (2011, p. 53):

Nas sociedades primitivas, os indivíduos, por mais que divergissem, tinham no fundo o mesmo interesse: garantir a sobrevivência de si e do bando ao qual pertenciam. Com o surgimento da exploração do homem pelo homem, pela primeira vez as contradições sociais se tornam antagônicas, isto é, impossíveis de ser conciliadas. (LESSA; TONET, 2011, p. 53).

A impossibilidade de conciliação reside no colidente interesse da classe que explora e quer manter seu domínio e exploração, e no interesse da classe explorada de não se submeter a essa condição e de estar cerceada da riqueza que produz, mediante coação e violência<sup>17</sup>.

Esse novo contexto de antagonismo favorece o surgimento de outros complexos sociais com vistas à atenuação dos conflitos que, a partir de então, têm no trabalho alienado a sua gênese, como a criação do Estado<sup>18</sup> com seus instrumentos de repressão.

Essa fase de desenvolvimento apresenta uma formação social com uma divisão do trabalho ainda bastante simples. As atividades eram compartilhadas entre os membros da família que, nesse momento, tinham como referência a figura masculina do patriarca e a existência do trabalho alienado mediante a exploração da força de trabalho escrava, facultada pela produção do excedente e de outras condições sociais, a saber: o aumento da população, as disputas entre as tribos, o comércio baseado na troca, criando relações sociais inteiramente novas tendo agora por base a propriedade privada. Marx e Engels (2009, p. 26) irão denominá-la de “propriedade tribal”<sup>19</sup> e a tinham como a primeira forma de propriedade.

---

<sup>17</sup> Semelhante ao “operário em construção” de nossa epígrafe.

<sup>18</sup> Conferir o livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, de Friedrich Engels, lançado em 1884 [2012].

<sup>19</sup> O termo *propriedade tribal* utilizado por Marx e Engels na obra “A Ideologia Alemã” refere-se aos desdobramentos da comunidade tribal oriental, culminando na principal característica do modo de produção asiático que, junto ao modo de produção escravista, corresponde às primeiras organizações

A segunda forma de propriedade, a “comunal ou estatal antiga”<sup>20</sup> (MARX; ENGELS, 2009, p. 27), continua a ter por base a força de trabalho escrava. É em seu interior que se torna visível a “propriedade privada móvel e, mais tarde, também a imóvel” (MARX; ENGELS, 2009, p. 27), incluindo a posse de mulheres, filhos, escravos e da terra.

Outra característica dessa formação social é o aglomerado de várias tribos dispostas em cidades, dando origem à oposição entre campo e cidade, “[...] e mais tarde a oposição entre Estados que representam uns, o interesse urbano, e outros, o interesse do campo. Mesmo no interior das cidades, encontramos a oposição entre a indústria e o comércio marítimo.” (MARX; ENGELS, 2009, p. 27).

De acordo com os autores, o surgimento das cidades representa um grande avanço em relação à socialidade do ser social, porquanto proporcionou interações cada vez mais sociais que se articulam à política, à economia, aos costumes e às formas de vida que condensam cidade e campo, evidenciando o afastamento das barreiras naturais, do intercâmbio mais direto e imediato com a natureza, bem como a separação entre trabalho manual e trabalho intelectual.

Os antagonismos de classe, oriundos da exploração do homem pelo homem, colocavam em polos opostos os senhores de escravos e os escravos; esses últimos eram forçados ao trabalho mediante o uso da violência. A exploração da força de trabalho escrava constantemente era alvo de revoltas e insurreições por parte das pessoas escravizadas.

Anotam Lessa e Tonet (2011, p. 54):

Para possibilitar essa exploração dos trabalhadores pela classe dominante, foi necessária a criação de novos complexos sociais. Entre estes, os mais importantes foram o Estado e o Direito. O Estado é a organização da classe dominante em poder político. Tal poder apenas pode existir apoiando-se num conjunto de instrumentos repressivos (exército, polícia, sistema penitenciário, funcionalismo público, leis etc.). (LESSA; TONET, 2011, p. 54).

---

sociais baseadas no trabalho alienado. De acordo com Lessa e Tonet (2011, p. 55): “As sociedades asiáticas, ou modo de produção asiático, se desenvolveram a partir da descoberta da agricultura e da pecuária na região geográfica compreendida entre o Oriente Médio e a China e, também, nas civilizações maia e asteca nas Américas [...]. Em suma, o desaparecimento da sociedade primitiva deu origem a dois novos modos de produção social: o modo de produção asiático e o modo de produção escravista”.

<sup>20</sup> Corresponde ao período do modo de produção antigo ou escravista, pertencente à Antiguidade clássica, cujas principais referências foram Grécia e Roma. (LESSA; TONET, 2011).

Observa-se que, nesse período, o direito ou a regulação jurídica ainda se apresentava de forma embrionária, de modo que sua utilização vai adquirindo organicidade diante da economia, por exemplo, no estabelecimento de contratos e na transmissão das propriedades. Tais regulações ainda estavam atreladas à moral e à religião. Com muita cautela, é possível falar na existência de um “germe” do que seria o direito, pois este somente se generaliza como regulador universal nos marcos da modernidade.

Segundo Lukács (2018, Tomo II, p. 183):

Apenas quando a escravidão trouxe a primeira divisão de classe na sociedade, apenas quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram outros contrastes sociais ao lado da relação senhor e escravo (credores e devedores etc.), as controvérsias que com isto emergiram tiveram de ser socialmente reguladas e, no cumprimento dessa necessidade, gradualmente tomou forma a jurisdição conscientemente posta, não mais meramente transmitida tradicionalmente. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 183).

O autor assinala que foram necessários outros elementos a contribuir para que os antagonismos sociais se complexificassem: a) “o intercâmbio de mercadorias” – na sua dupla dimensão de valor de uso e valor de troca, em que “ambas as posições de valor apresentam múltiplos entrelaçamentos nos quais mesmo os primeiros, num tal complexo, sem perder sua essência originária, passam por mudanças que os tornam variados” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 79); b) “o comércio” – mediador fundamental das atividades econômicas e da troca das mercadorias; c) “credores e devedores” – ainda na Antiguidade exerciam importante papel na compra e venda de escravos; o termo era bastante vasto e indicava também a figura daquele que obtinha ganho de causa junto aos tribunais da época e que era autorizado a cobrar a “dívida” – literal ou não – ao seu devedor; d) “o cidadão e a propriedade feudal” – camponeses que viviam isolados por muros e que haviam migrado dos campos.

Paralelamente às novas relações sociais que emergem, a realidade impõe a necessidade de uma maior organização quanto à regulamentação das atividades sociais. Nesse primeiro momento, a tradição vai adquirindo um aspecto secundário. No entanto, ainda não é possível falar em autonomização do complexo social do direito.

Lukács (2018, Tomo II, p. 183) acrescenta mais outra informação importantíssima:

A história também nos ensina que mesmo tais necessidades apenas relativamente mais tarde obtêm uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas aos quais é designada a regulação desse complexo de problema como especificidade. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 183).

O autor observa que, mesmo que o direito se vincule aos antagonismos decorrentes da propriedade privada, será “relativamente mais tarde”, especificamente no capitalismo, que alcançará sua máxima expressão e autonomização em relação aos outros complexos sociais.

Conforme Lessa e Tonet (2011, p. 61), a superação do modo de produção escravista pelo feudal não contou com uma classe revolucionária que, aliada às condições econômicas, sociais e políticas, pudesse provocar tal ruptura. Antes, a crise experimentada pelo escravismo à época foi decorrente de seu próprio desenvolvimento e de sua incapacidade de atenuar os antagonismos. A transição foi caótica, fragmentada e lenta, e o novo modo de produção, o feudalismo, estruturou-se de modo muito diferenciado de lugar para lugar.

Marx e Engels (2009, p. 28) vão denominar a propriedade desse estágio de desenvolvimento como “privada, ou de Estado”, no que concerne à Idade Média. Afirmam que a principal característica desse período é a propriedade fundiária da terra com o trabalho servil, em que o campo terá um prestígio muito maior que a cidade da Antiguidade, tendo em vista que sua extensão territorial decorria das conquistas territoriais de Roma e, conseqüentemente, da exploração do solo mediante a agricultura.

Nessa formação social em toda a Europa ocidental, as relações de produção conferiam à classe dos pequenos camponeses e servos a produção direta da riqueza.

A estrutura hierárquica da propriedade fundiária e os vassallos armados a ela ligados deram à nobreza o poder sobre os servos. Essa estrutura feudal era, do mesmo modo que a antiga propriedade comunal, uma associação em face da classe produtora dominada; só que a forma de associação e a relação com os produtores diretos eram diferentes, porque existiam diferentes condições de produção. (MARX; ENGELS, 2009, p. 28-29).

Uma das principais características que condicionava essa diferença era que, na relação entre senhores e servos, os servos, além de produzir e cultivar o feudo, também se apropriavam de uma parte dessa produção, bem como as ferramentas de trabalho lhes pertenciam, o que favorecia o aumento da produtividade – situação bem diferente do modo de produção anterior, uma vez que os escravos, dadas as suas

condições de existência e trabalho, não tinham o menor interesse em aumentar o patrimônio de seu senhor.

No entanto, assim como o escravismo, o modo de produção feudal também começou a dar sinais de crise. Lessa e Tonet (2011) evidenciam alguns fatores que colaboraram para isso, tais como: o aumento da produtividade somado ao desenvolvimento de novas técnicas para a produção; o aumento populacional; o rompimento dos acordos jurídicos entre senhores e servos, causando a expulsão destes dos feudos; o crescimento do comércio e as trocas de mercadorias; e o surgimento de “duas novas classes sociais: os artesãos e os comerciantes, também chamados burgueses” (LESSA; TONET, 2011, p. 63).

O que queremos destacar é que, embora houvesse características que diferenciavam os modos de produção supracitados, o que esses reuniam em comum eram as oposições de classes e os constantes conflitos sociais que brotavam das medições econômicas.

Lukács (2018) aduz que quase sempre esses conflitos eram resolvidos com a violência explícita. No entanto, com o próprio desenvolvimento do ser social, a violência vai deixando de ser o principal instrumento utilizado para conter os conflitos e regular os comportamentos.

Com o aumento da socialização do ser social, perde-se esse domínio exclusivo da mera violência, sem que ela, no entanto, desapareça nas sociedades de classes. Nas formas mediadas de antagonismo social, a redução da regulação dos atos sociais ao puro emprego da violência conduziria inevitavelmente a uma desintegração da sociedade. Aqui deve adentrar no primeiro plano aquela complicada unidade de violência aberta e latentemente velada, travestida na forma da lei, que recebe sua figura na esfera do direito. (LUKÁCS, 2019, Tomo II, p. 184).

Percebe-se que o emprego da violência não desaparece por completo; ela continua sendo um elemento catalisador a imprimir êxito àquelas posições de finalidades incididas na consciência dos sujeitos, para que esses executem ações desejadas. No entanto, seus mecanismos se tornam mais sofisticados ao se condensarem na unidade citada por Lukács (2018), entre “violência aberta” e “latentemente velada”. Ambas adquirem legitimidade no aparato jurídico.

Para dar conta daquela “violência aberta”, Lukács (2018) considera necessária a inserção na divisão social do trabalho de grupos de indivíduos que serão os guardiões do que a lei determinava mediante o uso da “força pública” – termo utilizado

por Lukács (2018) ao citar Engels (2012) em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, onde afirma: “Essa força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero.” (ENGELS, 2012, p. 214).

Há a construção de um aparato de segurança pública, composto por agentes armados e instituições que desempenham a função de julgar e punir os comportamentos que destoem dos princípios regulatórios legitimados. Estavam, pois, combinadas “violência aberta” e “violência latentemente velada”.

O direito ainda não estava de todo desenvolvido; no interior das relações sociais, ele adquire um significado totalmente particular: enquanto no escravismo era visto como “o centro espiritual das atividades humanas em geral” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 184), na Idade Média vinculava-se essencialmente à religião.

Cumprir recuperar aquela discussão acerca da natureza das posições teleológicas secundárias. Com a crescente divisão social do trabalho, “com a diferenciação social de nível superior, com o nascimento das classes sociais de interesses antagônicos, esse tipo de posição teleológica se torna a base espiritual-estruturante do que o marxismo chama de ideologia.” (LUKÁCS, 1978, p. 10)<sup>21</sup>.

### **3.2 A manipulação homogeneizante e fetichizada do direito em seu ordenamento teórico e prático no capitalismo**

Somente com a sucessão do feudalismo pelo capitalismo, o complexo social do direito se desenvolverá e adquirirá plena maturidade com a generalização da produção mercantil, mais precisamente, na sociedade plena de mercadorias. Isso reforça as formulações de Lukács (2018), que indicavam a prioridade ontológica da esfera da economia sobre o complexo do direito, demonstrando que cada sociedade

---

<sup>21</sup> Reproduzimos, aqui, na íntegra, a nota de rodapé do próprio texto do qual extraímos a curta citação direta: “O texto aqui traduzido, redigido no início de 1968 como base para uma conferência que deveria ser apresentada no Congresso Filosófico Mundial realizado em Viena (mas ao qual Lukács não pôde comparecer), foi publicado em 1969, em húngaro, sendo depois editado em alemão (1970) e em italiano (1972). O texto se baseia na chamada ‘grande’ Ontologia, cujo manuscrito estava, na época, em fase de acabamento. Sabe-se, contudo, que após a conclusão desse primeiro manuscrito e insatisfeito com seus resultados, Lukács empreendeu a redação de uma nova versão, conhecida como ‘pequena’ Ontologia (ou também como Prolegômenos), na qual trabalhou até sua morte [...]. Apesar do seu caráter necessariamente sumário e esquemático, a presente conferência tem o mérito de fornecer uma síntese do trabalho ontológico de Lukács, além de ser um dos poucos textos relativos a este trabalho que o próprio autor revisou para publicação”. (Tradução de Carlos Nelson Coutinho).

particular forja seus próprios mecanismos que garantem a produção e a reprodução social com vistas ao mínimo de conflitos e obstruções em seu percurso.

É precisamente esse momento histórico que será o divisor de águas para o estabelecimento do direito em sua plenitude e maturidade, colocando-se acima da sociedade como o guardião-mor da justiça que a tudo subjuga, comportando-se como um ente totalmente autônomo e dotado de imparcialidade, fato que escamoteia sua real essência.

Para Lukács (2018):

Apenas o a-tudo-abranger sempre mais abstrato do Direito moderno, a luta para regular legalmente o mais possível todas as atividades importantes à vida – um sintoma objetivo do tornar-se social da sociedade – conduziu à incompreensão da essência ontológica da esfera do direito, e com isso a tais hipostasias fetichizadoras. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 188).

O caráter fetichizador do direito assume sua maturidade na regulação da vida moderna ao administrar os conflitos que emanam da vida cotidiana dos homens e mulheres em sociedade. Portanto, é com a modernidade que o fetiche em torno do direito alcança seu ápice e manipula prática e teoricamente uma realidade plena de contradições, incorporando, cada vez mais, “elementos manipuladores do positivismo” (LÚKÁCS, 2018, Tomo II, p. 188) jurídico.

Assim, no interior do direito, as consequências dos comportamentos violadores da lei são calculadas a partir de “parâmetros similares do próprio mundo econômico” (LÚKÁCS, 2018, Tomo II, p. 188), ao considerar as consequências dos comportamentos violadores da lei de forma similar às transações econômicas estabelecidas na esfera do mercado: como coisas puramente naturais e objetivas, apartadas das relações sociais que as originaram.

A distinção acontece quando, num primeiro momento, o direito se põe totalmente dissociado da economia e, num segundo momento, requer “especialistas particulares para calcular o mais precisamente possível essas previsões acessórias” (LÚKÁCS, 2018, Tomo II, p. 189), convertendo-o num complexo que, de forma prática, executa aquela legalidade no cotidiano dos sujeitos sociais quando esses se relacionam como proprietários numa relação de troca. O contrato representa a forma jurídica da equivalência dessa relação, o que reforça o encobrimento da real essência do direito e de sua face manipuladora.

Sobre esse aspecto, Lukács (2018, Tomo II, p. 189) anota o seguinte:

A nova fetichização, a partir de agora, consiste em que o Direito – sempre claro: *rebus sic stantibus* – é tratado como uma esfera rígida, coerente, inequivocamente determinada logicamente e, de fato, não apenas na práxis enquanto objeto da pura manipulação, mas também teoricamente, como um complexo imanentemente fechado, apenas corretamente manejável com a lógica jurídica, autossuficiente, fechado em si. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 189).

O direito se estabelece no capitalismo como um complexo que manipula, tanto no plano teórico quanto no prático, as contradições da realidade social. A manipulação no plano teórico consiste em que esse complexo se fecha em si mesmo, transmitindo aparentemente a ideia de que não exerce nenhuma conexão com a sociedade e colocando-se como impermeável e indiferente aos interesses de classe. Sobre isso, Lukács (2018) cita Kelsen, quando esse afirma que o surgimento do direito repousa num “mistério” (LÚKÁCS, 2018, Tomo II, p. 189), obnubilando sua essência ontológica e seu surgimento como consequência dos atos de trabalho e da reprodução do ser social.

Tal “mistério”, conforme explicitado por Lukács, pode ser compreendido quando Hans Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito* (2009)<sup>22</sup>, em seu primeiro Prefácio, deixa o/a leitor/a ciente de que a metodologia adotada para a concepção do direito e sua interpretação consistia na separação entre ciência jurídica e ciência do espírito<sup>23</sup>,

---

<sup>22</sup> Obra escrita no contexto da Primeira Guerra Mundial com toda a efervescência política, econômica e social que acometia o mundo naquele momento. Foi considerada como a primeira importante sistematização do conhecimento jurídico. Membro da Escola de Viena, sua obra teve influência da filosofia de Kant e buscou refutar o pensamento científico do direito prevalente na Alemanha que apresentava influência da filosofia jusnaturalista, conseqüentemente, da política e das ciências ditas como auxiliares. “A Teoria Geral do Direito e em particular a Teoria Pura do Direito propõem expor e explicar os termos e conceitos necessários para que se possa formar uma Ciência do Direito que se ocupe em descrever o direito positivo [...]. Enquanto a ciência tradicional do direito baseava-se em distinções e particularismos, a Teoria Pura do Direito parte para estabelecer o geral e o universal no direito” (BARACHO, 1979, p. 15-20). Na análise de Pereira (2019), Kelsen “vivenciou o fascismo, convulsões políticas e descrença no liberalismo clássico, como teoria capaz de fornecer respostas para as crises da sociedade burguesa. Assistiu às transformações que deram ensejo à primeira revolução socialista vitoriosa da história da humanidade: a Revolução Russa de 1917. Foi testemunha da crescente influência entre os jovens juristas da crítica marxista ao capital e ao direito dominante” (p. 112). Sua teoria “é produto desse ambiente histórico de reação à possibilidade de transformações radicais na sociedade capitalista, do fantasma da revolução social por toda a Europa, da necessidade de parâmetros mais seguros de reorganização da sociedade burguesa, tendo em vista afastar as vulnerabilidades de uma sociedade em profunda crise econômico-social” (p. 113).

<sup>23</sup> O que poderíamos chamar hoje de Ciências Humanas. Para Jaeschke (2006), as Ciências Naturais e as Ciências do Espírito sempre foram temas bastante controversos, e a dualidade entre elas ganha contornos específicos com o positivismo no século XIX e o neopositivismo no século XX. “A afirmação da diferença dos dois ramos da ciência baseia-se na afirmação de uma diferença de método entre eles: entre as Ciências Naturais, enquanto ‘ciências explanatórias’ ou ‘ciências nomotéticas’, empenhadas na revelação das leis subjacentes e na identificação do universal, e as Ciências do Espírito, enquanto ‘ciências compreensivas’ ou ‘ciências ideográficas’, isto é, ciências empenhadas em apreender o individual no seu caráter peculiar” (JAESCHKE, 2006, p. 124). Quanto a isso, Kelsen deixou evidente que sua Teoria Pura do Direito “é teoria geral do Direito, não interpretações de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais” (KELSEN, 2000, p. 1).

em busca de sua pureza, afastando-se de qualquer critério de valor e constituindo-se como a teoria geral do direito positivo.

E como teoria, se propôs a explicar o direito em sua “pureza”, fechado em si mesmo, cuja preocupação tinha como critério “responder a essa questão: o que é e como é o direito? Mas não importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.” (KELSEN, 2009, p. 1). Aparta-o com isso de sua conexão com a perspectiva da totalidade, que a propósito não significa a soma das partes, conforme nos parece a compreensão de Kelsen (2009); antes, a totalidade se configura para Lukács como uma “totalidade de totalidades” (2018, Tomo I, p. 241), ou seja, a totalidade é um complexo de complexo cujas partes se distinguem umas das outras pela legalidade que lhes são constituintes. O complexo do direito, numa perspectiva ontológica, não foge a essa conexão com a totalidade social.

Em termos ontológicos, não podemos considerar o direito como um fenômeno autossuficiente no sentido de que seu funcionamento esteja apartado das relações sociais e econômicas que forjaram sua gênese e funcionalidade. Lukács (2018) havia evidenciado a existência da prioridade ontológica da economia sobre o complexo do direito. Isso significa dizer que nem sempre na história da humanidade o direito, tal qual o concebemos hoje, fez-se necessário, totalmente diferente do trabalho que funda o ser social e desenvolve uma base material e espiritual, conferindo-lhe subsistência em quaisquer formações sociais.

Somente com o desenvolvimento dessa base econômica, dialeticamente articulada à superestrutura que compõe a totalidade social, é que se faz necessário em determinado contexto histórico o surgimento de complexos sociais parciais como o direito. A prioridade ontológica da economia sobre o direito, por exemplo, revela o sentido de fundante e fundado. Ter a característica ontológica de fundado significa que havendo o revolucionamento radical da base econômica que o originou, tal complexo deixará de ter funcionalidade e alcançará a sua extinção.

Todavia, o fetiche que envolve a concepção do direito na sociedade burguesa não revela sua essência ontológica, antes inverte de ponta-cabeça a relação fundante e fundado, colocando o direito em primeiro plano da criação e a sociedade em segundo, como fruto deste, o que desencaminha a luta de classes no sentido de sempre buscar o aperfeiçoamento do direito e não a sua supressão.

Dando continuidade à análise de Lukács sobre o direito e quanto à prioridade ontológica da economia, o autor cita Marx (1985, p. 189) na seguinte passagem: “O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato”, reforça “a própria legalidade dos processos econômicos”. Lukács (2018) intenta deixar evidente que a expressão proferida por Marx não é simplesmente de caráter teórico ou tautológico, mas sobretudo prático, por legitimar-se na práxis de homens e mulheres e em suas tomadas de decisão ante as alternativas.

A determinação: fato e seu reconhecimento expressa precisamente a relação da prioridade econômica do econômico: o Direito é uma forma específica de reflexo, a reprodução consciente daquilo que de facto tem lugar na vida econômica. A expressão reconhecimento diferencia agora mais amplamente a peculiaridade específica dessa reprodução, porquanto move ao primeiro plano seu caráter não apenas puramente teórico, não puramente contemplativo, mas primariamente prático [...]. O reconhecimento apenas numa conexão prática pode adquirir um significado real e razoável quando, a saber, nele se pronuncia como se deveria reagir a um fato reconhecido, quanto nele está contido uma orientação sobre quais posições teleológicas dos seres humanos devem se suceder a isso, por exemplo, como o fato concernente deve ser apreciado como resultado de posições teleológicas precedentes. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 190).

As posições de finalidades incidentes na consciência induzem comportamentos cuja característica imperativa *de dever* se ressignifica num ente importantíssimo nesse processo, o Estado, cuja estrutura é perpassada por interesses de classe e em que é relegado a seu domínio o “monopólio na questão de quais diferentes resultados das ações humanas devem ser apreciados como permitidos ou proibidos, como puníveis etc. até a determinação de qual fato da vida social, e de qual modo, deve ser considerado juridicamente relevante.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 190).

Temos, portanto, uma seleção dos eventos advindos das relações humanas que passam pelo crivo da regulação estatal e encontram na esfera jurídica a sua oficialidade para impor determinados comportamentos em sociedade, seja pelo uso da “violência aberta”, seja da violência “latentemente velada”.

Conforme a natureza e a essência do Estado, sua função é administrar os conflitos oriundos das classes sociais que compõem a sociedade civil. Ele representa por excelência um instrumento de opressão da classe economicamente dominante.

Conforme Engels (2012):

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio a um conflito delas, é, por regra, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante,

classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e a exploração da classe oprimida. (ENGELS, 2012, p. 215-216).

Entre os meios utilizados pelo Estado para o exercício de tal domínio e o apaziguamento dos conflitos oriundos da sociedade civil, o complexo do direito é uma das estratégias mais eficazes. A sociedade civil, numa perspectiva marxiana, é entendida como base econômica da sociedade, o solo material da vida de homens e mulheres que têm no trabalho o salto ontológico que confere a socialidade a esse ser.

Endossando a natureza do Estado evidenciada por Engels (2012), Marx (2010) adverte em seu texto *Glosas críticas marginais ao artigo ‘O rei da Prússia e a reforma social: de um prussiano’*:

O Estado e a organização da sociedade não são, do ponto de vista político, duas coisas diferentes. O Estado é ordenamento da sociedade [...]. Ele repousa sobre a contradição entre vida pública e privada, sobre a contradição entre os interesses gerais e os interesses particulares. (MARX, 2010, p. 59-60).

As contradições da vida pública e privada, conformadas na sociedade civil, são reconhecidas oficialmente e regulamentadas no âmbito do direito público e privado. A citação acima revela a existência dessa dualidade contraditória entre a regulação da vida pública e da vida privada, justamente por separar Estado e sociedade civil como se fossem polos diametralmente opostos, sem nenhum intercâmbio. Tal questão fora discutida por Marx em *Sobre a questão judaica* (2010), ao evidenciar que, no âmbito da emancipação política, o direito positivo, mediado pelo Estado, promove a cisão entre indivíduo e gênero humano – uma ruptura entre *cytoyen* e *bourgeois* sob a face mais manipuladora e alienada.

Manipulação e alienação que também estão presentes nas teorias que no âmbito do direito criticam tal dualismo, como em Kelsen, para quem ainda não há um consenso na ciência moderna do direito acerca da distinção entre direito público e privado (KELSEN, 2009, p. 310).

Tal repartição promove o entendimento de que o direito privado normatiza as relações de interesse entre indivíduos juridicamente iguais que estabelecem contratos entre si; enquanto o direito público mediará a relação entre um ente que abriga a mais elevada forma jurídica e, portanto, se constitui como “um sujeito supraordenado” (KELSEN, 2009, p. 310), que seria o Estado, e outro sujeito que se subordina a esse, ocasionando juridicamente uma assimetria de poder. Nesse aspecto, estaria presente

a “oposição entre Direito e poder não jurídico ou semijurídico, e, especialmente, de um contraste entre Direito e Estado.” (KELSEN, 2009, p. 311).

Para Kelsen (2009), atribuir ao Estado e ao seu aparato organizativo e administrativo essa força subvertedora implica estabelecer uma imposição unilateral de vontade, uma vez que o Estado passa a obrigar os indivíduos a se curvarem ao seu domínio, o que o autor denomina de “criação normativa autocrática” (KELSEN, 2009, p. 311). Já no contrato privado, ambas as partes interessadas participam ativamente das normativas adotadas, o que o autor denominará de “criação jurídica democrática” (KELSEN, 2009, p. 311).

Sua principal crítica reside em refutar a concepção ideológica que se mostra em tal contraste – público e privado –, cuja absolutização propicia a apreensão de que a esfera do direito público representaria o “setor de dominação política” (KELSEN, 2009, p. 313) e a esfera do direito privado seria marcada por um espaço a-político. Para o autor, o direito privado, “[...] criado pela via jurídica negocial do contrato” (KELSEN, 2009, p. 314), também apresenta, assim como no direito público, “um palco de atuação da dominação política” (KELSEN, 2009, p. 314).

Ao relativizar tal oposição, Kelsen (2009) afasta qualquer relação entre política e direito, qualquer interferência externa ao direito que prejudique a análise desse complexo em sua pureza. Esse e outros dualismos<sup>24</sup> precisam ser superados, na sua concepção.

Nem o monismo de Kelsen (2009) nem o dualismo do direito positivismo tradicional aprofundam a função social do direito; aquele, por despi-lo de qualquer interferência externa ou sincretismo filosófico que obstaculize sua pureza, afastando-se, portanto, das determinações concretas que caracterizam a práxis social de homens e mulheres; o último, por negar a sua participação na luta de classes e por ser um dos principais instrumentos capazes de homogeneizar os conflitos sociais oriundos das relações antagônicas que brotam da economia e se personificam nos indivíduos considerados juridicamente como iguais. Como tal, estabelecem entre si contratos mediante sua “livre vontade”, numa concepção genuinamente idealista e abstrata.

---

<sup>24</sup> Sobre outros dualismos refutados por Kelsen na obra “Teoria Pura do Direito” (1999), destacam-se o direito natural e o direito positivo, Estado e direito, direito interno e direito internacional. Para conhecer um pouco mais sobre essa discussão, consultar o artigo de José Alfredo de Oliveira Baracho, intitulado “Aspectos da Teoria de Kelsen”, de 1979.

As contradições que emanam da relação entre o interesse público e o interesse privado adquirem no direito uma face ilusória por tentar equalizar os interesses individuais aos interesses comunitários; e mais, por impor os interesses de uma determinada classe como sendo interesses universais. Nesse sentido, configuram-se num conteúdo jurídico ilusório e irrealizável no interior da sociedade de classes.

Pra Marx e Engels (2009), o surgimento da propriedade privada torna irremediável a redução de tais interesses a um denominador comum, uma vez que são diametralmente opostos. Ademais, forja-se nas relações sociais a busca pela satisfação individual e não do bem comum, tendo por fundamento valores que não estão apartados das condições materiais da vida, da produção social da existência e, conseqüentemente, perpassados por interesses de classe.

Escrevem Marx e Engels (2009):

A verdade é que esse interesse comunitário de modo algum existe meramente na representação, como “universal”, mas antes na realidade, como dependência recíproca dos indivíduos entre os quais o trabalho está dividido. E é precisamente por essa contradição do interesse particular e do interesse comunitário que o interesse comunitário assume uma organização [*Gestaltung*] autônoma como *Estado*, separado dos interesses reais dos indivíduos e do todo, e ao mesmo tempo como comunidade ilusória, mas sempre sobre a base real [*realen Basis*] das relações existentes em todos os conglomerados de famílias e tribais [...]. Precisamente porque os indivíduos procuram *apenas* o seu interesse particular, o qual para eles não coincide com o seu interesse comunitário – a verdade é que o geral é a forma ilusória da existência na comunidade. (MARX; ENGELS, 2009, p. 47).

Conforme Marx e Engels (2009), entre os interesses individuais e comunitários, ontologicamente falando, há um antagonismo, e sua pretensa separação se dá com a divisão do trabalho e a propriedade privada. É justamente nesse aspecto que reside o cerne das contradições, uma vez que as classes sociais existentes ensejam obter o domínio político e ideológico. Para tanto, faz-se necessária a presença de um ente que se coloque como autônomo a esses conflitos – o Estado –, tonando-se o guardião e o principal mediador desses interesses, considerados como gerais e comunitários, sem tocar na raiz dos conflitos e repousando num universalismo abstrato e ilusório.

A propriedade privada encontra no Estado a preservação de seu *status quo*, bem como no ordenamento jurídico a manipulação necessária para cindir sociedade civil e Estado, homem e cidadão, vida pública e privada. É a partir dessa premissa que Marx (2010), ao fazer a crítica à emancipação política, evidencia seus limites e contradições na sociedade burguesa.

O Estado político pleno constitui, por sua essência, a vida do gênero humano em oposição à sua vida material. Todos os pressupostos dessa vida egoísta continuam subsistindo fora da esfera estatal na sociedade burguesa, só que como qualidades da sociedade burguesa. Onde o Estado político atingiu sua verdadeira forma definitiva, o homem leva uma vida dupla não só mentalmente, na consciência, mas também na realidade, na vida concreta; ele leva uma vida celestial e uma vida terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ente comunitário, e a vida em sociedade burguesa, na qual ele atua como pessoa particular, encara as demais pessoas como meios, degrada a si próprio à condição de meio e se torna um joguete na mão de poderes estranhos a ele. (MARX, 2010, p. 40).

Ao permitir que a propriedade privada funcione à sua maneira, a regulação das atividades sociais endossa o egoísmo do homem burguês e o separa da comunidade, levando-o a uma cisão consigo mesmo e a uma vida dupla, cujos fundamentos repousam nessa contradição.

A prioridade ontológica do econômico sobre o direito reforça o já dito por Lukács (2018, Tomo II, p. 190): que o direito, por seu conteúdo, não consegue “refletir de modo adequado a conexão econômica real”, antes a manipula de forma a homogeneizar seus antagonismos inatos. Em primeiro lugar, porque reconhecer um evento em sociedade como um fato, necessariamente não significa conhecê-lo em seu “ser-em-si objetivo dos processos sociais” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 191). Isso implica que não revela quais as conexões reais deste acontecimento no terreno da práxis social de homens e mulheres; antes, seu reconhecimento e sua consequente regulação pela norma jurídica têm “na vontade estatal do que e como um dado caso deve ocorrer, o que e como nessa conexão não pode ocorrer” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 191). Portanto, no âmbito do Estado – a partir dos grupos humanos que assumem determinadas funções na divisão social do trabalho –, estará presente esse crivo de valor e de seleção dos acontecimentos sociais para que se tornem um fato oficial, estatal.

Marx (2010) ressalta o quanto a esfera da política ou da “vontade política” é insuficiente para modificar os antagonismos presentes na sociedade civil, sobretudo na sociedade civil burguesa, o que leva a refletir sobre o limite essencial das relações jurídicas e sobre sua incapacidade de evidenciar os fatos sociais, considerando suas determinações reais produzidas pela ordem da sociabilidade à qual pertence.

[...] entre os interesses gerais e os interesses particulares, entre a função e a boa vontade da administração [...]. O princípio da política é a vontade. Quanto mais unilateral, isto é, quanto mais perfeito é o intelecto político, tanto mais ele crê na onipotência da vontade e tanto mais é cego frente aos limites

naturais e espirituais da vontade e, conseqüentemente, tanto mais é incapaz de descobrir a fonte dos males sociais. (MARX, 2010, p. 60-62).

Aqui, não se está a incorrer na diluição do direito no Estado ou do direito na política, como se fossem complexos sociais idênticos, mas apenas se esclarece que são complexos que possuem uma intrínseca relação, o que leva à necessária compreensão de seus postulados para além de si mesmos, fincados no solo da materialidade social, da vida cotidiana – contrapondo-se ontologicamente à perspectiva kelseniana –, tão bem explicitados por Marx no Prefácio da *Contribuição à crítica da Economia Política* (2008):

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil”. (MARX, 2008, p. 47).

O método marxiano de análise da realidade social tem demonstrado sua importância e validade nos dias atuais; sua teoria social é essencialmente radical e revolucionária. Ela parte do mundo real e concreto de homens e mulheres, mundo cujas determinações existem para além da consciência do ser social. As categorias que brotam dessa realidade são “formas de modo de ser, determinações da existência” (MARX, 1996).

Portanto, ao afirmar que o direito não se explica por si só, Marx (1996) apreende que esse complexo não é independente, autônomo e desarticulado da totalidade social, mas uma expressão dessa realidade na sua máxima complexidade, em que base e superestrutura se conectam dialeticamente.

Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. (MARX, 1996, p. 47).

É a partir desse entendimento que surge o complexo do direito totalmente articulado aos processos econômicos, sociais, políticos e ideológicos, o que lhe

confere um caráter essencialmente histórico e radicalmente social que, atrelado a outros complexos sociais, atesta a reprodução social da vida.

Outro aspecto relevante a ser discutido ainda nessa primeira premissa é que o reconhecimento do fato que se torna oficial mediante critérios estatais permite problematizar, a partir de Lukács (2018), a real essência do Estado e a função social que exerce nas sociedades de classes, independentemente das diferentes formas de governo. E o quanto seu aparelho administrativo e burocrático é capturado pela lógica dominante.

Ainda no quesito “reconhecimento oficial do fato”, Lukács (2018, Tomo II, p. 191) ressalta que “[...] emerge a situação em que o interessado em um processo social, uma classe (o mesmo se com base em compromissos de classe), através da mediação do Estado apodera-se desse poder de determinação com todas as suas consequências práticas”.

Cabe problematizar o quanto a normatividade jurídica expressa as relações sociais de produção e a reprodução de uma determinada forma de sociabilidade, da função social que assume ao elevar a *status* de legalidade os antagonismos decorrentes da propriedade privada e do egoísmo burguês; o quanto a estrutura jurídica e política reitera a alienação humana por ser uma das esferas em que os indivíduos se submetem ao seu domínio como uma força estranha a si própria e decisória de suas vidas, ratificando aquela “ilusão jurídica” mencionada por Lukács (2018), que na práxis social em muito contribui com a luta de classes por cumprir a função social de interferir na tomada de decisão dos sujeitos ante as alternativas.

Nesse sentido, é sob o domínio do capitalismo que o direito se constituirá como um campo do saber e de conhecimento, contribuindo para a sua legitimidade enquanto ciência, e para a validação ideológica de seus pressupostos.

Em segundo lugar, numa sociedade essencialmente burguesa, as categorias jurídicas precisam corresponder sempre em ampla escala àquelas categorias econômicas de um mundo pleno de mercadorias. Por conseguinte, o reconhecimento jurídico dos fatos precisa funcionar a partir de um duplo caráter: teórico e prático.

Do ponto de vista de seu arcabouço teórico e legislativo expresso nas mais diferentes normas constitucionais, decretos, leis, tratados, entre outros, deverá ser o mais intelectualmente coeso e aparentemente ausente de contradições – tal qual o Direito Puro proposto por Kelsen (2009) –, transformando-se num sistema jurídico harmonioso cujos enunciados justifiquem sua pretensa natureza autônoma e histórica.

“Quanto mais avança com essa sistematização, tanto mais deve se afastar da realidade” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 192), encobrindo assim os fundamentos materiais que lhe conferem sustentação.

Tal encobrimento encontra respaldo no sistema de enunciados jurídicos; “não cresce de um reflexo da realidade, ao contrário, apenas pode ser a manipulação homogeneizadora intelectual-abstrata” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 191) de uma dada realidade. A ausência de contradições almejada se consubstancia como uma enorme falácia.

No entanto, conforme afirma Lukács, “[...] tal regulação, mesmo uma tão energicamente manipulada, é uma necessidade social sempre concreta” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 191). Ou seja, se na aparência do fenômeno jurídico seus postulados são colocados como uma logicidade própria do sistema, na realidade refletem “uma posição socialmente necessária de um ponto de vista de classe historicamente concreto” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 192). Do ponto de vista prático, os enunciados teóricos representam um imperativo, quase sempre negativo, um dever a ser cumprido, a influenciar determinadas posições de finalidade sobre os indivíduos humanos.

O autor também chama atenção para outro aspecto contraditório que emana desse complexo: a aparência lógica predominante da “subsunção do caso singular sob a lei geral” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 193). Em outros termos, aquele movimento que ocorre no âmbito do direito de submeter juridicamente os conflitos sociais mais diversos a um único imperativo universal, a uma única referência categorial, capaz de homogeneizar num denominador comum as particularidades de cada situação.

Para Lukács (2018), essa contradição se torna uma regra com a generalização do intercâmbio de mercadorias numa sociedade essencialmente burguesa, o que corresponde a um patamar de maturidade do complexo do direito. Quanto mais os antagonismos sociais decorrentes do conflito capital/trabalho se acentuam, mais se põe “[...] a necessidade social de que as consequências jurídicas de uma ação devam ser calculáveis, igual e antecipadamente, como a própria transação econômica” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 193), assim como a subsunção formal e abstrata – do caso singular ao geral.

O empenho direcionado a ordenar juridicamente as posições de finalidade dos sujeitos tem no direito um pôr consciente e planejado – cuja conscienciosidade necessariamente é impregnada por um falseamento da realidade. Tal direção é

perpassada por alienações que estão dispostas para ambas as classes sociais, reiterando o entendimento de Lukács (2018) de que:

A crescente socialização do ser social se expressa em que na vida cotidiana tanto dos oprimidos quanto dos opressores, a violência nua sempre mais vai para o pano de fundo e, no seu lugar, entra a regulação jurídica, a adequação das posições teleológicas ao respectivo *status quo* socioeconômico. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 217).

As consequências dessa generalidade abstrata e sua subsunção ao caso particular não passam despercebidas na vida dos sujeitos – mesmo que essa percepção possa não alcançar a radicalidade dessa relação –, sobretudo daqueles que sentem que seus interesses não foram contemplados e, diante disso, reforçam a “crítica popular e literária da injustiça” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 193).

Para a contenção de qualquer inconformismo popular, é importante para o direito que – além da coerção que é intrínseca à sua natureza – haja “certa consensualidade entre seus vereditos e a opinião pública” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 194). Uma parte desta “missão” encontra na moral o aporte ideológico necessário para moldar as subjetividades e harmonizar os possíveis conflitos que possam emergir em relação ao sentimento de injustiça, bem como “as tentativas de reformas do Direito natural e a partir dele” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 194). Antes, foram esforços incapazes de subverter a natureza do direito ante a manutenção de privilégios da classe dominante, muito menos de colocá-lo acima dessa generalidade.

Sobre isto, apenas pode ser apontado que o sonho de uma justiça inerente a todas tais demandas, tão logo tenha de ser e seja juridicamente compreendido, não pode ir além de uma concepção – por último, econômica – de igualdade, para além da igualdade que se determina a partir do tempo de trabalho socialmente necessário e se realiza no intercâmbio de mercadorias, a qual tem de permanecer base real e, por isso, insuperável no pensamento, de todas as concepções jurídicas de igualdade e justiça. A justiça que disto emerge pertence, por seu lado, a um dos mais ambíguos conceitos no desenvolvimento humano. Ela se coloca a tarefa, para ela insolúvel, de conciliar intelectual, ou ao menos institucionalmente, a diversidade individual e a peculiaridade dos seres humanos com a apreciação dos seus atos com base na igualdade produzida pela própria dialética dos processos de vida sociais. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 194).

No capitalismo, a forma jurídica ganha contornos mais robustos para a justificação da realidade social. Categorias antes improváveis no modo de produção anterior, como a igualdade, por exemplo, passam a sustentar o discurso de uma sociedade mais justa que oferece melhores oportunidades de vida para todos e todas.

Igualando os indivíduos no intercâmbio de mercadorias que acontece na compra e na venda da força de trabalho, no contrato jurídico privado realizado pelo proprietário da força de trabalho e pelo proprietário dos meios de produção, reduzindo o conceito de igualdade a uma dimensão estritamente econômica, desconsidera as condições de classe que envolvem esses indivíduos. No âmbito jurídico, são “iguais proprietários” e firmam seus acordos mediante “sua livre vontade”.

Neutraliza-se a força das relações sociais, econômicas e políticas que deixam, como única alternativa aos trabalhadores e às trabalhadoras, submeterem-se aos domínios do deus mercado, submissão enquanto mercadoria viva e esvaziada de sua própria humanidade, rebaixando a diversidade do gênero humano e todas as suas potencialidades criadoras a uma mesma medida.

Se o ponto de partida é a livre vontade dos sujeitos, as relações jurídicas no capitalismo se apresentam como resultantes da vontade geral, e não como instrumento ideológico que tem na norma a manutenção da sociedade de classes, incorrendo na ilusão jurídica identificada por Marx e Engels (2009) de que a lei se assentaria na vontade, na dimensão do consentimento voluntário e subjetivo, totalmente apartado de sua base real, da máxima contradição em que se assenta o trabalho alienado na sociedade do capital.

No direito privado, as relações de propriedade vigentes são tidas [*ausgesprochen*] como resultado da vontade geral. O próprio *jus utendi et abutendi* [direito de usar e dispor arbitrariamente – latim] exprime, por um lado, o fato de que a propriedade se tornou completamente independente da comunidade, e, por outro lado, a ilusão de que a própria propriedade privada se assentaria na mera vontade privada, na disposição arbitrária da coisa [...]. Essa ilusão jurídica, que reduz o Direito a mera vontade, conduz necessariamente, no desenvolvimento posterior das relações de propriedade, a que alguém possa ter o título jurídico a alguma coisa sem ter realmente a coisa. (MARX; ENGELS, 2009, p. 114).

A ilusão jurídica perpetrada pelo direito conduz à manipulação da realidade social e colabora para o atendimento dos interesses mais gerais da classe dominante e a manutenção da propriedade privada. Nesse aspecto, o complexo social do direito mantém intactos os antagonismos sociais que forjaram sua própria gênese. O que faz do direito um fenômeno social complexo, constituído de múltiplas determinações que somente ganham sentido se o considerarmos como parte da totalidade social. Como tal, sua gênese corresponde a um determinado estágio de desenvolvimento do

trabalho e das forças produtivas. Por conseguinte, ele não constitui um complexo social universal.

Assim como a gênese, seu perecer tem nas condições materiais de existência a sua possibilidade, sobretudo quando a propriedade privada for superada, assim como as demais condições que aprisionam o gênero humano.

Lukács (2018, Tomo II, p. 196) destaca que tanto a gênese quanto o fenecimento do direito se colocam na história como possibilidade concreta a superar meras determinações de períodos, como se a história fosse linear e homogênea: “Gênese e fenecimento são, portanto, duas destacadas variações qualitativamente peculiares, mesmo únicas, de tais processos, que contém no superar elementos do preservar e, na continuidade, momentos de descontinuidade”.

A crítica ontológica a esse complexo consiste justamente em perceber a relação indubitável entre a divisão da sociedade em classes e a esfera jurídica com seus sistemas de ordenação. O direito se torna o veículo teórico e prático de dominação de uma classe sobre a outra, porém, no cotidiano, ele se manifesta como “[...] um dever unitário para a sociedade no todo, bem como nos detalhes, um dever que, de fato, em muitos pormenores pode ser meramente manipulatório-técnico [...]”. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 97).

Estamos diante, pois, de uma manipulação organizada e dinâmica que adquire fluidez na práxis social mediante a violência latentemente velada, respaldada na força da lei e consentida socialmente em sua aproximação com a moral, bem como subsidiada pela técnica, pela ação de especialistas ou operadores do direito e da segurança pública que executam seus preceitos. Lukács (2018, Tomo II, p. 198) cita como exemplo “os juízes e advogados, até policiais e carrascos”.

Para exercer a função social que lhe compete, esse complexo precisa manipular, primeiro, a contradição interna, estabelecendo-se como um todo coeso, homogêneo e impermeável à contradição e mantendo sua pretensa unidade metodológica. Esta tem por base “um sistema unitário de instruções, tanto positivas quanto negativas, para o agir prático.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 197).

Segundo, a contradição externa, referente à realidade social, quando busca estabelecer regras e normas “com uma tendência ao ótimo, os eventos sociais plenos de contradição” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 198). A manipulação interna e externa contribui para que os indivíduos realizem determinadas posições que mais se inclinam

aos interesses das classes dominantes. Essa é uma linha tendencial da qual esse complexo não se desvencilha.

Ao fazermos essas considerações, não estamos reforçando a interpretação mecanicista do marxismo vulgar<sup>25</sup> que reduz os complexos sociais particulares a uma dependencialidade exclusiva da infraestrutura econômica. Antes, convém atentar para Lukács (2018), quando assevera que:

A divisão social do trabalho cria em sua expansão quantitativa e qualitativa tarefas especiais, formas específicas de mediação entre os complexos sociais singulares que, exatamente por isso, recebem estruturas internas específicas para estas funções particulares no processo de reprodução do complexo como um todo. As necessidades internas do processo como um todo conservam com isso sua prioridade ontológica e determinam, por isso, o tipo, o modo, a direção, a qualidade etc. no funcionamento dos complexos ontológicos mediadores. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 199).

Conforme sinalizado pelo autor, o ser social é um complexo de complexo. Sua socialidade e desenvolvimento têm no trabalho seu ponto de partida. Quanto mais o ser social se afasta da dependência com a natureza, mais o trabalho propicia o alcance de patamares civilizatórios que extrapolam o próprio trabalho. Como fruto de sua autoatividade, novos complexos sociais particulares vão surgindo mediante novas formas de produção e desenvolvimento social. Os complexos sociais que daí emergem apresentam características que os particularizam e, ao mesmo tempo, propiciam sua conexão com outros complexos dessa mesma totalidade.

Articulados a essas questões e ao próprio trabalho, tais complexos alcançam sua operacionalidade na práxis a partir da crescente divisão social do trabalho, com vistas à produção e à reprodução social.

Quanto a esses complexos, Lukács (2018, Tomo II, p. 199) acrescenta:

Todavia, precisamente por isso, porque o funcionar correto a um nível mais elevado do complexo como um todo designa ao complexo parcial mediador funções parciais particulares, surge nestes – chamadas à vida por necessidade objetiva – uma certa independência, uma certa particularidade autônoma do reagir e do agir que, precisamente nesta particularidade, torna-

---

<sup>25</sup> Netto (2011, p. 12), ao propor a discussão sobre o método em Marx, expôs que foi e continua sendo alvo de deturpações, inclusive pelos próprios seguidores de Marx: “[...] as deformações tiveram por base as influências positivistas, dominantes nas elaborações dos principais pensadores (Plekhanov, Kautsky) da Segunda Internacional, organização socialista fundada em 1889 e de grande importância até 1914. Essas influências não foram superadas – antes se viram agravadas, inclusive com incidências neopositivistas – no desenvolvimento ideológico ulterior da Terceira Internacional (organização comunista que existiu entre 1919 e 1943), culminando na ideologia stalinista”.

se indispensável para a reprodução da totalidade. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 199).

Entendendo a economia como um complexo que possui prioridade ontológica em relação ao complexo particular do direito, infere-se – como Lukács (2018) demonstra – que o direito no interior da totalidade social adquire certa independência em seu agir, independência que decorre de uma necessidade ontológica para que seu funcionamento satisfaça a função social que lhe fora adscrita.

O autor chama atenção aos perigos teóricos e às consequências ideológicas de se conceber essa relativa autonomia pelo viés de uma perspectiva gnosiológica que, fora da ontologia, não a apreende “a partir de sua gênese e suas funções” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 199), ocasionando a fetichização desse complexo como resultado espontâneo, universal, absoluto e ineliminável das relações sociais.

Não se deve esquecer, contudo, que esta rigorosa especialidade também pertence a uma universalidade social dela inseparável, todavia de tal modo que o movimento da sociedade não apenas por último funda esta demanda a partir da universalidade, não apenas a modifica ininterruptamente, como também, mediada pela atividade de outros complexos, também lhe coloca ininterruptos limites. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 201).

Nessa perspectiva, desfazem-se os véus manipuladores que esse complexo utiliza para o encobrimento dos antagonismos sociais e para tornar a práxis social ainda mais operativa sob a lógica de manutenção dos interesses de classe. Seus limites invalidam a retórica da burguesia, outrora revolucionária, sob a tríade da “liberdade, igualdade e fraternidade” enquanto atributos de um estatuto jurídico que se afirma sob o domínio do capital e de seus processos de alienação.

É no âmbito da sociedade plena de mercadorias e da coisificação das relações sociais que iremos nos deter na próxima seção, evidenciando os fundamentos da desigualdade social e o quanto a manipulação exercida pelo direito “[...] na vida cotidiana [...] consiste precisamente em colocar aos seres humanos do cotidiano sua vida normal como a melhor possível subjetivamente e, objetivamente como destino inescapável.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 706).

### **3.3 O direito como complexo ideológico**

Até o momento, observamos que o complexo social do direito, aliado ao Estado, possui funcionalidade na sociabilidade de classes. Mas que outros elementos, além

dos já observados, conferem legitimidade e inquestionabilidade a seus preceitos no cotidiano? Quais interesses perpassam a ideia propagada de que o direito estaria acima da sociedade?

A partir desses questionamentos, começaremos nosso caminho pela exposição bastante conhecida de Marx, muitas vezes tomada inapropriadamente ou até mesmo num aspecto puramente reducionista, que se acha no Prefácio de *Contribuição à crítica da Economia Política* (2008), em que o autor evidencia sua teoria de base e superestrutura.

Marx (2008) deixa evidente seu empenho em estudar e elucidar a sociedade burguesa, buscando na Economia Política a chave para a apreensão dessa sociabilidade e das categorias que nela desempenham papel decisivo em seu desenvolvimento – além da mercadoria –, tais como o Estado e o Direito. A análise deve ultrapassar a aparência fetichizante que esses complexos adquirem no curso da sociedade.

O autor expõe as conclusões a que chegou:

[...] na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Numa certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. Quando se consideram tais transformações, convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção – que podem ser verificadas fielmente com ajuda das ciências físicas e naturais – e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desse conflito e o levam até o fim. (MARX, 2008, p. 47-48).

Vejamos o que o autor nos revela a partir dessa extensa citação. Sabemos que o trabalho é o pressuposto fundamental para a existência da humanidade e que sua reprodução social está intrinsecamente relacionada à forma como esta organiza suas relações de produção. Para Marx (2008), as relações de produção existentes no

decorrer da história da humanidade expressam o desenvolvimento das forças produtivas alcançado pelos atos de trabalho, num *continuum* que eleva o ser social a patamares civilizatórios cada vez mais sociais, cujos resultados extrapolam a órbita do intercâmbio com a natureza e estabelecem novas relações que se independentizam da vontade dos sujeitos, uma vez que a “[...] causalidade pode existir e operar sem qualquer teleologia” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 298).

A sociedade constitui uma totalidade que compõe dialeticamente uma estrutura econômica sobre a qual se eleva uma superestrutura mais abrangente que demarcará os limites históricos da superestrutura jurídica e política – anota Mészáros (2011b). Na citação do Prefácio acima mencionada, Marx destaca que a estrutura econômica “condiciona” a superestrutura jurídica e política, ou seja, há uma inter-relação e não uma relação mecânica e determinista entre elas.

A superestrutura jurídica e política “corresponde” às formas sociais de consciência ante a realidade sobre a qual se vive. Dito de outro modo, a superestrutura não determina as formas de consciência, antes representa determinadas formas de consciência social. A superestrutura jurídica e política não é estática, ela se movimenta – nas palavras de Marx “mais ou menos lenta ou rapidamente” (2008, p. 48) –, uma vez que haja mudança na estrutura econômica motivada pelo trabalho, ou até mesmo em contextos históricos de revolução. Justamente por isso há um campo de disputa no interior das classes sociais e, em uma sociedade essencialmente burguesa, os interesses particulares se colocam ilusoriamente como interesses gerais.

Marx (2008) adverte sobre a necessidade de se diferenciar as transformações que acontecem na estrutura econômica e na superestrutura jurídica e política, pois não podem ser consideradas como duas instâncias independentes entre si. Acham-se ontologicamente imbricadas, todavia preservam suas particularidades no interior da totalidade social.

Outra questão é o cuidado de não lhes atribuir uma rasa conceituação como sendo a superestrutura o terreno ideal da reprodução intelectual, e a estrutura como terreno material. Lukács (2018) ressalta o dualismo de método presente em boa parte das produções marxistas.

A esfera da economia foi descrita como legalidade, necessidade etc. apreendida mais ou menos mecanicamente, enquanto a da superestrutura aparece com uma ideologia, na qual vem à luz apenas as impulsionadoras

forças ideais, com muita frequência, psicologicamente imaginadas [...]. Este dualismo de método é em geral predominante, independentemente de se a relação da base e superestrutura seja tratada mecanicamente ou com os inícios de uma certa dialética. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 298).

A estrutura econômica e a superestrutura jurídica e política que compõem a totalidade social pressupõem, a partir de suas múltiplas mediações, o trabalho e a autorreprodução humana. Nas palavras de Lukács (2018, Tomo II, p. 297), o trabalho “[...] não é apenas o fundamento, o fenômeno fundante de toda práxis econômica, mas também o modelo mais geral de sua estrutura e dinâmica – a posição teleológica conscientemente produzida (portanto, um momento ideal) tem de ontologicamente preceder a realização material”.

Nesse ponto, observa-se a complexidade que envolve a estrutura econômica e a superestrutura jurídica e política, uma vez que essas são constitutivas do trabalho e, portanto, decorrem daquele ato de posição teleológica que para ser um ato legítimo necessita de sua execução material, senão seria apenas um desejo, uma formulação abstrata.

Segundo Mészáros (2011b), as interpretações reducionistas desse postulado marxiano, independentemente de serem motivadas ideologicamente ou não, desconsideram todo o arcabouço complexo que envolve as determinações societárias e resultam numa apreensão enviesada marxiana que atribui ao autor a visão minimalista de uma sobreposição da objetividade material sobre as formas de consciência, ou até mesmo uma leitura literal e, portanto, superficial da questão.

Ainda para Mészáros (2011b), a relação estabelecida entre base e superestrutura em Marx representa apenas a ponta do *iceberg* de suas postulações teóricas, e ao contrário do que se pensa, expressa toda a dinamicidade do “metabolismo social, com todos os seus processos arteriais e capilares” (MÉSZÁROS, 2011b, p. 46), e não simplesmente uma engessada correspondência entre elas.

A existência de uma relação dialética entre base e superestrutura torna possível apreender a totalidade social, já que esta última constitui “um complexo composto de partes dinamicamente interativas que determinam umas às outras de maneira recíproca, e em todas as direções por meio de sua ‘imbricação que se imbrica’” (MÉSZÁROS, 2011b, p. 48). Isso denota que a totalidade social é uma estrutura cujas partes estão em constante processo de mudança e transformação, a refutar qualquer concepção perene, absoluta e a-histórica da realidade.

A análise marxiana do trabalho possibilita apreender que os atos de trabalho objetivam-se por meio de uma intrincada combinabilidade de eventos desencadeados pela relação teleologia-causalidade. Os complexos econômicos que compõem a estrutura econômica e os complexos ideológicos presentes na superestrutura também se submetem, *mutatis mutandis*, a essa legalidade.

Por um lado, a ideação subjetiva ou intenção de uma posição teleológica permanece algo meramente intelectual ou uma intenção sem efeito dos seres humanos, se através dela não são postas em movimento – imediatamente ou mais amplamente mediada – séries causais na natureza inorgânica ou orgânica; na ontologia do ser social não há nenhuma teleologia enquanto categoria ontológica sem uma causalidade que a realize. Todos aqueles estados de fato e eventos que caracterizam o ser social enquanto tal, são o resultado de séries causais postas em andamento teleologicamente. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 306).

Os complexos ideológicos presentes na superestrutura só podem ser considerados como ideologias se o conjunto de ideias que os perpassa encontrar na realidade social o solo objetivo que lhes confira operacionalidade, possuindo assim uma funcionalidade no enfrentamento dos conflitos humano-sociais. Numa perspectiva marxiano-lukacsiana, parte-se do pressuposto de que a ideologia possui uma generalidade que abrange a totalidade social e que está presente em todas as formações sociais, e não somente nas sociedades de classes. Para Lukács (2018), a superestrutura tem uma natureza ideológica para além de suas determinações jurídicas e políticas. Existe, portanto, um nexos entre superestrutura e ideologia.

Para Lukács (2018), o entendimento sobre a ideologia apresenta um duplo significado. Primeiro: a apreensão da ideologia enquanto “[...] uma superestrutura intelectual necessariamente surgida a partir da base econômica” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 397), entendimento esse com que Lukács mantém concordância. Segundo: quando a ideologia é concebida como algo depreciativo, “[...] como arbitrária criação intelectual de singulares” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 397).

Lukács discorda dessa interpretação. Para ele, um pensamento mesmo sendo “pleno-de-valor” ou “avesso-de-valor” continua sendo simplesmente um pensamento e em absolutamente nada pode ser considerado como ideologia; seja a criação intelectual de um indivíduo, seja de um grupo, pois nem mesmo a disseminação mais contundente de um conjunto de ideias na sociedade poderia, simplesmente por isso, ser considerada como ideologia.

O que necessariamente definirá o caráter ideológico de um determinado pensamento é a funcionalidade social que adquire em determinados contextos históricos em que a humanidade toma consciência de seus conflitos e busca resolvê-los.

Partindo do entendimento gramsciano de que a ideologia possui um duplo significado, Lukács (2018) considera a ideologia em seu sentido concreto e estrito. Em seu significado concreto e, portanto, mais amplo, a ideologia estaria presente nas formações sociais anteriores à sociedade de classes, haja vista a existência de conflitos que se originam nos modos de organização da vida, dos interesses que envolvem os indivíduos.

Mesmo nas formações mais primitivas, os conflitos se faziam presentes por serem resultantes do desenvolvimento do trabalho e do afastamento das barreiras naturais. Nesse sentido, a ideologia possui ontologicamente uma universalidade e se torna “[...] o meio com a ajuda do qual os problemas que preenchem esse cotidiano podem ser tornados conscientes e dirimidos.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 398).

A gênese da ideologia está inscrita na atividade social da humanidade, fazendo parte de todas as suas ações e agindo em sua consciência para a resolução de conflitos decorrentes do desenvolvimento do trabalho, “ou seja, onde quer que se manifeste o ser social, há problemas a resolver e respostas que visam à solução destes; é precisamente nesse processo que o fenômeno ideológico é gerado e tem seu campo de operações” (VAISMAN, 2010, p. 50). A ideologia está presente em toda a práxis humana enquanto tendência ideal, mas somente ganha concretude quando se converte num instrumento de ação consciente, orientando os seres humanos em suas tomadas de decisão.

Para Lukács (2018), a produção da ideologia remonta às fases iniciais de desenvolvimento social, o que faz com que sua gênese possua um aspecto amplamente determinado. Na organização social que vivia da pesca, da caça e da coleta de frutos e vegetais, cujo trabalho era coletivo e ainda tão inicial que não havia naquele metabolismo mecanismos que permitissem a transformação efetiva da natureza, realizava-se apenas aquele nível de desenvolvimento muito próximo do ser orgânico, em que os sujeitos se beneficiavam do que estava dado no entorno natural, predominando uma primitividade, como esclarece o autor:

Essa situação – em sentido socioeconômico – inicial, ainda profundamente ligada à natureza, portanto primitiva, não pode vir hipostasiada e distorcida pela mera generalização do conceito de primitividade. Pois a expressão primitividade descreve aqui, por um lado, o nível do trabalho como domínio social da natureza que ainda não alcançou o nível da produção e, por outro lado, o dos seres humanos, cujas relações com a realidade ainda não podiam alcançar aquela multifacetedade e variedade que já são existentes na mais radical das sociedades de classe. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 405).

No contexto social supracitado, na organização das condições de existência<sup>26</sup>, a humanidade já dominava o fogo, confeccionava instrumentos de trabalho, comunicava-se com seus pares, colaborava mutuamente tanto no processo de trabalho como no atendimento de outras necessidades, por meio da adoção de comportamentos que regulavam seu modo de agir influenciado por crenças.

A presença desses elementos contribuía para a reprodução social da época e denotava a presença preliminar da ideologia. Isso porque a esfera da vida com sua objetivação e exteriorização se estendia além da esfera meramente produtiva, como a confecção de instrumentos de trabalho, conforme comprovado empiricamente pela ciência em momentos históricos *post festum*.

Atentemos ao que Childe (1997) diz sobre essa época, quando se refere à vivência dos primeiros hominídeos, há mais de 140 mil anos:

A partir do Paleolítico médio, podemos acompanhar as cerimônias fúnebres até as coroas, as plumas negras e o velório de hoje, que representam um complexo de ideias que, por mais alteradas pela transmissão, têm pelo menos cem mil anos de idade. Mas isso não era tudo. Em algumas cavernas alpinas foram encontrados montes de ossos e crânios, particularmente de ursos da caverna, com uma disposição que se poderia considerar como ritual. Essa arrumação sugere as cerimônias ainda hoje realizadas pelas tribos caçadoras da Sibéria, para evitar a ira do espírito do urso e garantir a multiplicação desse animal de caça. Talvez tenhamos aqui uma prova da magia da caça, se não do seu culto, antes da última idade glacial. De qualquer forma, até mesmo o rude homem de Neandertal tinha uma ideologia. (CHILDE, 1997, p. 37-38).

A citação de Childe (1997) atesta o que Lukács havia evidenciado com base em seus estudos: mesmo quando o trabalho não era alienado, essa sociedade, por meio da arte, era capaz de “produzir produtos ideológicos de elevado valor” (LUKÁCS, Tomo II, p. 411). Para Lukács (2018, Tomo II, p. 407), dadas as características dessa formação social, mesmo que ainda não houvesse “[...] certa generalização social das normas do agir humano [...]”, ainda assim, “[...] seria um preconceito metafísico supor

---

<sup>26</sup> Sobre esse período histórico, Lukács cita os estudos de Gordon Childe, filósofo e arqueólogo marxista.

a consciência social de cada um dos seres humanos como completamente iguais” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 407).

Parte-se desse pressuposto, buscando conexões ontológicas entre a ideologia e o ser social, por ser esse o caminho histórico-concreto necessário à apreensão da realidade.

Eis o que seria ideologia para Lukács (2018, Tomo II, p. 398):

Ideologia é, antes de tudo, aquela forma de elaboração intelectual da realidade que serve para fazer consciente e capaz de ação a práxis social dos seres humanos. Assim surgem a necessidade e a universalidade de concepções para lidar com os conflitos do ser social; nesse sentido, toda ideologia tem o seu ser-precisamente-assim: ela emerge imediata e necessariamente do *hic et nunc* social dos seres humanos que agem socialmente na sociedade. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 398).

A ideologia em seu sentido amplo e universal se consubstancia num momento, inicialmente, de abstração, de elaboração no plano do pensamento da realidade concreta dos sujeitos sociais, possibilitando que eles conscientemente tomem decisões. Como as razões dos conflitos podem ser as mais diversas, o autor menciona as diversas formas de manifestação da ideologia.

Elas terão em comum uma base intelectual, cujo conteúdo se converte num instrumento capaz de trazer respostas ao enfrentamento desses conflitos oriundos do ser social. Toda ideologia surge do cotidiano, do mundo real enquanto espaço de realização das atividades sociais concretas, e incita nos sujeitos uma posição de finalidade desejada por quem a realiza.

Lukács (2018) prossegue:

Essa determinabilidade de todos os modos de manifestação humanos através do *hic et nunc* do ser-precisamente-assim histórico-social de seu surgir tem por consequência necessária que toda reação dos seres humanos a seu mundo ambiente sócio-histórico pode se tornar, sob determinadas circunstâncias, ideologia. Essa possibilidade universal para a ideologia se baseia ontologicamente em que seu conteúdo (e em muitos casos também sua forma) mantém em si os sinais indelévels de sua gênese. Se esses sinais eventualmente se dissipam até a imperceptibilidade ou tornam-se concisamente visíveis, depende de suas – possíveis – funções no processo dos conflitos sociais. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 398-399).

O ser social é um ser que responde ao seu entorno social. É a partir dos atos de trabalho que a autorreprodução humana se desenvolve e possibilita o surgimento de ideologias que têm por fundamento a teleologia, a projeção de pôr finalidade, de resolver questões colocadas no cotidiano, porém nem toda abstração da realidade, e

até mesmo suas respostas ao meio em que se vive, é o suficiente para que seja considerada como ideologia.

Somente quando essas respostas dadas pelo ser social subsidiam sua práxis, configurando-se como um meio de luta, converter-se-á em ideologia. Essa é sua base ontológica, a gênese em que repousa seu caráter teórico e prático. Assim, tanto o conteúdo da ideologia como sua forma fenomênica manterão os traços de sua gênese.

Os portadores ideológicos são os seres humanos em seus processos reais de vida. Os complexos ideológicos são perpassados pela unidade que existe na objetivação e exteriorização dos sujeitos, uma vez que tal unidade se expressa tanto nas posições teleológicas primárias – relacionadas ao intercâmbio com a natureza –, quanto nas posições de finalidades secundárias – voltadas às relações sociais estabelecidas com outros seres humanos. Toda ideologia tem por fundamento uma posição teleológica secundária, mas nem todas as posições de finalidade secundária são consideradas ideologia.

Lukács (2018) anota que em meio às lutas sociais emerge também o significado pejorativo de ideologia ou de falsa consciência – o que não é menos importante, porque essa também se constitui como meio de luta. Assim, no interior da totalidade social, colidem entre si as mais diversas formas da ideologia, “[...] lutando uma contra a outra e assimilando, no curso da história, formas as mais diferentes, podendo estas emergir como interpretação de tradições, de convicções religiosas, de teoria e métodos científicos e assim por diante [...]” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 399).

Os métodos utilizados para o alcance dessas respostas dependem da necessidade social posta naquele exato momento histórico, das contradições e conflitos em ebulição, da direção social almejada. Fica bastante evidente o quanto o confronto de ideias está presente no interior da sociedade; são projetos que estão constantemente em disputa para prevalecer uns sobre os outros e alcançar a hegemonia, o que revela a transitoriedade e a mutabilidade dos complexos ideológicos. Estes possuem características progressistas ou reacionárias.

Para nosso autor, tais características correspondem ao “componente determinante central da ideologia” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 399), no entanto, não é o único, uma vez que os complexos ideológicos possuem uma dinamicidade em seu *modus operandi*. Faz-se necessário apreender esses complexos em sua totalidade, e essa “totalidade é a respectiva sociedade como complexo plenamente contraditório,

que na práxis dos seres humanos constitui o objeto e, ao mesmo tempo, a única base real de seu agir.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 399).

O autor conceberá a socialidade como um complexo de complexo; nela comparece o comportamento ativo e concreto do ser social, “[...] o pressuposto tácito de todos os seus passos, de toda a base estrutural geral no alcançar ou perder as finalidades, de atingir a realidade ou dela passar ao largo.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 400). É exatamente nesse contexto que, a depender da socialidade, o campo de alternativas para os indivíduos singulares será mais ou menos complexo e plural.

Destacamos ainda outra questão, igualmente importante, na apreensão do surgimento das ideologias: a unidade entre essência e função. Para o autor, um complexo para que seja considerado como ideologia, pouco importa se sua essência ou seu conteúdo é falso ou verdadeiro. Não será esse o critério dominante, até mesmo no caso de uma produção científica, se não exercer efeito no *hic et nunc*, não poderá ser considerada ideologia, uma vez que “[...] o crescimento de um pensamento para uma ideologia pode caminhar por uma via através de variadas mediações de tal maneira que apenas no processo de mediação essas transformações se tornem fato.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 401).

O elemento decisivo para o surgir de uma ideologia tem seu fator determinante “[...] somente após se tornar veículo teórico ou prático para dirimir conflitos sociais, sejam eles grandes ou pequenos, fatais ou episódicos” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 400). Lukács (2018) amplia a concepção marxiana ao considerar que os episódios ideológicos podem se apresentar em quaisquer situações do cotidiano e não somente em momentos históricos revolucionários.

A partir desse entendimento, é perceptível que não há no ser social, nas relações que estabelece com a natureza e com outros singulares de seu gênero, nenhuma questão ou qualquer manifestação de pensamento e tomada de decisão que esteja apartada das circunstâncias reais e históricas de seu tempo, até mesmo a sua singularidade, o seu ser-precisamente-assim é forjado por seu mundo ambiente e possui uma determinação histórico-social. Não há, portanto, nenhuma independência da consciência do sujeito deslocada da relação com a sociedade e ao gênero ao qual pertence.

É nesse solo que se processam as determinações mais gerais da ideologia, a dupla determinação histórica e social em que não se pode afirmar uma e negar a outra, o que reitera a universal socialidade do ser social.

Sob ideologia, no sentido mais amplo da palavra, é compreendido, a saber, que a vida de cada ser humano e, conseqüentemente, de todas as suas realizações, sejam elas práticas, intelectuais, artísticas etc., são por último determinadas por aquele ser social no qual o indivíduo concernente vive e opera. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 403).

A existência da ideologia em seu sentido concreto e, portanto, mais amplo, para Lukács, pressupõe a função social de resolutividade dos conflitos emanados do ser social. Sua praticidade se estabelece quando influencia as tomadas de decisão dos sujeitos sociais.

Os complexos considerados ideológicos também podem se converter num instrumento desorientador da práxis social no sentido de sua antropomorfização<sup>27</sup>. Na sociedade primitiva, sua existência estava condicionada às constantes ameaças à reprodução da vida, devido ao baixo desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, ao baixo domínio da natureza e ao não desenvolvimento da ciência<sup>28</sup>.

Com o advento do trabalho alienado, resultante da divisão da sociedade em classes, novos conflitos emergem na sociedade, dessa vez, tendo como cenário os interesses classistas e antagônicos, decorrentes do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, socialmente se estabelece a ideologia em seu sentido estrito, convertendo-se num instrumento de luta de classes.

Assim como todos os complexos sociais, a ideologia também se desenvolve e passa a adquirir características mais específicas, inclusive políticas, mantendo, porém, para Lukács (2018), ligações ontológicas com a ideologia em seu sentido concreto, uma vez que o operar das ideologias não se restringe exclusivamente aos conflitos de classe. “O problema básico, o dirimir de conflitos dos seres humanos na

---

<sup>27</sup> Para Costa (2015), o fenômeno da antropomorfização corresponde àquela tendência de personificação das forças da natureza que estava presente nas sociedades em estádios mais primitivos, a perpassar a sua cultura, valores e religião, devido à ausência do conhecimento científico. O escasso reflexo da natureza fazia com que a humanidade atribuísse às forças sobrenaturais a responsabilidade por eventos que fugiam de seu controle e conhecimento, estando presente por um longo período na história. Conforme a afirmação de Costa (2015, p. 367): “O desenvolvimento científico tem sido perpassado pela luta entre a antropomorfização e a desantropomorfização do conhecimento, alcançando um alto grau de generalização do reflexo exato da natureza somente com o advento da modernidade”, ou seja, com a constituição das ciências.

<sup>28</sup> Outro ponto a ser esclarecido: não estamos defendendo a posição de que o conhecimento científico é impermeável à ideologia ou pretendemos atribuir a ele a desmistificação de conteúdos ideológicos. Nosso entendimento, a partir de Lukács (2018), é que determinadas teorias tanto podem ter por fundamento uma afirmação ou negação e que podem, sim, converter-se em ideologia, a depender da ontologia da vida cotidiana e de sua operatividade social. Sobre isso, conferir Lukács (2018, Tomo II, p. 401) ao discorrer sobre a produção de conhecimento científico e citar Galileu e Darwin.

sociedade, continua, de fato, o inalterado ponto central.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 411).

Tal pressuposto se deve ao fato de que, nas sociedades de classes, os conflitos mais contundentes têm por base a desigualdade econômica, conflitos que são interpretados como sendo particulares – na sociabilidade do capital, por exemplo, é a personificação do direito privado entre os proprietários das mercadorias –, envolvendo dois ou mais sujeitos, ou até mesmo entre grupos humanos específicos. Isso porque, segundo Lukács (2018), são os próprios seres humanos que objetivam suas condições de vida e as próprias divergências que dela surgem.

Nessa situação já está contido, de certo modo, o modelo mais geral para o surgimento das ideologias, pois essas oposições apenas podem ser dirimidas eficazmente na sociedade quando os membros de um grupo podem persuadir a si próprios de que seus interesses de vida coincidem com os importantes interesses de vida da sociedade como um todo, que, portanto, cada um que representa esses interesses ao mesmo tempo executa algo útil para a sociedade como um todo (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 404).

No contexto da sociedade de classes, a ideologia cumpre o papel enquanto conjunto de ideias que mantém de forma aceitável os interesses opostos e antagônicos que permeiam as classes sociais. Segundo o autor, para a ideologia no sentido amplo não se considera se os mecanismos utilizados para o convencimento são violentos ou apenas persuasivos, bem como se são permeados por um agir pleno de valor ou avesso de valor, ou até mesmo se o conteúdo do pensamento se alinha ao desenvolvimento social da época ou se colide contra esse. No entanto, para a ideologia em seu sentido estrito, esses aspectos são considerados decisivos para sua análise no contexto social.

Há de se considerar que os complexos ideológicos estão sempre em disputa uns com os outros, sobretudo na sociedade de classes, cujas lutas ideológicas constantemente objetivam desacreditar-se mutuamente, para que em seu lugar outra ideologia possa se estabelecer.

Mesmo nas sociedades mais desenvolvidas do ponto de vista das forças produtivas e das relações de produção, bem como do desenvolvimento científico e tecnológico, como a sociedade capitalista, ainda deparamos com ideologias que têm por fundamento o irracionalismo<sup>29</sup>, contribuindo para a manutenção do *status quo*

---

<sup>29</sup> Para Lukács (2018), o termo irracionalismo é relativamente novo, se considerado como uma tendência ou escola filosófica. Em seu sentido moderno, o irracionalismo “consiste, sobretudo, no fato de que ele surgiu sobre a base da produção capitalista e de suas lutas de classe específicas; no início,

econômico e, conseqüentemente, para os descaminhos da ideologia proletária e seu movimento em direção ao reino da liberdade. Nessas circunstâncias, a ideologia estrita adquire o *status* de “falsa consciência”<sup>30</sup> (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 413).

Nas sociedades de classes, as posições teleológicas secundárias adquirem uma importância *sui generis* para o processo de produção, e do quanto a “ontologia da vida cotidiana”, termo lukacsiano, suscita a emersão de complexos ideológicos específicos que exerçam influência sobre o comportamento dos seres humanos, a fim de promover o desenvolvimento econômico. Para tanto, intencionam, como toda posição de finalidade secundária, a criação de “[...] um espaço de manobra desejado (ou indesejado) de reações a estados de fato, situações, tarefas etc. sociais” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 417) e, portanto, adquirem uma funcionalidade para a práxis social, como é o caso do complexo ideológico do direito.

Nesse aspecto, mesmo que a funcionalidade primeira ou de forma mais geral para o complexo ideológico do direito seja a fluidez do desenvolvimento econômico, cabe dizer que esse movimento não se realiza numa direção mecanicista, pois toda posição de finalidade, seja ela primária ou secundária, possui ontologicamente uma relação direta com o papel do acaso, o que as conduz necessariamente a se confrontarem com um “coeficiente de insegurança” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 416), em relação ao êxito de seu agir. Incerteza que possui uma amplitude muito maior se comparada àquelas posições que incidem na transformação da objetividade natural.

Pois os mais antigos rendimentos do trabalho, as conseqüências mais primitivas do início da divisão de trabalho, colocam aos seres humanos tarefas cuja implementação requer e mobiliza novos tipos de forças psíquicas, diferentes das do processo específico de trabalho (pense-se no papel da coragem pessoal, da astúcia criativa, da cooperação altruísta em alguns trabalhos executados coletivamente). As posições teleológicas que aqui emergem são, por isso – quanto mais desenvolvida a divisão social de trabalho, tanto mais decisivamente, dirigidas imediatamente ao despertar, intensificar e fortalecer de tais afetos tornados indispensáveis nos seres humanos. Isso já mostra que é impossível que o objeto dessas posições seja capaz de tais diretos controle e correção da realidade, tal como aquele que costuma ser o caso no metabolismo com a natureza: nem o objeto, nem o ponto que deve ser atingido pela posição, por princípio podem ser tão nitidamente determinados como lá. Entra aqui em vigor a diversidade de se, através de uma posição teleológica, por último é desencadeada uma cadeia causal ou uma nova posição teleológica. Antes de tudo, isso tem por

---

com base na luta pelo poder, de natureza progressista, travada pela classe burguesa contra o feudalismo e contra a monarquia absoluta; mais tarde, com base em suas lutas defensivas, reacionárias, contra o proletariado. (LUKÁCS, 2018, p. 94).

<sup>30</sup> Novamente reiteramos o que fora dito outrora: a falsidade de um pensamento desbancado ou não pela ciência ou pela história não é o suficiente para elevá-lo a um patamar ideológico. Como também nem toda ideologia é uma falsa consciência.

consequência que, por um lado, a situação comum a todas as decisões humanas, a impossibilidade de conhecer todas as circunstâncias do agir adentra com ainda mais peso do que naquele outro tipo de posição, que, por outro lado, o ser-dirigido da intenção deve ser aqui mais amplamente ambíguo. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 416).

Mediante esse “coeficiente de insegurança” pode-se inferir aos complexos ideológicos, no caso de nosso objeto – o direito –, uma relativa autonomia em seu operar, o que, para Lukács, possibilita realizar a crítica tanto às concepções de um determinismo vulgar da estrutura econômica aos complexos ideológicos, o que conduz a uma análise meramente superficial, quanto às concepções que atribuem “[...] uma completa independência das ideologias, particularmente das mais elevadas (filosofia, arte, ética, religião etc.) das bases econômicas do evento histórico” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 421), permitindo a reafirmação do pensamento marxiano-lukacsiano sobre a relação dialética entre base e superestrutura.

Como sabemos, são os seres humanos os portadores da ideologia; assim, o desenvolvimento do trabalho faz emergir uma crescente divisão social das tarefas desempenhadas pelos sujeitos no interior da produção e reprodução da sociedade, o que Marx e Engels (2012, p. 45) irão denominar de “uma divisão do trabalho material e espiritual”. No que concerne ao trabalho espiritual ou intelectual, esses têm por fundamento as posições teleológicas secundárias, que desempenham a função de controle da força de trabalho nas relações sociais de produção, tornando-se uma atividade indispensável para o todo social.

Lukács enfatiza a interpretação de “trabalho espiritual” nos autores supracitados. Para ele, não há nenhuma identidade entre trabalho intelectual e ideologia – pelas razões que foram evidenciadas aqui –; há, todavia, uma vinculação próxima, ao demonstrar que

[...] o resultado de todo trabalho espiritual pode transpassar em ideologia em determinadas situações sociais, com efeito, a divisão social de trabalho produz ininterruptamente situações nas quais esse transpassar se torna necessário e permanente. Em tais casos, isso se expressa na própria divisão social de trabalho. Uma vez tornada permanente tal necessidade social de regulação dos problemas surgidos na reprodução da vida, surgem problemas que simultaneamente se renovam com o processo de reprodução; tornada, então, esse tipo de atividade necessidade social, isto se expressa em que seres humanos singulares ou grupos inteiros podem disso fazer uma ocupação específica que mantém suas vidas. A socialização da sociedade enquanto processo permanentemente mais intenso se expressa aqui muito nitidamente. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 427-428).

A operatividade de alguns complexos ideológicos necessita de uma personificação, tornando a atuação de determinadas profissões o veículo necessário para a sua intervenção no cotidiano dos sujeitos sociais, alvo de sua posição de finalidade. Quando os antagonismos sociais se complexificam, surge a necessidade de juristas como um grupo exclusivo de indivíduos, responsáveis pelo processo de jurisdição, como esclarece Lukács:

Similar é o caso com a regulamentação jurídica. Ela não tem nada a ver com a produção material em si, todavia, esta, a partir de um determinado patamar, não mais poderia ocorrer sem atrito, sem uma regulação jurídica da troca, do intercâmbio etc., cujo manejo torna necessário igualmente um grupo de seres humanos que pode viver dessa atividade. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 427-428).

Essa característica, aliada à funcionalidade do complexo social do direito, coloca-o no patamar de ideologia específica, mesmo não havendo uma correspondência direta com a produção social da riqueza. Tais ocupações são indispensáveis por contribuírem para manutenção do *status quo* da sociedade de classe, em especial da sociedade plena de mercadoria. Por isso adquirem um *status* social e uma relativa autonomização de seus ofícios em relação ao trabalho como categoria fundante, o que coopera para uma completa manipulação do complexo social do direito sobre a realidade. Esse complexo, por meio de seu sistema de ideias, contribui para a produção e a manutenção da desigualdade expressa no antagonismo entre vendedores e compradores da força de trabalho.

O direito como complexo ideológico somente cumpre sua missão “no sistema da divisão de trabalho – tanto mais decisivamente quanto desenvolvida é esta –, quando conduz todos os fatos da vida social a uma extrema intensificação da exteriorização” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 429). Por isso o funcionamento do direito carece de uma coerência em seus vereditos com vistas a eliminar suas contradições internas e a escamotear as reais relações que sustentam a base econômica, configurando-se como falsa consciência.

E é esse, exatamente, o caso da “falsidade” gnosiológica do Direito. O processo abstrato objetivante que o pôr jurídico executa na realidade social como um todo tem seu critério em se é capaz de ordenar, de definir, sistematizar etc. conflitos sociais relevantes, se seu sistema pode garantir, para o respectivo estado de desenvolvimento da própria formação, um ótimo relativo para o dirimir desses conflitos. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 430).

Em síntese, essa forma juridicamente estabelecida é socialmente necessária à sociedade a que pertence, uma vez que tal regulação é orientada por intermédio de um pôr consciente, calculado de forma minuciosa. No interior do direito há um conjunto de ideias que, oficialmente legitimadas, interferem na vida em sociedade e determinam o modo pelo qual os indivíduos devem agir, o modo pelo qual realizam posições teleológicas secundárias.

O direito como ideologia estrita também pode ser entendido como falsa consciência. A ideologia como falsa consciência consiste numa forma de alienação por ocultar os mecanismos de exploração do trabalho e suas contradições, impedindo o reflexo real das bases econômico-materiais da formação social capitalista.

A função do direito, para Lukács, é, em geral, permitir a fluidez do processo de exploração do capital sobre o trabalho, naturalizando o fundamento dessa forma de sociabilidade. Seu conteúdo ideologizante o coloca como uma suposta esfera neutra e desprovida de interesses. Suas regulamentações, a princípio, são válidas para todos, escamoteando sua inclinação para a defesa dos interesses da classe economicamente dominante.

Assim, o direito, dentre as formas específicas da ideologia, é aquela que desempenha a função mais restrita, ou seja, mais colada à imediaticidade da vida cotidiana. Basta pensar que está voltado precisamente à regulagem dos conflitos cotidianos mais restritos e restringíveis, derivados dos processos de reprodução material. (VAISMAN, 2010, p. 53).

Nessa perspectiva, é possível entender a legitimidade social que o direito adquire no cotidiano, respondendo àqueles questionamentos que fizemos no início desta seção. Como ideologia restrita, esse complexo controla comportamentos e se coloca como campo de mediação dos conflitos que, na superficialidade do cotidiano, apresentam-se como conflitos pessoais, individuais, reforçando a ilusão jurídica de que “a lei assentaria na vontade e, mais ainda, na vontade dissociada da sua base real, na vontade livre. Do mesmo modo o direito é, por sua vez, reduzido, à lei.” (MARX; ENGELS, 2009, p. 112).

Lukács (2018, Tomo II, p. 233) evidencia que o advento do direito na sociabilidade de classe o torna “por sua essência, necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante”.

Sob esse viés, o direito como complexo social é resultante dos antagonismos de classe e representa por excelência o domínio ideológico da classe economicamente dominante. Consequentemente, não pode ser considerado como um complexo neutro e imparcial, mas perpassado por contradições e conflitos, sobretudo na sociabilidade do capital, conforme se verá na seção seguinte.

## 4 CAPITALISMO E IDEOLOGIA JURÍDICA: UM VÍNCULO INDISSOCIÁVEL

Esta seção traz a discussão sobre a funcionalidade do complexo social do direito, constituindo-se como um dos aportes indispensáveis para o desenvolvimento do capitalismo. É nessa socialidade que o direito adquire sua forma mais desenvolvida, uma vez que as formas de exploração da força de trabalho têm na relação jurídica a sua oficialidade por meio do contrato. Por conseguinte, é possível observar desde a gênese do capitalismo com a acumulação primitiva, até a funcionalidade do complexo social do direito enquanto instrumento por excelência na defesa dos interesses burgueses.

### 4.1 O direito na acumulação primitiva do capital

As relações de propriedade nos diversos momentos de desenvolvimento das forças produtivas, nas sociedades de classe, apesar de passarem por mudanças e níveis de complexificação, mantiveram o alicerce do trabalho alienado, que sob os auspícios do capitalismo alcança o ápice de sua contradição, desencadeando novas formas de pressão entre as classes. Nas palavras de Marx e Engels (2008, p. 32), “a propriedade burguesa moderna constitui a última e a mais completa expressão do modo de produção e apropriação baseado em antagonismos de classes, na exploração de uma classe por outra”.

A partir de tais premissas, n’*O Capital – crítica da economia política* (1996), Marx expõe um conjunto de elementos que reúne as condições indispensáveis para o surgimento do capitalismo e de suas relações sociais. A exploração da força de trabalho é a mola propulsora e a razão de ser para o desenvolvimento dessa forma de sociabilidade.

A realização do mais-valor pelo capital numa escala cada vez mais ampliada configura-se numa lógica de espoliação da classe trabalhadora com consequências irreparáveis no âmbito do trabalho, o que é muito bem elucidado pelo autor na exposição da *lei geral de acumulação capitalista*, em que Marx aprofunda os principais elementos que conferem ao capitalismo seu pleno desenvolvimento, desde a acumulação, a concentração, a centralização de capital, e de quanto essa trama de relações sedimenta o abismo entre a produção social da riqueza e a apropriação privada dos frutos do trabalho.

O processo de investigação de nosso objeto de pesquisa direciona-se, neste momento, a buscar os fundamentos da desigualdade no conflito estabelecido entre capital e trabalho, cujo enredo se encontra disposto em toda a obra *O Capital*. Especificamente, daremos ênfase ao capítulo XXIV, Livro primeiro, Tomo II, “*A assim chamada acumulação primitiva*”, em que Marx (1996) contesta a economia política clássica por meio de seus principais expoentes, Adam Smith e David Ricardo, pelo fato de estes economistas analisarem a sociedade capitalista a partir de sistemas econômicos abstratos, sem mediações e desconexos com a realidade social concreta.

O título do capítulo desvela certa ressalva do autor marxiano às explicações dos teóricos burgueses em atribuir à gênese do capitalismo um caráter natural e fantasioso, “análogo ao pecado original na Teologia” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 336), além de imputar aos sujeitos a responsabilidade por sua condição de classe e, conseqüentemente, por sua condição socioeconômica em razão de suas escolhas individuais.

Explica-se sua origem contando-a como anedota ocorrida no passado. Em tempos muito remotos, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e, sobretudo, parcimoniosa, e, por outro, vagabundos dissipando tudo o que tinham e mais ainda. A legenda do pecado original teológico conta-nos, contudo, como o homem foi condenado a comer seu pão com o suor de seu rosto; a história do pecado original econômico, no entanto nos revela por que há gente que não tem necessidade disso. Tanto faz. Assim se explica que os primeiros acumularam riquezas e os últimos, finalmente, nada tinham para vender senão sua própria pele. (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo I, p. 339).

Em oposição a tal filosofia, Marx (1996) denuncia a falácia desse discurso que não se sustenta ante a realidade, pois não explica como ocorre o acúmulo de riquezas por parte daqueles que “há muito tenham parado de trabalhar” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 339), não sendo mais laboriosos e, muito menos, parcimoniosos.

O autor elucida essa questão para além do viés estritamente econômico e evoca categorias que, articuladas entre si, levaram ao advento do capitalismo e das relações sociais que o caracterizam. Fornece explicações que nos permitem apreender como essa sociedade se organiza e como as formas de acumulação primitiva podem se diferenciar nos diversos contextos mundiais. Assevera que a acumulação primitiva “assume coloridos diferentes nos diferentes países e percorre as várias fases em sequências diversas e em diferentes épocas históricas.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 342).

O método utilizado por Marx para desvelar “os fios (in)visíveis da produção capitalista” – conforme destaca a obra de Maria Augusta Tavares (2004) – faz-nos perceber o quanto ele conseguiu avançar no campo da produção de conhecimento, ao entregar à sociedade o que há de mais fidedigno de um método de pesquisa que parte da aparência do fenômeno para alcançar a sua essência.

Lukács (1972), ao analisar o método em Marx, anota o seguinte:

Marx se distingue, em relação aos seus mais significativos precursores, sobretudo pelo senso da realidade – ampliado pelo conhecimento filosófico – tanto na compreensão da totalidade dinâmica quanto na justa avaliação do quê e do como de cada categoria singular. Mas o seu senso da realidade vai além dos limites da pura economia; por mais audaciosas que sejam as abstrações que ele desenvolve nesse campo, com coerência lógica, permanece sempre presente e ativa – nos problemas teóricos abstratos – a vivificante interação entre economia propriamente dita e realidade extraeconômica no quadro da totalidade do ser social, o que esclarece questões teóricas que, de outro modo, permaneceriam insolúveis [...]. Esse método dialético – peculiar, paradoxal, raramente compreendido – baseia-se na já referida convicção de Marx, segundo a qual – no ser social – o econômico e o extra econômico convertem-se continuamente um no outro, estão numa ineliminável relação recíproca, da qual porém não deriva, como mostramos, nem um desenvolvimento histórico privado de leis e irrepetível, nem uma dominação mecânica “imposta por lei” do econômico abstrato e puro. Deriva, ao contrário, aquela orgânica unidade do ser social, na qual cabe às leis rígidas da economia precisamente e apenas a função de momento predominante. (LUKÁCS, 1972, p. 43-44).

É sob esse fio condutor que iremos trazer a análise da acumulação primitiva descrita por Marx, ao considerarmos a imbricação dos fatores econômicos e extraeconômicos. Nesse último, concentra-se a forma jurídica que sob o capitalismo alcança sua plena maturidade e agrega as condições que tornam viável a conformação da nova ordem econômica. Observar-se-á o papel preponderante do direito e seu enlace com o intercâmbio da mercadoria.

Segundo Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 340), o processo de acumulação primitiva “constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde”, sendo gestado ainda no interior da velha ordem feudal, constituindo-se como “uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 339). Nesse momento incipiente estavam dadas as condições que culminaram no processo histórico que separaria produtor e meio de produção.

Em *Salário, preço e lucro*, ao tratar sobre o valor da força de trabalho, Marx (1996, Livro primeiro, Tomo I) aborda o mistério que envolve a acumulação primitiva contada pelos ideólogos burgueses:

[...] de onde provém esse fenômeno singular de que no mercado nós encontremos um grupo de compradores, que possuem terras, maquinaria, matérias-primas e meios de vida, coisas essas que, exceto a terra, em seu estado bruto, são produtos de trabalho, e, por outro lado, um grupo de vendedores que nada têm a vender senão sua força de trabalho, os seus braços laboriosos e cérebros? Como se explica que um dos grupos compre constantemente para realizar lucro e enriquecer-se, enquanto o outro grupo vende constantemente para ganhar o pão do cada dia? A investigação deste problema seria uma investigação do que os economistas chamam “acumulação prévia ou originária”, mas que deveria chamar-se expropriação originária. E veremos que esta chamada acumulação originária não é senão uma série de processos históricos que resultaram na decomposição da unidade originária existente entre o homem trabalhador e seus instrumentos de trabalho. (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo I, p. 99).

Marx (1996) problematiza a narrativa da economia política, utilizada para a proteção da sagrada propriedade privada, ao justificar idealmente os mecanismos que conferem sustentação à sociabilidade do capital. O autor denuncia que os métodos utilizados para a criação de novas relações sociais com base no trabalho assalariado não estavam na órbita de uma meritocracia, mas de uma “expropriação originária” com caráter violento e indiscriminado, facetas essas desprezadas pelos escribas burgueses.

Sem enveredar por uma análise reducionista, o autor menciona que a ofensiva burguesa para a transição ao Novo Regime também contou com contextos revolucionários como força motriz, a exemplo da Revolução Francesa, em 1789, em que a burguesia nascente<sup>31</sup>, aliada ao terceiro Estado, contribuiu para a derrocada do feudalismo na França. “O que faz época na história da acumulação primitiva são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341).

No entanto, obtém centralidade a expulsão populacional do campo para as cidades, “em que grandes massas humanas são arrancadas súbita e violentamente

---

<sup>31</sup> Leo Huberman (1981) anota que a burguesia a essa altura do processo de transição do Antigo Regime ao capitalismo nascente já obtivera o poder econômico mediante o desenvolvimento do comércio, das trocas de mercadorias, do enfraquecimento dos latifúndios ao domínio e à expansão do livre mercado. Faltava-lhe o poder político: “Para isso, tinha de conquistar não somente uma voz, mas a voz no governo. Sua oportunidade chegou – e ela soube aproveitá-la” (1981, p. 137). A Revolução Francesa, em 1789, abriu novos horizontes à sociedade. “O privilégio de nascimento foi realmente derrubado, mas o privilégio do dinheiro tomou o seu lugar” (1981, p. 138).

de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários livres como os pássaros” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 342). Isso é operacionalizado não somente pela violência explícita, mas também pela forma jurídica.

Na história real, como se sabe, a conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência, desempenha o principal papel. Na suave Economia Política reinou desde sempre o idílio. Desde o início, o direito e o “trabalho” têm sido os únicos meios de enriquecimento, excetuando-se de cada vez, naturalmente, “este ano”. Na realidade, os métodos da acumulação primitiva são tudo, menos idílico. (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 340).

Marx (1996) torna evidente a essência da acumulação primitiva, a conquista de novos territórios para sua expansão, o aprimoramento dos mecanismos de dominação e, sobretudo, a apropriação privada da riqueza socialmente produzida. O fetiche envolve essas categorias, principalmente no tocante ao direito sob o qual esse se apresenta, em sua superficialidade, como uma dimensão da vida totalmente autônoma, apartada das relações sociais de produção, quando, ao contrário, é um elemento indispensável para a conformação da ordem. Por possuir vinculação direta com as relações sociais capitalistas, observadas desde sua forma mercantil, a própria lei se revestiu num “veículo do roubo das terras dos povos” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 348).

O direito é o reflexo da forma mercadoria e uma expressão de sua necessidade em se constituir como relação social dominante. Nas palavras de Lukács (2018, Tomo II, p. 190, grifo do autor), “[...] o Direito é uma forma específica de reflexo, a reprodução consciente daquilo que *de facto* tem lugar na vida econômica”.

A aurora do capitalismo e sua base de sustentação, a saber, o trabalho assalariado como substituto do trabalho servil, não ocorreram por meio de métodos naturais ou idílicos. É justamente aí que reside o segredo da acumulação, o fetiche que aliado às relações jurídicas confere condições concretas de operacionalidade, cujos desdobramentos culminaram na criação de uma massa de proletariados “livres” que se colocariam à disposição do mercado para vender sua mercadoria – força de trabalho –, da qual será extraída a mais-valia.

Conforme Mészáros (2011):

Ao se livrar das restrições subjetivas e objetivas da autossuficiência, o capital se transforma no mais dinâmico e mais competente extrator do trabalho

excedente em toda a história. Além do mais, as restrições subjetivas e objetivas da autossuficiência são eliminadas de uma forma inteiramente reificada, com todas as mistificações inerentes à noção de “trabalho livre contratual”. Ao contrário da escravidão e da servidão, esta noção aparentemente absolve o capital do peso da dominação forçada, já que a “escravidão assalariada” é internalizada pelos sujeitos trabalhadores e não tem de ser imposta e constantemente reimposta externamente a eles sob a forma de dominação política, a não ser em situações de grave crise. (MÉSZÁROS, 2011, p. 102).

Na sociabilidade capitalista, o capital alcançará o ápice de seu controle sobre o trabalho. A gênese desse processo se descortina historicamente “[...] no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI. Uma massa de proletários livres como os pássaros foi lançada no mercado de trabalho pela dissolução dos séquitos feudais [...]” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 343).

A separação dos produtores de sua propriedade – a terra, que representava as condições de sustento e trabalho para os camponeses – somente ocorreu quando “dinheiro e mercadoria” se converteram em capital. Para isso, foi necessária a existência de dois proprietários: o dos meios de produção e o de sua força de trabalho.

Para a narrativa burguesa<sup>32</sup>, essa mobilidade histórica “[...] que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, em contrapartida, como sua libertação da servidão e da coação [...]” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341) a que estavam submetidos quando se achavam presos ao feudo e às grandes corporações.

Segundo Marx (1996), “[...] esses recém-libertados só se tornam vendedores de si mesmos depois que todos os seus meios de produção e todas as garantias de sua existência, oferecidas pelas velhas instituições feudais, lhes foram roubados” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341). Esse processo foi demarcado por atos brutais de violência, bem como pelo aniquilamento da vida daqueles que resistiam a sair de suas terras.

---

<sup>32</sup> “Quem era a burguesia? Eram os escritores, os doutores, os professores, os advogados, os juizes, os funcionários – as classes educadas; eram os mercadores, os fabricantes, os banqueiros – as classes abastadas, que já tinham direito e queriam mais. Acima de tudo, queriam – ou melhor, precisavam – lançar fora o jugo da lei feudal numa sociedade que realmente já não era feudal. Precisavam deitar fora o apertado gibão feudal e substituí-lo pelo folgado paletó capitalista. Encontraram a expressão de suas necessidades no campo econômico, nos escritos dos fisiocratas de Adam Smith; e a expressão de suas necessidades, no campo social, nos trabalhos de Voltaire, Diderot e dos enciclopedistas. *Laissez-faire* no comércio e indústria teve sua contrapartida no ‘domínio da razão’ na religião e na ciência [...]. A burguesia estava mais ou menos nessa posição. Tinha o talento. Tinha a cultura. Tinha o dinheiro. Mas não tinha na sociedade a situação legal que tudo isso lhe devia conferir.” (HUBERMAN, 1981, p. 136).

O direito colaborou para a legalização da espoliação dos camponeses e de sua submissão ao nascente trabalho assalariado, como também foi a principal mediação de proteção da propriedade privada para forjar as condições legais indispensáveis à manutenção do assujeitamento da classe explorada à classe dominante, uma vez que no nascente capitalismo apenas houve uma “[...] mudança de forma dessa sujeição, na transformação da exploração feudal em capitalista.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 341).

A migração dos camponeses para as cidades obteve as condições históricas necessárias, conforme assinala Marx (1996), nos finais do século XV e início do século XVI, quando se assistia na Inglaterra à dissolução dos resquícios da economia feudal. Um dos passos decisivos para a expropriação originária foi precipitado pelos senhores feudais, que nutriam outros interesses em relação à utilização da terra, deixando o cultivo da produção de alimentos para transformá-la em campos de criação de ovelhas, atendendo a uma demanda para a fabricação de lã da manufatura flamenga – base técnica das relações sociais de produção sob a base do capital mercantil. Assim, “As habitações dos camponeses e os *cottages* dos trabalhadores foram violentamente demolidos ou entregues à ruína” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 343), levando-os a se amontoarem nas cidades, onde iriam garantir ou não o seu sustento.

Para Marx (1996), tal expulsão da base fundiária aconteceu mesmo diante do direito de posse da terra pelos trabalhadores; estes possuíam “o mesmo título jurídico feudal” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 343) que os grandes senhores feudais. O uso das terras comunais era regulado por títulos jurídicos de que tanto camponeses quanto senhores feudais usufruíam da posse – daí o sentido da usurpação e, em tese, da ilicitude de tais atos.

Seu principal método, segundo Lukács (2018), consiste em

[...] manipular um turbilhão de contradições para que dele surja não apenas um sistema unitário, mas também um que é capaz de regulamentar praticamente, com uma tendência ao ótimo, os eventos sociais plenos de contradição, de se mover elasticamente entre polos antinômicos – p. ex., violência nua e convencimento que faz limite com a moral – no curso dos contínuos deslocamentos do equilíbrio, no interior de um domínio de classe que se altera lenta ou rapidamente, induzindo as decisões, as influências da práxis social, mais favoráveis para esta respectiva sociedade (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 198).

O direito planifica o terreno de onde brotam as contradições de classes e os antagonismos decorrentes das formações sociais que lhe conferem sustentabilidade, de maneira que é possível a esse complexo exercer sua regulação tanto para proteger quanto para violar. Sob os desígnios do capital, tudo dependerá do místico canto da sereia, isto é, do mercado.

Num segundo momento, Marx (1996, p. 343) refere-se ao contexto histórico de eliminação dos resquícios do feudalismo, da “dissolução dos séquitos feudais”, cujas formas de organização eram regidas por uma formalidade legal originária da tradição própria da Idade Média com o Antigo Regime. Posteriormente, o autor observa que sob a dinastia dos *Stuarts*, os senhores feudais apossaram-se, em detrimento do “[...] resto da massa do povo [...], da moderna propriedade privada de bens, sobre os quais possuíam apenas títulos feudais” (MARX, 1996, p. 347, grifo nosso) – “apenas” títulos outorgados que garantiam a posse da *propriedade comunal* da terra, para agora dar lugar ao direito à *propriedade privada da terra*.

A essa altura de nossa pesquisa, queremos enfatizar que o enfoque ao discutir o direito levando em consideração o período da acumulação primitiva do capital tem sido investigar em que medida o direito se constitui como elo indispensável à nascente sociabilidade burguesa, que proclama diversos antagonismos sociais tendo por base o trabalho assalariado.

Nesse caminho, a perspectiva lukacsiana nos conduz ao entendimento de que o complexo social do direito alcança sua completude e maturidade na sociedade plena de mercadorias ao se autonomizar como regulador “legal universal de todas as atividades sociais, e ao mesmo tempo fez da superioridade e, com isso, da autoridade da regulação central, ante todas as outras, uma questão principal da vida social.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p.188). Autonomização que confere um aspecto bastante peculiar à sua natureza fetichizante e manipuladora da realidade social. Essa sociedade que reforça o abismo entre o ser genérico e o ser singular tem no direito seu principal campo de mediação.

A autonomização que o direito adquire no capitalismo carrega consigo o entendimento de que, nas sociedades de classes precedentes à capitalista, o direito possuía um conceito bastante particular, como, por exemplo, na Antiguidade greco-romana, na qual ele era

[...] o portador, o centro espiritual das atividades humanas em geral; tudo o que mais tarde se diferencia em moral e até mesmo na ética é na visão clássica da pólis ainda completamente ligado ao Estado, ainda completamente idêntico ao Direito. Apenas com os sofistas emerge o caráter tornado específico do Direito no curso do desenvolvimento, a mera legalidade do agir [...]. (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 184).

O autor também destaca outros contextos históricos, como o medieval, que traziam consigo uma ideia para validar o “Direito real” por meio da consciência de “um Direito não posto, que não brota dos atos sociais” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 184), expressa com o Direito Natural católico.

Com a divisão da sociedade em classes o autor menciona que “gradualmente tomou forma a jurisdição conscientemente posta, não mais meramente transmitida tradicionalmente” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 183). Esse movimento está intimamente articulado aos desdobramentos da divisão social do trabalho quando essa institui “[...] um estrato particular de juristas aos quais é designada a regulação desse complexo de problemas como especialidade.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 183).

Nessa linha de raciocínio, “apenas no curso da história a forma jurídica desenvolve uma homogeneidade” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 186) capaz de administrar os diversos conflitos sociais, reduzindo-os a um mesmo denominador comum, o que pressupõe uma relação íntima “com o desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 187), que na sociabilidade do capital alcançará seu ponto culminante.

A tradição marxista da crítica ao direito é permeada por diversas abordagens teóricas que, por vezes, encenam polêmicas sobre a análise da acumulação primitiva do capital ou acumulação originária, aliada a uma forma jurídica primitiva ou jurídica originária. Especificamente sobre esse debate, Pazello (2016) menciona os escritos de Marx sobre a titularidade do direito na acumulação primitiva e acrescenta que Marx elaborou a distinção entre “direito titular de propriedade” e “direito de propriedade privada”,

[...] para demarcar a passagem do regime proprietário feudal para o capitalista. Como se pode ler, entretanto, ambos os polos da distinção representam direitos (mesmo que em um plano restritivamente subjetivo, facultativo) que temperam o conjunto de problemas até agora levantados. Afinal, a partir disso pode-se ou não cogitar de uma forma jurídica originária (ou “primitiva”, como sugere a maior parte das traduções) em analogia à acumulação do capital? Para que isso tenha correspondência com o desenvolvimento teórico marxiano, será preciso notar pelo menos duas coisas: em primeiro lugar, os componentes da forma jurídica, assim como os

do capital, são pré-existentes à própria especificidade do modo de produção, daí que se fará capitalismo com elementos de aparição histórica prévia como mercadoria/mercado, dinheiro, estoque/capital, valor e mais-valia da mesma maneira que forma jurídica com direito de propriedade, faculdade particular, legislação e jurisdição já existentes; em segundo lugar, todos os componentes preexistentes se rearticulam entre si e tal articulação faz auferir especificidade completamente nova a cada um de tais elementos, a tal ponto de se os poder considerar algo integralmente novo sob o primado do regime capitalista (ou seja, o capital adquire sua especificidade histórica assim como o direito, não guardando correspondência, a não ser em termos de analogia pró-tractibilidade histórica, não tendo existência plena prévia ao modo capitalista de produzir a vida). A forma jurídica originária faz conviver, transitoriamente, propriedade comunal e propriedade privada, assim como servidão e assalariamento. (PAZELLO, 2016, p. 94-95).

Pazello (2016) traz considerações importantes acerca do direito na acumulação primitiva do capital, ou utilizando suas palavras, na “acumulação originária” do capital, evidenciando um debate polêmico presente no âmbito da discussão marxista que faz a crítica ao direito, a saber, o entendimento de que a acumulação originária do capital forjaria uma “forma jurídica originária”.

Retomando a discussão em Marx (1996) sobre a acumulação primitiva, o autor expõe que a expropriação dos camponeses de suas terras causou assimetrias em relação ao desenvolvimento das cidades, o surgimento de outras, bem como desvelou a dependência dessas em relação ao campo, principalmente no que concerne à produção da agricultura.

Diante desses e de outros revolucionamentos, surgiu um movimento que se contrapôs ao despovoamento do campo, responsável por causar infortúnios à civilização. Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 344) destaca que o rei Henrique VII, aliado ao Parlamento inglês, “emitiu um decreto em 1489”, impondo restrições à destruição das casas camponesas, preservando aquelas que possuíssem uma extensão territorial de, ao menos, “vinte acres de terra” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 344).

Posteriormente, novos decretos foram criados para regulamentar a quantidade de animais nos campos de pastagens por arrendatários ou a proporcionalidade entre campos para lavoura e campos para pastagens. No entanto, tais iniciativas não se sustentaram: “As queixas do povo e a legislação, que a partir de Henrique VII continuamente, por 150 anos, se voltava contra a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses, foram igualmente infrutíferas” (MARX, 1996, p. 345), dada a necessidade primária do capital de separar do trabalhador seus meios de

trabalho e de colocar em seu lugar novas condições de trabalho em que o trabalhador era absolutamente destituído de autonomia.

Longe de fazermos uma análise simplista da riqueza de todos os elementos que, coadunados, concederam robustez à atual sociabilidade, o que nos chama a atenção nesse contexto é o solo pantanoso e contraditório sob o qual o direito se revela um aliado indispensável para a execução dos desígnios econômicos. A menção à contraditoriedade advém do quanto os mecanismos legais se ajustam em todas as situações, não importando se uma determinada legislação revogará outra ou até mesmo se as consequências de sua intervenção fomentarão mecanismos de desigualdade.

Nesse quesito, Marx (1996) nos fornece a narrativa de outros acontecimentos que também foram decisivos para a acumulação primitiva, como a Reforma Protestante, que voltada contra o poderio da Igreja católica, decorrente do Antigo Regime, levou ao roubo de seus bens e à destituição de sua propriedade fundiária, ocasionando um imenso colapso àqueles que sobreviviam da caridade cristã católica e precipitando-os à proletarização.

Os interesses da Reforma se alinhavam aos interesses da acumulação primitiva por conceberem o capitalismo como uma ordem natural e, portanto, inescapável ao destino humano. Max Weber em sua obra *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo* explicitou qual seria o "espírito do capitalismo" numa evidente associação a elementos metafísicos, estranhos ao controle dos sujeitos sobre o constructo de sua história.

Em suas palavras:

Atualmente a ordem econômica capitalista é um imenso cosmos em que o indivíduo já nasce dentro e que para ele, ao menos enquanto indivíduo, se dá como um fato, uma crosta que ele não pode alterar e dentro da qual tem que viver. Esse cosmos impõe ao indivíduo, preso nas redes do mercado, as normas de ação econômica. O fabricante que insistir em transgredir essas normas é indefectivelmente eliminado, do mesmo modo que o operário que a elas não possa ou não queira se adaptar é posto no olho da rua como desempregado. O capitalismo hodierno, dominando de longa data a vida econômica, educa e cria para si mesmo, por via da seleção econômica, os sujeitos econômicos – empresários e operários – de que necessita. E, entretanto, é justamente esse fato que exhibe de forma palpável os limites do conceito de "seleção" como meio de explicação de fenômenos históricos. (WEBER, 2004, p. 47-48).

Se uma ordem econômica promove uma seleção natural daqueles que, ao se adaptarem, conseguem sobreviver dignamente, colhendo os frutos de seus esforços

mediante o dispêndio de seu trabalho, o que restaria então para aqueles que desafortunadamente negligenciassem as novas regras societárias? O que fazer com o pauperismo proveniente dessa falta de ajustamento? Coube à monarquia reconhecê-lo oficialmente mediante uma lei criada no reinado de Elisabeth, que posteriormente foi proclamada como lei “perpétua por Carlos I e recebeu, na realidade, somente em 1834, uma forma nova e mais dura.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 346).<sup>33</sup>

Os desdobramentos contraditórios imanentes à ordem capitalista produzem a necessária discrepância no acesso às condições de vida. Há uma profunda “identidade entre riqueza nacional e pobreza do povo” (idem, p. 349), constituindo-se em dois polos reflexivos, assim como direito e capitalismo são inseparáveis. O direito mediou os mecanismos de expropriação, controle e disciplinamento do trabalho no curso do desenvolvimento da sociedade burguesa.

Outros eventos de igual importância ocorreram com o golpe proporcionado pela Revolução Gloriosa: as leis para o cercamento da terra comunal e a *Clearing of Estates*. O primeiro evento proporcionou a aliança entre os proprietários fundiários e a burguesia, que juntos puderam expandir os mecanismos de exploração da terra e intensificar ainda mais a “oferta de proletários livres como os pássaros, provenientes do campo [...]” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 348).

O segundo consistiu na emissão de decretos que de forma escancarada roubavam dos camponeses sua propriedade por meio dos cercamentos de terra e a entregava à aristocracia.

O progresso do século XVIII consiste em a própria lei se tornar agora veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários empreguem paralelamente também seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das *Bills for Inclosures of Commons* (leis para

---

<sup>33</sup> Ao longo do texto, Marx (1996) cita diversas legislações que foram formuladas no período da acumulação primitiva do capital, voltadas para deixar sem nenhuma saída os trabalhadores que não se ajustassem ao novo modo de produção. O imperativo da lei tornava permissivos os atos de violência praticados pelo Estado no enfrentamento da pobreza e no desmantelamento de qualquer organização política da classe trabalhadora. Entre elas podemos citar: a Ordenança de Moulins de 1566 e o Editto de 1656, na França. Na Rússia, o editto de 1597, de Boris Godunov (p. 347). A legislação sanguinária iniciada em 1530 sob o reinado de Henrique VIII, Eduardo VI em 1547 (p. 356). Reinado de Elisabeth em 1572 e seus estatutos análogos: Elisabeth, no ano de 1597 (p. 357); Reinado de Jaime I; Ordenança de 13 de julho de 1777, sob o reinado de Luís XVI, na França; “o estatuto de Carlos V para os Países Baixos, de outubro de 1537, o primeiro editto dos Estados e Cidades da Holanda, de 19 de março de 1614, e o das Províncias Unidas de 25 de julho de 1649 etc.” (p. 358), entre outros.

o cercamento da terra comunal). (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 348-349).

O manto da legalidade tornava tais usurpações legítimas e até certo ponto “justas”, uma vez que os camponeses expropriados tinham direito a uma indenização que “garantiria” seu futuro incerto, sem moradia e sem nenhuma segurança para a obtenção de seu sustento. Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 350) cita um dos trechos da produção literária da economia: “os expropriados serão transformados em pessoas que terão de ganhar sua subsistência trabalhando para os outros e serão forçadas a ir ao mercado para comprar tudo de que precisam [...]”.

O terceiro evento consistiu, segundo Marx, no cercamento de terras como um dos últimos recursos de banimento dos resquícios aglomerados de camponeses à terra. Para tanto, o uso da violência foi a forma mais brutal. O saldo de todo esse período pode ser assim resumido:

O roubo dos bens da Igreja, a fraudulenta alienação dos domínios do Estado, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpadora e executada com terrorismo inescrupuloso da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 355).

Além de operar como instrumento indispensável à expropriação, o direito também participou na realização do controle desses trabalhadores tanto no espaço de trabalho, inicialmente, da manufatura – nas relações estabelecidas entre o capitalista e o proletário por meio do contrato, quanto nos espaços urbanos, pois aqueles que não estavam subsumidos à relação contratual de compra e venda da força de trabalho – sem nenhuma ocupação laboral assalariada – também estiveram sob o crivo de práticas autoritárias e coercitivas, que terá no Estado burguês a sua completude.

O caminho para tal feito continua sendo a utilização do aparato estatal, que aliado à esfera jurídica, combina violência econômica e extraeconômica. A sociedade burguesa as proclama como leis naturais que regem a produção, fixando uma ilusão jurídica despida de qualquer relação com a dimensão material e com a manutenção da propriedade privada, e mantendo a classe trabalhadora alheia à sua real condição de classe: “Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências

daquele modo de produção como leis naturais evidentes.” (MARX, 1996, p. 358). Dessa forma, o projeto burguês obtém o consenso necessário para seguir seu curso.

Esse “reconhecimento” dos trabalhadores na aceitação de seu destino tinha por base todo um conjunto de estratégias por parte da burguesia ao forjar a “docilidade” dessa força de trabalho. As condições totalmente adversas, além de minar a resistência dos trabalhadores, eram executadas com requintes de crueldade, conforme se verá a seguir.

#### **4.2 Disciplina e controle da mercadoria força de trabalho. Mediações com o direito penal**

Disciplina e controle da mercadoria força de trabalho eram um dos principais mecanismos do modo de produção em ascensão. Para aqueles trabalhadores que estavam submetidos a um contrato jurídico de trabalho, restavam-lhes as altas jornadas de trabalho e a regulação de seus salários minuciosamente calculada com vistas à extração da mais-valia absoluta com a subsunção formal do trabalho ao capital. O prolongamento de sua jornada de trabalho estava associado a um caráter bem específico da produção naquele momento, por possuir limitações em sua base técnica devido ao predomínio artesanal e manufatureiro.

Marx (1978, p. 56-57) escreve:

Denomino subsunção formal do trabalho ao capital à forma que se funda no sobrevalor absoluto, posto que só se diferencia *formalmente* dos modos de produção anteriores, sobre cuja base surge (ou é introduzida) diretamente, seja porque o produtor (*producer*) atue como empregador de si mesmo (*self-employing*) seja porque o produtor direto deva proporcionar trabalho excedente a outros [...]. O essencial na *subsunção formal* é o seguinte: 1) a relação puramente monetária entre os que se apropriam do trabalho excedente e o que o fornece; na medida em que surge a *subordinação*, esta deriva do *conteúdo determinado* da venda, não de uma *subordinação*, precedente à mesma, por força da qual o produtor – devido a circunstâncias políticas etc., – estivesse situado em outra relação do que a monetária [...]. É somente na condição de possuidor das condições de trabalho que, nesse caso, o comprador faz com que o vendedor caia sob sua dependência *econômica*; não existe qualquer relação política. 2) o que é inerente à primeira relação – pois caso contrário o operário não teria que vender sua capacidade de trabalho – é que suas *condições objetivas de trabalho* (meios de produção) e *condições subjetivas de trabalho* (meios de subsistência) se lhe defrontam como capital, monopolizadas pelo comprador de sua capacidade de trabalho. Quanto mais plenamente se lhe defrontam tais *condições de trabalho* como propriedade alheia, tanto mais plenamente se estabelece como formal a relação *entre o capital e trabalho assalariado* [...].

Marx desvela os meandros que caracterizam o trabalho assalariado. Mesmo que aconteça sob novas relações sociais de produção, aquele afastamento do trabalhador das condições de trabalho se mantém como um elemento indispensável. Trabalho e meios de produção somente se reaproximam mediante uma relação monetária, ou seja, o salário paga apenas uma parte da força de trabalho despendida<sup>34</sup>, o que se justifica juridicamente por meio de um contrato que oculta as tramas invisíveis dessa relação.

Aquilo que pertence ao trabalhador, sua força de trabalho, sua energia vital, converte-se numa mera moeda de troca totalmente dependente e subsumida ao seu comprador, deixando o vendedor sem nenhuma alternativa de sobrevivência para além desse circuito da “lei do intercâmbio de mercadorias” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 216). Nesse sentido, “sua servidão econômica é, ao mesmo tempo, mediada e escondida pela renovação periódica da venda de si mesmo” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 210-211).

Para o autor, a relação jurídica que ganha forma mediante o contrato, seja esta forma “desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 209).

As novas relações de produção conservam os extremos da superioridade do capital em detrimento da subordinação do trabalho. Isso diferirá dos modos de produção precedentes, que também tinham em sua base o trabalho alienado, pois agora a forma da exploração acontece “[...] mais livre, porque é agora de natureza simplesmente material, formalmente voluntária, puramente econômica.” (MARX, 1978, p. 59). E acrescentaríamos, igualmente jurídica.

A lei como expressão máxima do direito, voltada à regulamentação do trabalho, sempre se manteve hostil ao trabalhador e às suas reais necessidades, revelando a essência intrínseca do direito na manutenção da desigualdade, bem como a percepção da existência de um abismo inconciliável entre os interesses antagônicos de compradores e vendedores da força de trabalho, sob o manto da legalidade.

---

<sup>34</sup> “Partimos do pressuposto de que a força de trabalho seja comprada e vendida pelo seu valor. Seu valor, como o de qualquer outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua produção. A jornada de trabalho não é, portanto, constante, mas uma grandeza variável. É verdade que uma das suas partes é determinada pelo tempo de trabalho exigido para a contínua reprodução do próprio trabalhador, mas sua grandeza total muda com o comprimento ou a duração do mais-trabalho. A jornada de trabalho é, portanto, determinável, mas em si e para si, indeterminada.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo I, p. 345-346).

Sobre essa especificidade, Marx, numa nota de rodapé, anota: “O espírito das leis é a propriedade, diz Linguet” (MARX, 1996, p. 359), o que confirma que o direito de propriedade é fundado no trabalho. Logo, a apropriação capitalista do sobretrabalho não se configura como um ato de usurpação, mas como um ato legal, pois, ao se pagar pela mercadoria que está comprando, adquire-se o direito de usufruir dela como bem entender.

Segundo Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 359):

A burguesia nascente precisa e emprega a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites convenientes à extração de mais-valia, para prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 359).

Os Estatutos dos Trabalhadores, cujas versões perduraram até o século XIX, eram organizados por uma série de medidas jurídicas que regulavam os contratos de trabalho. Estas mantinham os trabalhadores sob pressão e em condições de trabalho precarizadas, com altas jornadas, quebras contratuais, padrão de salários fixados por tarifa mediante a quantidade de mercadoria produzida ao dia pelo trabalhador, aplicação de penalidade para quem pagava e para quem recebia um valor de salário acima do estatutário, além de minar qualquer possibilidade de organização política da classe trabalhadora, mediante as leis anticoalizo da época, que criminalizavam qualquer aliança entre os trabalhadores, numa combinação perfeita que unia legislação do trabalho e legislação penal.

Sob os imperativos da ordem econômica, mesmo quando as “*Trades’ Unions*”<sup>35</sup> foram reconhecidas pelo Parlamento em 29 de junho de 1871” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 361), no mesmo dia o Legislativo, mediante emenda, consegue reaver os traços punitivos das antigas leis, mostrando o quanto o direito é maleável para manipular as contradições sociais e para induzir decisões e comportamentos que confirmam fluidez aos interesses de classe. Assim, o julgamento dos trabalhadores que burlassem a cartilha era submetido à interpretação dos “juizes ingleses, sempre abanando o rabo a serviço das classes dominantes, desenterrando novamente as arcaicas leis sobre ‘conspirações’ e aplicando-as às coalizões de trabalhadores” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 362).

---

<sup>35</sup> Surgidas no século XIX, representaram as primeiras formas de organização dos trabalhadores em associações que, mais tarde, se converteriam em sindicatos.

Na citação acima, Marx (1996) reflete sobre dois importantes aspectos: 1) o direito como complexo social conscientemente posto exige, num determinado patamar social de desenvolvimento, um conjunto de profissões especializadas para executar unicamente atividades jurídicas e/ou relacionadas a elas – embora Marx estivesse fazendo referência a juízes de paz, esses exerciam as atividades de um magistrado; 2) numa sociedade essencialmente burguesa, os antagonismos de classe terão na força da lei e da justiça um dos mecanismos mais eficazes para a “adequação das posições teleológicas ao respectivo *status quo* socioeconômico”, conforme destaca Lukács (2018, Tomo II, p. 217)<sup>36</sup>.

Mesmo diante da pressão dos trabalhadores e de pequenos avanços em relação ao direito de associação em sindicatos, novamente na última década do século XVIII os trabalhadores se veem solapados com a criminalização de sua organização política e coletiva, que passa a ser considerada como um “atentado à liberdade e à declaração dos direitos humanos.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 362).

O fundamento para tal pretexto foi encontrado na própria Constituição Francesa, que proibia qualquer organização de trabalhadores da mesma classe profissional, sob o pretexto de que eles poderiam exigir determinados valores salariais ou até mesmo boicotar a oferta de seus serviços, caso seus interesses não fossem alcançados. Tal possibilidade foi considerada como um atentado constitucional e passível de punição, o que Marx (1996) considera como um golpe do Estado burguês – o direito subserviente aos interesses do capital.

Interessante destacar a disparidade das legislações trabalhistas em relação aos capitalistas empregadores e aos trabalhadores empregados que descumprissem algum requisito do Estatuto dos Aprendizes no reinado da Rainha Elizabeth, sobretudo sobre o marco legal que estabelecia o salário máximo que deveria ser pago. Marx (1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 360) destaca que nesse Estatuto, as “seções 18 e 19 impunham dez dias de prisão para quem pagasse salário mais alto, em contraposição a 21 dias para quem os recebesse”, bem como o patronato era

---

<sup>36</sup> Lukács evidencia o cuidado de não se fazer nenhuma interpretação equivocada que atribua uma dependencialidade mecanicista do direito em relação à infraestrutura econômica. O autor afirma o seguinte: “[...] a esfera jurídica é, de fato, considerada em uma ampla linha tendencial, um fenômeno decorrente do desenvolvimento econômico, da estratificação em classe e das lutas de classes.” (2018, Tomo II, p. 198). Por essa razão, tal complexo poderá alcançar certa autonomia em seu operar ante a base material e econômica.

autorizado a “recorrer à coação física para extorquir trabalho pela tarifa legal de salário.” (MARX, 1996, Livro primeiro, Tomo II, p. 360).

No século XIX, mesmo com a extinção das leis que regulavam os salários, permaneceu a mesma regulação acerca dos contratos de trabalhos. Marx (1996) observa que as cláusulas estabeleciam os parâmetros acerca, por exemplo, dos “prazos de demissões e análogos, que permitem quebras contratuais apenas numa ação civil contra o patrão, mas uma ação criminal contra o trabalhador” (Livro primeiro, Tomo II, p. 361). Restava evidente a disparidade entre proletário e capitalista, disparidade que se iniciava na extração do mais-valor e se consolidava com as relações jurídicas próprias do período da acumulação do capital.

Aqueles que “afortunadamente” se inseriam no sistema de trabalho da manufatura, ainda assim não estavam em melhores condições e não passavam despercebidos da força punitiva da lei. O contexto de vida atrelado ao trabalho na época demonstrava um robusto aparato jurídico que criminalizava tanto os que estavam no interior da manufatura quanto fora dela.

Para os trabalhadores que não conseguiam empregabilidade e tampouco voltar para as condições das quais foram espoliados, foi criado no final do século XV e em todo século XVI, na Inglaterra, um artifício jurídico denominado de “legislação sanguinária” (MARX, 1996, p. 356), cujo objetivo era punir com violência física e encarceramento os “criminosos voluntários” (MARX, 1996, p. 356), unicamente responsabilizados por sua condição.

Combinados os instrumentos necessários para a expulsão dos camponeses de sua base fundiária, há a criação de uma enorme massa de proletários cuja força de trabalho não podia ser absorvida pelo capital na recente manufatura, pois havia uma notória disparidade entre a oferta de trabalhadores “livres” e os espaços de trabalho a serem ocupados<sup>37</sup>. A nascente burguesia precisava tomar medidas para manter o disciplinamento constante dessa superpopulação, que agora lotava as cidades e que “[...] se convertera em massas de esmoleiros, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição e, na maioria dos casos, por força das circunstâncias [...]” (MARX, 1996, Livro II, p. 356).

---

<sup>37</sup> Recordemos que a nova dinâmica econômica, ao instituir o trabalho assalariado sob as relações sociais de produção capitalista, altera toda a estrutura de produção e de movimento da acumulação do capital, bem como da reprodução social e espiritual da vida, reforçando aquela dialética, mencionada, entre base e superestrutura jurídica e política, presente na análise marxiana.

A base legal que sustenta a emergência do trabalho assalariado e livre no capitalismo é a mesma que considera os trabalhadores, nas palavras de Marx (1996, Livro II, p. 356), como “criminosos ‘voluntários’”, quando esses não estão inseridos na cadeia produtiva daquela sociabilidade. Portanto, há um “crime” a ser enfrentado, há um “dolo”, um comportamento intencional a ser punido para que a sociedade – leia-se: os vendedores de sua força de trabalho – entenda quais são as novas regras sociais.

As relações de produção em seus estádios de desenvolvimento das forças produtivas forjam seus mecanismos de punição e controle. No capitalismo, o direito desempenhará um papel fundamental, inclusive no período da acumulação primitiva.

Marx (1996, Livro II, p. 356; 362) estudou o compilado de legislações sanguinárias que perduraram por toda a Europa desde o século XV até o século XVIII, a demonstrar a atuação do direito para tornar legal a desigualdade imposta pela nova forma de trabalho.

Assim, o povo do campo, tendo sua base fundiária expropriada à força e dela sendo expulso e transformado em vagabundos, foi enquadrado por leis grotescas e terroristas numa disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado, por meio do acoite, do ferro em brasa e da tortura. Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro polo, pessoas que nada têm para vender a não ser sua força de trabalho. Não basta também forçarem-nas a se venderem voluntariamente. Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes. (MARX, 1996, Livro II, p. 358).

Percebe-se a dureza com que a legislação penal regulava a disciplina voltada ao trabalho, cujas nuances objetivavam o desenvolvimento do novo modo de produção, retirando assim os entraves que esse pudesse encontrar em seu caminho. A razão disso era que a maior parte dos crimes cometidos à época estava relacionada diretamente às novas relações econômicas instituídas, interpretados como comportamentos individuais, maledicentes e defeituosos.

Melossi e Pavarini (2010), em sua obra *Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário séculos XVI–XIX*, retratam de forma minuciosa como o direito e a execução penal exerceram influência durante o período da acumulação primitiva do capital, tendo como premissa a relação entre capital e trabalho assalariado. Esses elementos forjaram as instituições de aprisionamento na sociedade moderna, compondo assim o ciclo violento que caracteriza o processo de desenvolvimento do

capitalismo para a reprodução ampliada do capital mediante a expropriação da mais-valia.

A primeira parte da obra supracitada, escrita por Dario Melossi, fornece o aporte teórico para entendermos que o disciplinamento da força de trabalho durante a acumulação primitiva do capital ecoa as determinações materiais da sociedade capitalista, cujo adestramento exercido sobre o trabalhador abarca um arcabouço jurídico que pode ser compreendido como expressão e fenômeno da economia política.

A execução do direito penal por meio das legislações sanguinárias e das *workhouses*, por mais que essas últimas configurem um ambiente espacial fechado e aparentemente à parte da sociedade, reflete em sua essência a extensão da formação social a que pertencem, constituindo-se como parte estrutural do modo de produção capitalista e alinhando-se à concepção econômico-burguesa de mundo, cuja ideologia promove o disciplinamento de comportamentos para o trabalho, tornando-os aptos aos mecanismos de exploração que têm no direito uma das principais vias de convencimento, naturalização e manipulação da realidade instituída.

Melossi e Pavarini (2010) deixam evidente que o surgimento do cárcere como pena privativa de liberdade dá-se somente com o capitalismo; nas sociedades pré-capitalistas, essa associação entre cárcere e pena não existia. Segundo eles, na Idade Média, a finalidade da instituição cárcere pairava sobre duas situações específicas: “o cárcere preventivo e o cárcere por dívida” (MELOSSI; PAVARINE, 2010, p. 21). Neles, o castigo ou a pena aplicada tinha era equivalente ou retributiva ao sofrimento causado à vítima.

No entanto, era apenas uma conotação, pois o real sentido adquiria um conteúdo abstrato de punição divina, o que revelava a influência da Igreja sobre a penalidade instituída, de modo que o cárcere era considerado como um espaço de penitência. O isolamento do transgressor em relação à sociedade tinha o objetivo de causar arrependimento a este e servir de advertência aos demais, conforme assinalam os autores:

Através da pena se operava, assim, a perda do medo coletivo do contágio, provocado originalmente pela violação do preceito. Nesse sentido, o juízo sobre o crime e o criminoso não se fazia tanto para defender os interesses concretamente ameaçados pelo ato ilícito cometido, mas sim para evitar possíveis – porém não previsíveis e por isso socialmente fora de controle – efeitos negativos que pudessem ter estimulado o crime cometido. Daí deriva a necessidade de reprimir o transgressor [...]. É por causa desse temor de

uma ameaça futura que o castigo deveria ser espetacular, cruel, capaz de provocar nos espectadores uma inibição total de imitá-lo. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 22-23).

Nessas circunstâncias, o cárcere como pena não faria nenhum sentido, uma vez que a imposição do sofrimento seria o recurso mais eficaz, estando ausente qualquer analogia que indicasse ao trabalho forçado e a sua subutilização, como ocorrerá, futuramente, nas *workhouses* no capitalismo.

Na citação dos autores, observamos ainda que por meio da purificação e expiação, reforçava-se ideologicamente o disciplinamento social, com vistas a minar qualquer subversão por parte das classes exploradas, demonstrando com isso que a centralidade de uma política punitiva é historicamente determinada por interesses de classes ante os antagonismos sociais, assegurando a manutenção dos privilégios da classe que econômica e ideologicamente exerce o domínio. Isso permite desmistificar a pretensa conotação atribuída ao direito como protetor dos interesses da sociedade em geral, ocultando seu real caráter de classe.

Com a formação social capitalista, como mencionado por Lukács (2018), o direito adquirirá plena maturidade, e sua face manipuladora alcançará o ápice com o fetiche da mercadoria e com as novas relações sociais que têm por base o trabalho assalariado. Especificamente na acumulação primitiva do capital, à medida que o processo de proletarianização crescia consideravelmente, o direito penal exerceu forte influência na luta de classes ao criminalizar a barbárie resultante dos antagonismos da própria economia política capitalista em sua generalização das relações de troca. A tônica de criminalizar, disciplinar e punir encontrará no direito penal o respaldo jurídico e ideológico como uma das mediações necessárias para a exploração da classe burguesa sobre a trabalhadora.

Melossi e Pavarini (2010) citam o Estatuto de 1530 na Inglaterra<sup>38</sup>, que visava regular o contingente de trabalhadores que não conseguiam empregabilidade e aqueles que se recusavam<sup>39</sup> a se inserir nas novas condições de trabalho, ou nas palavras de Marx (1996, Livro II, p. 356), aqueles que “[...] não conseguiam enquadrar-se de maneira súbita na disciplina da nova condição”. Tal regulação tornava

---

<sup>38</sup> Marx faz menção a esse Estatuto que foi implementado sob o reinado de Henrique VIII, n' *O Capital* (1996, Tomo II, p. 356).

<sup>39</sup> Os autores, tendo por base os escritos de Marx, esclarecem que a recusa de muitos trabalhadores às novas formas de trabalho, à fábrica e às máquinas se dá porque essas lhes pareciam estranhas ao ritmo e à rotina do trabalho no campo. Ao que se percebe, a “recusa” tornou-se um ato criminoso e passível de punição. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 37-38).

compulsório o registro de todos os trabalhadores considerados à época como “vagabundos”, fazendo a distinção entre aqueles incapacitados para o trabalho laboral e que, portanto, recebiam permissão para mendigar seu sustento, e aqueles que não possuíam nenhuma restrição física ou de saúde e, portanto, estariam aptos ao trabalho. A esses últimos estava proibida a mendicância ou qualquer forma de caridade.

Para enfrentar o número alarmante de mendigos nas ruas de Londres, e a pedido da Igreja, o rei Henrique VIII outorgou a utilização “[...] do castelo de *Bridewell* para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delito de menor importância. O objetivo da instituição, dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina.” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 36). Esse feito data historicamente o surgimento das primeiras prisões da modernidade que tinham no trabalho forçado, não pago e insalubre a justificativa para o disciplinamento da força de trabalho necessária à manufatura.

O trabalho forçado exercido no interior do que ficou conhecido como casas de correção ou casas de trabalho (*houses of correction ou workhouses*) destinava-se a “[...] dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração da mais-valia” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 38).

Havia uma série de outros Estatutos nos séculos XIV e XVI que minavam a resistência dos trabalhadores, rebaixavam o valor da força de trabalho e estabeleciam um teto máximo para os salários, sem contudo determinar um teto mínimo, forçando o trabalhador “livre” a aceitar qualquer trabalho por qualquer salário e em quaisquer condições.

O trabalho forçado no interior das *workhouses* expressa apenas uma das complexas problemáticas que envolviam essas instituições. Ademais, havia outros elementos que, combinados, expressavam a generalidade da luta de classes, como, por exemplo, o prolongamento da jornada de trabalho, a criminalização da associação coletiva dos trabalhadores, entre outros cuja função primordial era manter a disciplina capitalista de produção (MELOSSI; PAVARINI, 2010).

Será na primeira metade do século XVII, em Amsterdã, na Holanda, que as casas de trabalho ou casas de correção irão alcançar sua forma mais desenvolvida. A principal diferença em relação à Inglaterra é que cada cárcere ou casa de trabalho deveria se manter financeiramente mediante o trabalho forçado e extorquido dos

“vagabundos” que nelas cumprissem suas penas. Quanto às similitudes, estas se davam no tocante à população interna: “[...] jovens autores de infrações menores, mendigos, vagabundos, ladrões, admitidos nas casas de trabalho por meio de um mandado judicial ou administrativo.” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 42).

Os autores aduzem que, curiosamente, os criminosos tipificados surgiram e se desenvolveram *pari passu* à nova ordem do capital, que continuava submetendo-os à violência física, ao terror e à pena de morte. Os autores, em seu dossiê, revelam a simbiose do direito penal aplicado nas casas de trabalho com a manufatura enquanto forma de produção e organização do trabalho no capitalismo:

O trabalho era praticado na cela ou no grande pátio central, segundo a estação do ano. Tratava-se de uma aplicação do modelo produtivo então dominante: a *manufatura*. A casa de trabalho holandesa era conhecida por toda a parte pelo termo *Rasp-huis*, porque a atividade de trabalho fundamental que ali se desenvolvia consistia em raspar, com uma serra de várias lâminas, um certo tipo de madeira até transformá-la em pó, do qual os tintureiros retiravam o pigmento usado para tingir os fios [...]. A duríssima madeira, importada da América do Sul, era colocada sobre um cavalete e dois trabalhadores internos a pulverizavam, manejando as extremidades de uma serra muito pesada. O trabalho era considerado particularmente adequado para os ociosos e preguiçosos (os quais, como consequência dessa atividade, às vezes literalmente quebravam a espinha dorsal). (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 43).

O monopólio desse trabalho era concedido somente às casas de correção em Amsterdã, característica do período mercantilista de expansão do capitalismo que terá na colonização, sobretudo da América Latina, a extensão espacial e territorial para seu intenso processo de acumulação, conforme visto na citação acima, por meio da exploração dos recursos naturais, como no extrativismo do pau-brasil.

A existência do trabalho no interior das casas de correção de nenhuma forma implica que essas deveriam ser consideradas como espaços produtivos, mas sim lugares onde “[...] se aprende a disciplina da produção” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 46). A dureza do trabalho cumpria a função social tanto de adestramento dessa força de trabalho, levando os pobres e os trabalhadores – perfil predominante dos internos – a ser cordatos, dóceis e a manter um nível de dependência que correspondesse ao aspirado pela burguesia nascente, quanto de produzir um efeito “preventivo” aos operários que estavam do lado de fora, exercendo sua liberdade abstrata sob a égide do capital.

O adestramento foi sendo aprimorado com as sucessivas *Poor Laws* até o séculos XIX e início do século XX, reunindo uma diversificada “[...] rede de instituições

*subalternas* à fábrica, cujas características modernas fundamentais estão sendo construídas exatamente nesse momento: a família mononuclear, a escola, o cárcere, o hospital, mais tarde o quartel e o manicômio.” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 48). Mesmo diante das legislações terroristas, vai se erguendo certa resistência por parte do proletariado, de início “[...] espontânea, inconsciente, *criminosa*, e depois cada vez mais organizada, consciente, *política*.” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 48, grifos do autor).

Dadas as condições indispensáveis para a formação do proletariado moderno, de acordo com a acumulação primitiva, Marx (1996) aprofundará a discussão sobre outros aspectos que conferem ao capitalismo sua ascensão e pleno desenvolvimento, desde a acumulação, a concentração até a centralização de capital. A mercadoria força de trabalho constituiu e constitui a alavanca que impulsiona o abismo entre a produção social da riqueza e a apropriação privada dos frutos do trabalho.

A desigualdade inerente a esse modo de produção se gesta e se exponencia à medida que a força de trabalho é submetida aos ditames do capital. No entanto, configura-se por meio do aparato jurídico apenas o aspecto da autonomia do trabalhador, ao colocar-se à venda mediante sua livre vontade em relação a seu comprador. Ambos estabelecem uma relação recíproca de iguais proprietários.

Tal igualdade encontra ao lado da liberdade sua égide fundamental, pois o novo modo de produção precisa forjar indivíduos livres das amarras históricas e ideológicas do Antigo Regime, para disporem de si mesmos em trocas mercantis de igual medida, fantasiadas sob o senso da mais pura justiça e da naturalidade das relações jurídicas, políticas e sociais que conferem à nova socialidade a tranquilidade no curso de seu desenvolvimento.

Na sociedade das mercadorias e todo o fetiche que as envolve, as relações sociais são mediadas por coisas e as necessidades humanas não são consideradas em sua plenitude, ocasionando processos de alienação que têm no trabalho abstrato o seu ápice.

Anota Marx (1996, Livro II, p. 253):

Neste modo de produção, o trabalhador existe para as necessidades de valorização de valores existentes, ao invés de a riqueza objetiva existir para as necessidades de desenvolvimento do trabalhador. Assim como na religião o ser humano é dominado pela obra de sua própria cabeça, assim, na produção capitalista, ele o é pela obra de sua própria mão. (MARX, 1996, Livro II, p. 253).

Assim, a produção de coisas úteis só se realiza se forem lucrativas ao capital. A fonte desse valor é o trabalho humano, e seu modo de extração é um elemento central na constituição das desigualdades sociais, mesmo diante da capacidade das forças produtivas de criar bens e serviços capazes de responder a todas as necessidades da sociedade. Não é de forma desprezível que o método de exposição de Marx em sua obra *“O Capital – crítica da economia política”* inicia elucidando os mais profundos aspectos da mercadoria, sobretudo no duplo valor que possui, a saber, valor de uso e valor de troca.

### **4.3 Liberdade, igualdade e propriedade. O sujeito de direito abstrato no capitalismo**

Conforme discorreremos até agora, é na formação social capitalista que o direito adquire relevância enquanto fenômeno presente no âmbito da reprodução social, atuando em meio ao devir das contradições sociais oriundas da base material dessa sociabilidade. Tal premissa adquire sustentação nos pressupostos marxianos, pois toda e qualquer formação social possui um caráter histórico, e as categorias que brotam das formações sociais precisam ser apreendidas a partir da vida real dos sujeitos, da forma como materialmente organizam sua existência.

As categorias liberdade, igualdade e sujeito de direito adquirem no capitalismo um sentido muito específico e uma realização abstrata que decorre da alienação da lei do valor em seu aspecto mais puro como ato de troca.

Retomando os escritos marxianos em *O Capital – crítica da economia política*, no capítulo II do livro I, intitulado “O processo de troca”, o autor esclarece:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores *de mercadorias*. *As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas as outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.* (MARX, 1996, p. 209, grifo do autor).

Na sua análise sobre a sociedade capitalista, Marx (1996) opina que somente nessa formação social o produto do trabalho se transforma em mercadoria, o que pressupõe um estágio de divisão do trabalho muito mais avançado que em épocas anteriores. As categorias econômicas por ele estudadas adquirem no capitalismo uma maior generalização. Especificamente sobre a mercadoria, as relações presentes no ato da compra e da venda confirmam o modo como as pessoas vivem e os papéis econômicos personificados por elas, sendo esses papéis o principal destaque de Marx ao analisar os proprietários privados das mercadorias.

Outro aspecto fundamental é que os proprietários vão ao mercado com suas mercadorias, realizando assim um ato de livre escolha, e as negociam entre si em condições de igualdade jurídica mediatizada na forma de um contrato entre proprietários. No entanto, essa vontade entre ambos que se satisfaz na troca das mercadorias não possui uma motivação natural, antes está perpassada pelas próprias relações econômicas. Marx (1996) revela que está enraizada na própria economia política a existência da forma jurídica.

A especificidade das relações jurídicas se consubstancia como mediação indispensável ao funcionamento da engrenagem capitalista e por se constituir como produto desta, fornecendo, com isso, o aporte necessário à apreensão do direito como fenômeno burguês.

Nessa perspectiva, tendo como ponto de partida o pensamento de Marx (1996) e, especificamente, o capítulo acima citado, Evguéni B. Pachukanis busca subsídios para desenvolver seus argumentos acerca do sujeito de direito, cuja forma estabelece uma relação direta com a mercadoria. Em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo* (2017), o autor dedicará um de seus capítulos à categoria sujeito de direito como uma expressão típica da sociedade capitalista desenvolvida, cuja forma jurídica se apoia na relação econômica das trocas mercantis que têm na esfera da circulação o momento privilegiado<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> É certo que as conclusões que Pachukanis evidencia não passam ao largo de críticas no interior do debate marxista acerca do direito. Parte do debate se situa entre os seguidores pachukanianos e os marxistas não pachukanianos; os primeiros afirmam que Pachukanis foi fiel ao pensamento marxiano, derivando suas reflexões diretamente da forma mercadoria, da forma mercantil à forma jurídica. Os segundos afirmam que a categoria pessoa a que Marx se refere não se relaciona necessariamente ao sujeito de direito proposto pelos juristas, mas a um sujeito que aparece na esfera do valor enquanto determinação econômica. O ponto em comum que une o presente debate encontra-se no reconhecimento da contribuição inédita em Pachukanis de formular uma tese que vira ao avesso os conceitos mais gerais e abstratos do direito, sobretudo ao se confrontar com o normativismo jurídico. Mais especificamente, sobre o sujeito de direito, Pachukanis delimita o solo material de seu surgimento, cujas raízes se encontram na dimensão da economia política, refutando, assim, qualquer perspectiva

Assim como Marx (1996, p. 165) ressalta que a produção de riqueza na sociedade capitalista apresenta-se sob a forma de “uma imensa coleção de mercadorias”, Pachukanis (2017) destaca que, semelhantemente, essa mesma sociedade se configura como uma sucessão de relações jurídicas, sendo essas relações exercidas por e entre sujeitos.

Partindo dessa premissa, considera a categoria sujeito como fundamental para desenvolver sua análise sobre a forma jurídica que corresponde à relação social entre sujeitos jurídicos no ato da troca e, por conseguinte, sujeitos abstratos e iguais que somente adquirem essa especificidade nessa sociedade, pois “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance a plena determinação nas relações sociais” (PACHUKANIS, 2017, p. 75).

Assim como os produtos do trabalho se colocam como a forma social da mercadoria, também os guardiões das mercadorias se colocam como a forma social do sujeito de direito, possuindo uma existência concreta a partir da base material do modo de produção capitalista.

A respeito disso, o autor destaca:

Os pressupostos materiais da comunicação jurídica, ou a comunicação entre os sujeitos de direito, foram elucidados por Marx no Livro I d' *O capital*. É verdade que ele o fez somente de passagem, na forma de sugestões muito gerais. Contudo, tais sugestões ajudam a compreender o momento jurídico nas relações entre as pessoas bem melhor que vários tratados sobre a teoria geral do direito. A análise da forma do sujeito deriva diretamente da análise da forma da mercadoria. (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

Pachukanis (2017) elege como ponto de partida, para a sua análise da forma jurídica, o conceito de sujeito, por entender que esse não se trata apenas de uma categoria abstrata conforme a jurisprudência burguesa o define, porquanto mantém uma vinculação estreita com as relações materiais de produção capitalista.

---

humanista ou idealista que interpreta o sujeito de direito conforme a evolução do espírito humano ou até mesmo numa suposta liberdade que tem por base o direito natural, conforme defende a matriz de pensamento burguesa. Desse modo, é considerando o debate em comum que utilizaremos o autor soviético, por entender sua grandeza teórica e contribuição para a crítica marxista do direito, e, principalmente, por entender que toda produção de conhecimento é permeável ao debate. No caso do autor em questão, ele pode ser considerado como um dos importantes socialistas do século XX, que se dedicou a estudar, quase que exclusivamente, o fenômeno social do direito. Sua abordagem denuncia o caráter essencialmente burguês do direito e a necessidade de sua completa extinção, alinhando-se à perspectiva radical e revolucionária marxiana. Argumentos interessantes para o debate podem ser encontrados em: Naves (2000); Sartori (2016) e Casalino (2019).

No seu entender, cabe à crítica marxista do direito avançar para além do debate acumulado no interior do socialismo científico que explica o claro caráter de classe do direito, tendo por norte a crítica da economia política burguesa, para codificar o complexo de generalizações abstratas. A teoria geral do direito passa ao largo acerca dos principais conceitos fundamentais, tais como norma jurídica, relações jurídicas e sujeito de direito.

Para tanto, faz-se necessário

[...] adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado – em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 80).

Em concordância com o autor, entendemos ser essa uma tarefa importantíssima para a crítica marxista do direito. Ao incorporar no debate a utilização de categorias explicadas à luz da teoria geral do direito, cumpre ter o domínio do que significam e, sobretudo, o solo material e histórico do qual emergiram, exercitando sempre a crítica ou a autocrítica dos pressupostos teóricos adotados nas pesquisas.

O sujeito de direito, para Pachukanis (2017), não oferece nenhum protagonismo ou até mesmo autonomia em relação a seu *status quo*; ele se configura meramente como um termo acessório da esfera do valor, criado por esse, conforme elucida o próprio Marx (1996, p. 209-210): “As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias [...]. Nada mais são que as personificações das relações econômicas”.

Logo, o que está em primeiro plano são as necessidades de acumulação do capital e não as necessidades verdadeiramente humanas, embora juridicamente – enquanto personagem, enquanto sujeito jurídico – esse seja considerado livre, igual e proprietário, o que lhe confere uma fictícia autonomia.

Para Pachukanis (2017), a atual sociabilidade apresenta como principal característica ser a sociedade dos proprietários de mercadorias; as relações sociais estabelecidas entre as pessoas na esfera produtiva adquirem o aspecto coisificado dos objetos produzidos pelo trabalho, em que esses passam a se relacionar uns com outros mediante a lei do valor.

A mercadoria enquanto produto do trabalho possui propriedades que lhe conferem valor de uso. Será, portanto, a utilidade dessas propriedades que obnubilará a “propriedade abstrata do valor, que se manifesta como a capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada.” (PACHUKANIS, 2017, p. 119).

Essa propriedade se apresenta nas relações sociais de forma natural, agindo sobre as pessoas de modo soberano às suas vontades. Quanto a essa determinação, o autor chama atenção para o seguinte: “Mas, se a mercadoria se manifesta como valor independente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário, consciente, por parte do possuidor da mercadoria.” (PACHUKANIS, 2017, p. 120). Isso leva a entender que o fetiche da mercadoria se completa sob esses dois aspectos: primeiro, com a propriedade inerente, pois toda mercadoria contém trabalho, sendo um produto deste; segundo, a possibilidade de troca dessas mercadorias adquire uma segunda propriedade que se atrela unicamente à vontade abstrata de seus possuidores.

É com esse entendimento que o autor afirma:

Por isso, ao tempo que um produto do trabalho adquire a propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. Sujeito do direito é o ente cuja vontade é decisiva [...]. O vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 2017, p. 120-121).

Essas duas formas mencionadas pelo autor, apesar de totalmente diferente uma da outra, estão umbilicalmente interligadas, uma vez que sob o viés econômico a mercadoria “prevalece sobre o homem” (PACHUKANIS, 2017, p. 121), dominando-o de forma que este não oferece qualquer resistência. Em contrapartida, “juridicamente, o homem domina a coisa” (p. 121), pois a condição de proprietário “o torna apenas a encarnação do sujeito de direito abstrato e impessoal” (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

Seriam essas as condições mais gerais do processo histórico para se entender “a propriedade como instituição jurídica” (PACHUKANIS, 2017, p. 121). Seria basicamente o ponto de partida para o debate, embora o autor opine que o instituto jurídico da propriedade, considerando os “diferentes modos de aquisição e proteção” (PACHUKANIS, 2017, p. 121,) não ocorreu de forma tão ordenada e coerente como na dedução descrita. A propriedade se torna “fundamental para o desenvolvimento da

forma jurídica somente enquanto livre disposição no mercado” (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

Prossegue o autor:

Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, na forma das leis do valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre igual perante os demais quanto ele mesmo o é. (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

Nesse sentido, enquanto na esfera da produção há uma expressa desigualdade, na esfera da circulação há juridicamente uma igualdade em que a forma jurídica não somente expressa o ocultamento do que realmente acontece no processo de trabalho, mas, sobretudo, converte-se no meio pelo qual a desigualdade de classe se torna possível. Para tanto, faz-se necessário que se estabeleça um equivalente geral; em Marx (1996, Livro II, p. 214), o equivalente geral para a universalização das mercadorias é o dinheiro; em Pachukanis, o direito, por meio do contrato, enquanto relação consentida, é o equivalente geral dos indivíduos no momento da troca.

Essa possibilidade somente se torna concreta no capitalismo. Nas condições de servidão, por exemplo, a subordinação do servo ao seu senhor não exigia uma elaboração jurídica particular; já a exploração do trabalhador livre e assalariado no capitalismo se efetiva “mediada pela forma jurídica do contrato” (PACHUKANIS, 2017, p. 118).

A postulação teórica de Pachukanis (2017) realiza uma crítica contundente ao direito natural do qual emana a insolúvel contradição entre os direitos de igualdade, liberdade e propriedade como natos aos indivíduos, preexistentes à sociedade, bem como se contrapõe à maioria dos juristas que considera o sujeito de direito como uma categoria universal, uma personalidade generalista despida de quaisquer condições históricas, sociais e econômicas que particularizam tal categoria, pois o sujeito de direito ou

[a] esfera do domínio que envolve o direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico [...]. Ao lado da propriedade mística do valor aparece algo não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo, a relação unitária e total adquire dois aspectos abstratos e fundamentais: o Econômico e o jurídico. (PACHUKANIS, 2017, p. 124).

As premissas do direito se encontram no solo material de produção da vida. Esta revela a sua natureza ideológica, que corrobora a reprodução da exploração do homem pelo homem. O fetiche que o envolve o coloca como fenômeno universal e perene da ordem social, entendido como ineliminável das relações sociais, o que encobre sua face real. Para o autor, somente “em determinadas condições sociais a regulamentação das relações sociais assume um caráter jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 92)<sup>41</sup> – somente quando se evidenciam os antagonismos dos interesses privados sob a forma da economia mercantil-monetária, por sua vez atomizada.

Prossegue o autor ao fazer a crítica sobre a necessidade de entender o direito para além de seu conteúdo normativo e seus conceitos formais, que em si mesmos – enquanto um conjunto de normas gera a relação jurídica<sup>42</sup> – resumem-se numa abstração sem vida, fincada no terreno do ideal.

Nessa perspectiva, “para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo; é necessário, antes, saber se esse conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais.” (PACHUKANIS, 2017, p. 99). É nesse sentido que liberdade, igualdade e propriedade ganham um significado particular no capitalismo; seu conteúdo formal se expressa na esfera do mercado, em que compradores e vendedores constituem sujeitos de direito abstrato.

Chegar a esse entendimento corresponde a realizar a crítica ao direito a partir do método marxiano, que considera a realidade concreta como prioridade ontológica. O caminho não é o da produção de conhecimento para a realidade, mas da realidade para a construção teórica – o concreto pensado acerca dos fenômenos sociais que compõem nessa mesma realidade, entendendo que o fundamento se encontra na práxis. Por conseguinte, a efetiva crítica ao direito deverá ser a crítica à sociedade burguesa, aos pilares socioeconômicos que lhe conferem sustentação ideológica e funcionalidade específica na reprodução social dos indivíduos.

---

<sup>41</sup> Em Mészáros (2011b), encontramos uma significativa contribuição sobre os limites históricos da superestrutura jurídica e política. (Cf. “Estrutura Social e formas de consciência II – A dialética da estrutura e da história”. Cap.3, seção 3.3 “Costumes, tradição e lei expressa: limites históricos da estrutura jurídica e política”, da edição publicada pela Ed. Boitempo).

<sup>42</sup> A Teoria Geral do Direito e do Estado (2000), sobretudo com a escola normativa que tem em Hans Kelsen um de seus principais expoentes, concebe o direito como um conjunto de normas que irão estabelecer a relação jurídica negando o papel dos sujeitos nesse processo e, consequentemente, desconsiderando a realidade concreta. Para Pachukanis, é a realidade material que prevalece sobre a norma como regra de conduta e não o inverso, ou seja, o direito extrapola a norma; “o próprio Marx salienta que a camada fundamental, mais profunda, da superestrutura jurídica – as relações de propriedade – está em tão estreito contato com a base que aparece ‘apenas como expressão jurídica das relações de produção existentes.’” (PACHUKANIS, 2017, p. 101).

Recuperando o pensamento marxiano para prosseguir com nossos argumentos, Marx e Engels (2009) denunciavam a filosofia alemã por não buscar fundamentar sua crítica no solo material em que a práxis humana é realizada; por isso, os únicos resultados possíveis aos quais chegou “[...] foram alguns esclarecimentos, e ainda por cima unilaterais [...]” (p. 23), acerca dos fenômenos sociais da época.

Daí a necessidade de se considerar a totalidade das relações sociais de produção, tendo em vista aquela relação dialética e histórica de base e superestrutura, pois, segundo os mesmos autores: “Não há história da política, do Direito, da ciência etc., da arte, da religião etc.” (MARX; ENGELS, 2009, p. 115); existe a história enquanto processo unitário, da qual emergem, nas palavras de Lukács, os complexos sociais parciais.

É possível entender o debate suscitado por Marx (2010) ainda em sua obra da juventude, *Sobre a questão judaica*, em que ressaltava a contradição insolúvel na qual repousa o direito e, mais especificamente, os direitos proclamados pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento jurídico formal que expressou os ideais da nascente sociedade burguesa. Sua formulação deixa evidente a ruptura do ser genérico em cidadão e burguês.

O indivíduo somente adquire *status* de cidadão e o acesso a uma proteção jurídica por pertencer à comunidade política e estar sob a tutela do Estado. Enquanto burguês, por ser partícipe das relações sociais de produção capitalista, o personagem econômico é forjado na relação jurídica do contrato entre proprietários privados, conforme postulação teórica presente na sua obra da maturidade, *O capital – crítica da economia política* (1996). Esse intercâmbio do modo de produção burguês com a dimensão jurídico-política confere, para Marx (2010, p. 48), a “[...] essência da emancipação política”.

Por essa razão, Marx (2010) tece a crítica acerca do direito à liberdade, igualdade e propriedade, presente na supracitada Declaração, entendendo a relação recíproca que os articula. A liberdade definida juridicamente “não se baseia na vinculação do homem com os demais homens” (MARX, 2010, p. 49) – conforme rege o art. 4<sup>o</sup><sup>43</sup>; ao contrário disso, a liberdade consiste “[...] na separação entre um homem

---

<sup>43</sup> “Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

e outro [...]. A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à *propriedade privada*” (MARX, 2010, p. 49).

Liberdade e propriedade possuem uma relação intrínseca, uma vez que ser proprietário privado implica a liberdade de dispor sobre a sua propriedade. Num sentido mais claro, a liberdade consiste em o sujeito se dispor como mercadoria. Essa disposição ocorre de forma estranhada entre coisas e pessoas, entre criador e criatura, o que culmina no fetichismo da mercadoria.

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. (MARX, 1996, Livro II, p. 198).

Ocasiona-se assim aquela inversão necessária ao fundamento econômico dessa sociabilidade; as relações entre os sujeitos são reificadas e as relações entre as coisas se tornam sociais. Nesse sentido, não há liberdade, mas a necessidade de uma justificação ideopolítica e jurídica que dissimule tal fetichismo.

Quanto ao direito à igualdade, a crítica marxiana se encontra ancorada ao desvendá-la enquanto igualdade que advém na relação com a propriedade privada. Nas palavras do autor, “nada mais é que a igualdade da liberdade” (MARX, 1996, Livro II, p. 49) em que se relacionam os proprietários privados.

A igualdade passa a ser concebida mediante um padrão que define a média do tempo de trabalho socialmente necessário. “[...] A igualdade de trabalhos totalmente diferentes só pode consistir numa abstração de sua verdadeira desigualdade [...]” (MARX, Livro II, 1996, p. 199).

Esse direito traz consigo as marcas limitantes do egoísmo burguês ao reduzir a generalidade do ser ao teor duma igual medida.

Para Marx (2012, p. 28):

Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso. Todos os outros aspectos são desconsiderados.

Ao dialogar com Marx (2012), Lukács (2019, p. 194) reitera que diante de tal reducionismo e contradição, o sonho de justiça apregoado pela ideologia jurídica permanece como “um dos mais ambíguos conceitos no desenvolvimento humano”, não sendo capaz de reconciliar “a diversidade individual e a peculiaridade dos seres humanos com a apreciação dos seus atos com base na igualdade produzida pela própria dialética dos processos de vida sociais.” (LUKÁCS, 2019, p. 194). O direito burguês é uma mera abstração, e não é abstrato simplesmente por seu mero conteúdo, senão pela própria estrutura social da qual emana.

Nesse diálogo, Mészáros (2008, p. 159), ao discorrer sobre a crítica marxiana aos “direitos do homem”, destaca que esses se configuram como um “postulado legalista-formal e, em última instância, vazio”.

Os direitos humanos de “liberdade”, “fraternidade” e “igualdade” são, portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas. Ou seja, uma sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagônica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos. (MÉSZÁROS, 2008, p. 161).

A emancipação política, que tem no Direito e no Estado seu campo de mediação, cobra do ser social um alto preço: a condição de ser sujeito de direito, o que implica necessariamente que, ao estabelecer relações com o mercado na condição de proprietário, esse mesmo sujeito se coloca também como objeto, alienando-se e apartando-se de seu gênero.

Estendendo o diálogo para outros autores no interior do campo marxista, não se deve enganar em relação à ideologia jurídica, pois essa é a “concepção jurídica de mundo” da burguesia. Eis a lição marxista de Engels e Kautsky (2012, p. 18)<sup>44</sup>.

A premissa que seguramente podemos apreender é que a ideologia jurídica é um obstáculo ao movimento revolucionário do proletariado, devido ao conteúdo reformista do direito. Recordemos os ideais revolucionários da burguesia que contribuíram para a derrocada do Antigo Regime. Embora apresentassem um teor

---

<sup>44</sup> O texto “O Socialismo Jurídico” teve como objetivo defender os pressupostos teóricos marxianos que eram alvo de duras críticas por A. Menger em sua obra *O direito ao produto integral do trabalho historicamente exposto*, bem como refutar a concepção de ideologia jurídica, que se espalhava no seio do movimento operário, no sentido de desmistificar as armadilhas sutis colocadas de que o socialismo poderia ser alcançado mediante os princípios jurídicos. Nas palavras de Naves, que prefacia a obra, Menger acreditava “reelaborar o socialismo de um ponto de vista jurídico, possibilitando a transformação do ordenamento jurídico por meios pacíficos.” (2012, p. 10).

revolucionário, não suprimiram as relações de opressão de classe, pondo em seu lugar novos antagonismos, numa relação de assujeitamento do trabalho sob novas bases de produção mediadas por uma ideologia jurídica correspondente às aspirações da nova classe em ascensão.

Para os autores supracitados, as lutas empreendidas pela classe trabalhadora em prol da igualdade econômica e social no capitalismo sob o manto do direito estão fadadas ao fracasso, pois enveredam na contradição insolúvel para o direito, que seria atuar na causa dessa desigualdade: a estrutura econômica do atual modo de produção.

O complexo social do direito só poderia ficar na superfície, administrando apenas os efeitos, não as causas, e ideologicamente se posicionando como um instrumento eficaz de manutenção do conflito entre capital e trabalho. Engels e Kautsky (2012) afirmam que a classe trabalhadora tem a seu dispor a teoria revolucionária e radical marxiana, que cumpriu o papel de decodificar a sociedade burguesa e os mecanismos que a mantêm. Cabe ao proletariado tomar esses ensinamentos como base para reorientar suas lutas contra o capital.

Entendendo que o campo do direito, por sua natureza, não consegue ir além do estreito limite da política, por mais que seu conteúdo apresente um relativo avanço em relação às formações sociais precedentes ao capitalismo, convém lembrar que continua a ser a representação das condições econômicas da vida.

Em Marx e Engels (2008, p. 12), encontramos a seguinte elucidação:

A burguesia desempenhou na história um papel altamente revolucionário. Onde passou a dominar, destruiu as relações feudais [...]. Dilacerou sem piedade os laços feudais, tão diferenciados, que mantinham as pessoas amarradas a seus “superiores naturais”, sem pôr no lugar qualquer outra relação entre os indivíduos que não o interesse nu e cru do pagamento impessoal e insensível “em dinheiro” [...]. Dissolveu a dignidade pessoal no valor de troca e substituiu as muitas liberdades, conquistadas e decretadas, por uma determinada liberdade, a de comércio. Em uma palavra, no lugar da exploração encoberta por ilusões religiosas e políticas ela colocou uma exploração aberta, desavergonhada, direta e seca. (MARX; ENGELS, 2008, p. 12).

Os autores entendem que a transformação do trabalho servil em assalariado alterou significativamente tanto a base quanto a superestrutura da totalidade social. A nova concepção de mundo substituiu os dogmas e o direito divino por novas relações que têm por base o direito moderno com suas normas jurídicas estabelecidas pelo Estado.

Daí emana o entendimento de que as normas jurídicas decorrem unicamente do Estado como grande legislador e protetor do direito enquanto expressão do bem comum e da vontade geral, ignorando completamente sua natureza como expressão das relações sociais burguesas.

Os ideais burgueses revolucionários tornaram-se os grilhões que aprisionaram o trabalhador que se tornou “livre”, “igual” e “proprietário”, uma vez consumada a sua separação dos meios de produção e a sua submissão formal e real ao comando do capital, com as leis “naturais” da produção. Isso nos faz questionar os limites essenciais do direito e desmistificar o conteúdo ilusório de seus postulados.

Mészáros (2008) destaca que o conteúdo ilusório do direito ou a “ilusãojurídica”, para Marx, que se dá no interior do capitalismo traduz-se na suposição de que as relações jurídicas estabelecidas pelos sujeitos mediante o contrato se baseiam inteiramente na livre vontade individual dos contratantes entre si, ocultando o processo real da vida. Nesse processo, até mesmo “as determinações volitivas dos indivíduos são partes integrantes” (MÉSZÁROS, 2008, p. 163).

Reforçar a igualdade, a liberdade e a propriedade alicerçadas na forma jurídica do contrato é reforçar o direito burguês, a instância jurídica que viabiliza a realização da desigualdade substantiva entre os sujeitos. Ainda que estes sejam vistos como detentores de direitos, isso não passa de um discurso ideológico que legitima o poder de dominação do capital.

A crítica efetiva ao direito apreende que este não pode se constituir como um mecanismo de mudança social por estar integralmente comprometido com as forças desumanas de acumulação e expansão do atual modo de produção; sua aplicabilidade condiz com a desigualdade e a oposição entre os sujeitos. Essa é sua especificidade enquanto complexo ideológico. Por mais que a classe trabalhadora o utilize como instrumento de luta, deve ter a clareza de seus reais limites. A questão histórica que deve se colocar no horizonte da luta proletária está para além do Estado e para além do direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar sobre os fundamentos ontológicos do direito foi possível constatar que esse fenômeno é resultante da crescente socialização do ser social, emergindo num determinado patamar de desenvolvimento das forças produtivas e se constituindo como um complexo social com função de regular a reprodução social da humanidade.

No percurso da pesquisa, sedimentada pelo método marxiano-lukacsiano, buscamos desvelar a natureza do direito como complexo social particular cuja base de operação é “o puro intercâmbio intrassocial dos seres humanos”, como evidenciado por Lukács (2019, Tomo II, p. 181).

Apesar de o direito não ter sido o objeto central das investigações de Marx e Lukács, uma vez que os autores não se limitaram ao estudo de fenômenos isolados, antes o método de análise da realidade social utilizado por eles abarca a apreensão da totalidade social em que se incluem as condições materiais e espirituais de produção da vida estabelecidas entre os indivíduos ao longo da história.

Esses autores forneceram as bases teóricas indispensáveis para o entendimento do direito em seu sentido genético, como resultado de determinadas condições materiais e históricas, propiciando realizar a crítica a esse complexo, por considerar seus limites essenciais à sociabilidade do capital.

Ao longo da tese foi possível afirmar que o direito é um complexo social fundado pelo desenvolvimento do ser social e em decorrência das crescentes necessidades sociais produzidas por esse ser, necessidades que têm no trabalho sua imposição ontológica.

Demonstrou-se que o direito tal qual o concebemos hoje nem sempre existiu na história da humanidade, não sendo considerado, portanto, como um complexo universal, uma vez que somente com a divisão social do trabalho num estágio mais avançado de desenvolvimento, o direito se institucionaliza e se independentiza como especialidade, passando a contar com um “estrato particular de juristas” (LUKÁCS, 2019, Tomo II, p. 183) e de outras profissões responsáveis exclusivamente por sua operacionalidade.

Tal constatação se contrapõe às teorias idealistas sobre o direito por concebê-lo como um ente ineliminável das relações sociais. Entende-se que este esteve presente em todas as formações humano-sociais, sendo impensável essas formações sem sua presença, numa inversão evidente entre fundado e fundante,

desconsiderando – e não poderia ser diferente – as condições materiais de existência que dão concretude e validam a existência do direito.

Foi realizada a crítica ao normativismo jurídico de Kelsen (2009), que considera o direito como um fenômeno apartado das relações sociais e autossuficiente, estando acima da sociedade, existindo como um elemento neutro, “puro” e, portanto, isento de contradições. Demonstrou-se o caráter manipulatório exercido pelo direito ao ocultar sua real funcionalidade: a regulamentação das atividades sociais com vistas à fluidez da acumulação e expansão do capital na sociabilidade burguesa.

A forma jurídica que o direito adquire no capitalismo assume um poder ilusório ao disfarçar e manipular juridicamente o “segredo” que ocorre no processo de trabalho sob as relações capitalistas de produção, constituindo-se como um dos instrumentos mais eficazes para a manutenção do *status quo* dessa sociedade por “induzir as decisões, as influências da práxis social, mais favoráveis para esta respectiva sociedade” (LUKÁCS, Tomo II, p. 198). É nesse sentido que Lukács o concebe como ideologia restrita, não por se consubstanciar como um sistema de ideias apenas, mas, sobretudo, por possuir uma funcionalidade social na concreção da vida, no processo real em que se estabelecem as relações humanas.

Nessa perspectiva, o direito não é neutro, já que possui um claro caráter de classe, sendo um complexo social funcional ao modo burguês de vida. Quanto à justiça, tal qual se concebe no senso comum, esta tem por horizonte o arcabouço jurídico que por si só é limitante e excludente, não indo além de uma mera concepção econômica de igualdade que nivela todos os trabalhadores a partir de um padrão igual de medida, conforme elucidado por Marx (2012).

Assim, a igualdade jurídica entre os indivíduos corresponde à desigualdade do gênero humano, por reduzir a diversidade humana a um único denominador comum. Nas palavras de Marx (2012, p. 27-28): “Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual [...]. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade”. Com isso se evidencia, dada a natureza do direito, não ser possível a esse complexo eliminar as desigualdades sociais produzidas por essa sociabilidade.

Em diálogo com Marx, Lukács (2019) afirma que a única concepção de justiça alcançável no interior do direito corresponde a um dos conceitos mais ambíguos no desenvolvimento humano, tomando para si a missão impossível de conciliar

interesses antagônicos e contraditórios presentes no processo real de vida dos sujeitos.

No entanto, a crítica marxiana ao direito não anula as lutas empreendidas pelos trabalhadores quando têm no direito seu principal ponto de pauta, ao reivindicarem por melhores condições de vida e de trabalho. São lutas legítimas, pois vivemos numa sociedade altamente desigual. Sobre esse aspecto, Marx advertia os operários da sua época que esses não deveriam renunciar à menor possibilidade de buscar melhorias nas condições de trabalho ante os abusos cometidos pelo capital.

O autor afirma que se os trabalhadores “em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente, ficariam os operários, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura” (MARX, 1996, Livro I, p. 118), o que demonstra a viabilidade de suas lutas. No entanto, essas não devem ter no direito o horizonte último, apenas a mediação necessária para tornar acessível à vida o atendimento das necessidades de subsistência para, posteriormente, empreender lutas maiores na direção da supressão da ordem vigente. Tal empreendimento não acontece por dentro do direito ou do Estado.

A crítica realizada por Marx ao direito não desconsidera a importância que este adquire na luta de classes diante das contínuas investidas do capital em sua lógica incontrolável por acumulação e expansão, o que acarreta a degradação da vida em todos os sentidos. Cabe apenas a ressalva de que são lutas “[...] contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logram conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplicam paliativos, mas não curam a enfermidade” (MARX, 1996, Livro II, p. 118).

Qualquer proteção social oferecida ao trabalhador sob o respaldo jurídico se constitui numa ilusória proteção. O jurista francês Edelman (2016) asseverava que a existência dos direitos sociais legalmente instituídos advém da negação do direito à propriedade, daí o porquê de seu conteúdo ser meramente reformista: por não tocar na matriz da desigualdade.

À vista disso, torna-se perceptível a possibilidade de se travar lutas importantes no âmbito do direito. A questão é: por meio dele não nos emanciparemos do capital, e qualquer fala sobre os direitos humanos e a democracia, por mais progressista que seja, permanece sob a lógica burguesa, pois, conforme vimos, não há nenhuma incompatibilidade entre direito e capitalismo.

Evidencia-se, a partir da contribuição pachukaniana, que o direito é considerado burguês não somente por seu conteúdo normativo, mas, sobretudo, por sua *forma jurídica* concebida na relação social que ocorre entre sujeitos jurídicos, abstratos e iguais no capitalismo. Nisso consiste a principal crítica do autor acerca do debate marxista do direito, que em sua maioria considera o direito como burguês apenas por seu conteúdo. Tal entendimento dá margem a interpretações de que seria possível a existência de um direito proletário, ou até mesmo de que a criação de novas leis favoráveis às demandas dos trabalhadores representaria a vitória desses e a “derrota” do capital.

Não nos enganemos! Para o autor, a possível mudança no conteúdo do direito consiste na luta com o capital e não contra esse, uma vez que a *forma jurídica* burguesa continuaria intacta.

Dito isso e sendo o direito uma forma de relação social resultante das contradições e interesses de classe em um determinado estágio da história, seria possível à sociabilidade humana extinguir o direito de suas relações? Sobreviveria o direito numa sociedade humanamente emancipada?

O desfecho para o fenecimento do direito adquire respaldo teórico quando, ao longo da tese, foi evidenciada sua base ontológica e sua natureza essencialmente ideológica, a partir da apreensão lukacsiana do direito, por considerá-lo como ideologia restrita e como falsa consciência, um complexo socialmente necessário à sociabilidade capitalista, cuja função é dirimir os conflitos que têm por base o puro desenvolvimento econômico. Adquire então uma forma limitada e insuficiente de consciência social, corroborando para a manutenção dos interesses de classes e ocultando os fundamentos da exploração do trabalho.

Para Lukács, o desenvolvimento das forças produtivas torna real e concreta a criação de “um espaço de manobra de possibilidades para as decisões ideológicas dos seres humanos” (LUKÁCS, 2019, Tomo II, p. 461), possibilitando a ação de ideologias que de fato apreendam o ser social e tornando desnecessários os complexos ideológicos restritos, a exemplo do direito.

Entendemos, a partir dos pressupostos teóricos utilizados para o desvelamento de nosso objeto, que a extinção do direito é um evento que fatidicamente acontecerá, porquanto as condições de produção e reprodução social, que condicionaram sua gênese, deixarão de existir.

Sobre a natureza burguesa do direito e sua sustentação no capitalismo, Marx (2012) em sua obra *“Crítica do Programa de Gotha”* expõe claramente as razões por que o direito consiste no estabelecimento de um padrão de igualdade que, em suma, é desigual e limitado quanto à observância das potencialidades humanas em sua generalidade.

Esse autor acrescenta que na transição do capitalismo ao socialismo, o direito paulatinamente perderá sua utilidade social, até sua completa extinção. Para Marx (2012), com as novas relações de produção e reprodução social não mais centradas no domínio do capital, acontecerá a superação gradual do direito burguês.

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”. (MARX, 2012, p. 28).

Marx fala da superação do direito e de sua forma estritamente burguesa – não para pôr em seu lugar um direito proletário, até porque não existirão classes sociais e, conseqüentemente, nenhuma divisão hierárquica do trabalho, sendo os indivíduos verdadeiramente livres para se inserir em atividades que evidenciem suas habilidades, mas para resgatar o real sentido do trabalho como atividade vital e potencialmente criadora. Com isso, afasta qualquer organização da economia puramente baseada em fins exclusivamente econômicos.

Para esse propósito, a sociedade contará com um alto grau de desenvolvimento das forças produtivas – cuja existência concreta começa a se desenvolver com o capitalismo –, propiciando o acesso dos seres humanos à produção social da riqueza conforme suas reais necessidades.

Sendo o direito uma ideologia estrita e, portanto, uma falsa consciência, numa sociabilidade em que o trabalho seja associado, ele perderá sua funcionalidade, existirão as condições concretas “para o autêntico tornar-se humano dos seres humanos” (MARX, 2009, p. 461). Como vimos, essa é uma possibilidade concreta para a verdadeira história da humanidade. A supressão da propriedade privada e a

abolição das relações sociais de troca extinguem as bases materiais do capitalismo e de sua sustentação jurídica.

Lukács (2019) assinala que na sociedade de transição, o direito burguês ainda se apresentará com todas as limitações que lhe são inerentes, mas uma vez cessada a exploração do trabalho e sua alienação, uma vez cessada a discrepância entre a igualdade promovida pelo direito ante a “[...] desigualdade da individualidade humana, [...] simultaneamente se torna supérflua a esfera jurídica tal como a reconhecemos até agora na história.” (LUKÁCS, 2018, Tomo II, p. 195).

Nesse sentido, tanto a gênese quanto o fenecimento do direito possuem limites histórico-sociais que requerem mudanças significativas na base e na superestrutura social. Para Lukács (2018, Tomo II, p. 196), nisso consiste ao mesmo tempo “[...] a chave para a solução de todas as teorias fetichizadoras e de interpretações filosóficas da particularidade da esfera do Direito enquanto complexo”, invalidando toda regulação jurídica socialmente necessária ao intercâmbio das mercadorias e desvelando todo o fetiche que envolve a essência e a aparência desse fenômeno.

Diante do exposto, e se os autores estiverem certos, estaremos ante um futuro sem o direito ou um direito sem futuro – quando a humanidade efetivamente sair da pré-história para o reino da liberdade numa sociedade humanamente emancipada e livre das opressões que a própria humanidade cria sobre si.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA de Notícias do IBGE. PNAD Contínua – Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023. Irene Gomes (edit.), 28 abr. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria de Kelsen. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 21, p. 9-50, 1979. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/823>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Código de ética do/da assistente social**. Lei de regulamentação da profissão. 10. ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

CASALINO, Vinícius. O capital como sujeito e o sujeito de direito. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: [//doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45691](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45691). Acesso em: 20 jan. 2023.

CHILDE, V. Gordon. **O que aconteceu na história**. Trad. Waltensir Dutra. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5184918/mod\\_resource/content/1/CHILDE%20G.%20O%20que%20aconteceu%20na%20hist%C3%B3ria%20%281941%29.%201%C2%AA%20ed.%20Rio%20de%20Janeiro%20Zahar%201977.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5184918/mod_resource/content/1/CHILDE%20G.%20O%20que%20aconteceu%20na%20hist%C3%B3ria%20%281941%29.%201%C2%AA%20ed.%20Rio%20de%20Janeiro%20Zahar%201977.pdf). Acesso em: 12 fev. 2022.

COSTA, Gilmaisa Macedo da. **Serviço Social em debate** – ser social, trabalho e ideologia. Maceió: Edufal, 2011.

COSTA, Gilmaisa Macedo da. Posfácio – Desantropomorfização, ciência e método. In: ALCÂNTARA, Norma; SOUZA, Reivan; FREIRE, Silene de Moraes (org.). **Reflexões em tempos de crise**. Maceió: Edufal, 2015.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Universidade Federal de Santa Maria, acervo. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ELDEMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EVANGELISTA, João Emanuel de Oliveira. **Crise do marxismo e irracionalismo pós-moderno**. São Paulo: Cortez, 1992.

HECKSHER, Marcos. Mortalidade por covid-19 e queda do emprego no Brasil e no mundo. *In*: SILVA, Sandro Pereira da; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; COSTA, Joana Simões de Melo (Org.). **Impactos da pandemia de Covid-19 no mercado de trabalho e na distribuição de renda no Brasil**. Brasília: IPEA, 2022. p. 126-138.

JAESCHKE, Walter. As ciências naturais e as ciências do espírito na era da globalização. **Veritas**, Porto Alegre, v. 51, n. 1, p. 121-132, mar. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/1887>. Acesso em: 26 set. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

IPEA. Dossiê: Impactos da Pandemia de Covid-19 no Mercado de Trabalho e na Distribuição de Renda no Brasil, 2022. **Notícia**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=4a743a99-63a5-4f45-b4dc-8eeaf7a9674f>. Acesso em: 8 jun. 2023.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. São Paulo: Expressão popular, 2011.

LESSA, Sérgio. **A crise da esquerda e do projeto ético-político do Serviço Social**. Maceió: Coletivo Veredas, 2020.

LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács**. Ijuí: Unijuí, 2012. (Coleção filosofia – 19).

LESSA, Sérgio. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2011.

LUKÁCS, Georg. **Prolegômenos para a ontologia do ser social**: obras de Georg Lukács. Trad. Sérgio Lessa; rev. Mariana Andrade. Maceió: Coletivo Veredas, 2018. v. 13. Tomo I.

LUKÁCS, Georg. **Para uma ontologia do ser social**: obras de Georg Lukács. Trad. Sérgio Lessa; rev. Mariana Andrade. Maceió: Coletivo Veredas, 2018. v. 14. Tomo II.

LUKÁCS, Georg. **Conversando com Lukács**: entrevista a Léo Kofler, Wolfgang Abendroth e Hans Heinz Holz. São Paulo: Instituto Lukács, 2014.

LUKÁCS, Georg. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. Trad. Carlos Nelson Coutinho. **Temas de Ciências Humanas**, n. 4, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1978. p. 1- 20. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem\\_pedagogica/fev\\_2009/bases\\_ontologicas\\_pensamento\\_atividade\\_homem\\_lukacs.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2009/bases_ontologicas_pensamento_atividade_homem_lukacs.pdf). Acesso em: 1 jul. 2023.

LUKÁCS, Georg. **Os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. São Paulo: LECH, 1972. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4179813/mod\\_resource/content/1/OS%20PRINC%20C3%8DPIOS%20ONTOL%C3%93GICOS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4179813/mod_resource/content/1/OS%20PRINC%20C3%8DPIOS%20ONTOL%C3%93GICOS.pdf). Acesso em: 11 jan. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008b.

MARX, Karl. **O capital** – crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I, Tomos I e II.

MARX, Karl. Livro I, Capítulo VI (inédito) In: **O Capital** – crítica da economia política. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1978.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** – as origens do sistema penitenciário (séculos XV- XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan – Instituto de Criminologia Crítica, 2010. (Pensamento Criminológico; v. 11).

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011a.

MÉSZÁROS, István. **Estrutura social e formas de consciência**: a dialética da estrutura e da história. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2011b. v. II.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e consciência social**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MORAES, Vinícius de. O operário em construção. **Poesias**. Rio de Janeiro, 1959. Disponível em: <https://www.viniciusdemoraes.com.br/pt-br/poesia/poesias-avulsas/operario-em-construcao>. Acesso em: 25 jul. 2023.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito** – um estudo sobre Pachukanis. Boitempo: São Paulo, 2000.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo, Expressão Popular, 2011.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2007. (Biblioteca básica do Serviço Social – v. 1).

OPAS/OMS. Excesso de mortalidade associado à pandemia de Covid-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021. **Notícia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>. Acesso em: 8 jun. 2023.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Francisco. **Karl Marx e o Direito**: elementos para uma crítica marxista do Direito. Salvador: LEMARX, 2019. Disponível em: <http://lemarx.faced.ufba.br/arquivo/karl-marx-e-o-direito.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

SARTORI, Victor Bartoleti. Diálogos entre Lukács e Pachukanis sobre a crítica ao Direito. **Insurgência**, Brasília, ano 2, v. 2, n. 1, p. 203-257, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19056>. Acesso em: 18 jan. 2023.

TAVARES, Maria Augusta. **Os fios invisíveis da produção capitalista – informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004.

TONET, Ivo. **Método científico**. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. **Verinotio**, n. 12, ano VI, out/2010. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.49365995032122.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.